

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO PERITO 4194/2013

25/06/2013 09:40
MATR.: 5524771

5A VARA CIVEL

PROCESSO: 201104929060 AUTOS: 3332/2011 FLS. : 3451

AFENSOS:	AUTOS	FLS.
201202323434	1929/2012	
201202112280	1804/2012	

Autor : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
 Reqdo :
 Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
 Juiz : FERNANDO RIBEIRO DE OLIVEIRA

PERITO : LEONARDO DE PATERNOSTRO CRA/GO 09273
 VOLUMES: 10
 PRAZO: LEGAL
 ENTREGUE A: AO PROPRIO
 END: AV. C-255, Nº 270, SALA 422, SETOR NOVA SUIÇA
 , GOIANIA-GO.
 FONE: 3088-0666

GOIANIA, 25 DE Junho DE 2013

x 
 RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
 Aos 26 dias de Junho de 2013
 Foram-me entregues estes autos.

2

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO.

Processo nº 201104929060



201104929060

11/12/19
C. Prozo
G-21

EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos autos da ação de recuperação judicial em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para expor e requerer o que se segue:

I – BAIXA DAS RESTRIÇÕES EXISTENTES EM NOME DA RECUPERANDA NO BANCO NACIONAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS (BNDT)

Conforme consta dos autos, após constatar que os débitos que estão impedindo a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) estão sujeitos à recuperação judicial, este nobre Julgador determinou a expedição de ofício órgão que coordena do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, a fim de que o mesmo expeça, em favor da empresa autora, a certidão negativa, ou positiva com efeito negativa, *in verbis*:

DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro, em parte, o requerimento de folhas retro e determino seja expedido ofício endereçado ao órgão que coordena o Banco Nacional de Débitos Trabalhistas solicitando a expedição de certidão negativa ou positiva de débitos trabalhistas, com efeito negativo em favor da recuperanda somente em relação aos débitos sujeitos a presente recuperação judicial.

Em atendimento à determinação supra, foi expedido o ofício de fls. 3066, endereçado à Secretaria Geral da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho; entretanto, conforme informado na petição de fls. 3067/3068, a baixa das restrições inseridas no BNDT, as quais impedem a emissão da CNDT, deve ser requerida diretamente junto aos juízes que presidem as respectivas ações trabalhistas.

Como o aludido procedimento demandaria algum tempo para ser cumprido e a empresa autora precisava - e ainda precisa - da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT) para participar de concorrências/licitações, este i. Juízo determinou a dispensa da apresentação da CNDT relativamente aos créditos sujeitos à recuperação judicial (fls. 3075), *in verbis*:

Defiro o requerimento de folhas retro e determino seja a recuperanda dispensada de apresentar a certidão negativa dos débitos trabalhistas que estão sujeitos a presente recuperação.

Acrescento que a presente decisão não alcança os débitos originados depois da data da decisão que determinou o processamento da presente recuperação judicial.

Expeça-se o ofício necessário.

Entretanto, para que seja dado efetivo cumprimento



3458

trabalhistas relacionados em anexo, a fim de que os mesmos procedam à baixa das restrições lançadas em nome da empresa recuperanda no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, possibilitando, assim, a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

II - EXPEDIÇÃO DA CERTIDÃO NEGATIVA, OU POSITIVA COM EFEITO NEGATIVO DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL

Conforme consta dos autos, embora a empresa autora esteja pagando pontualmente seus impostos, as multas lavradas pela Delegacia Regional do Trabalho, antes da recuperação judicial, estão impedindo a emissão da Certidão Negativa de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional, o que tem obstado a participação da recuperanda em diversas concorrências/licitações.

Como as ditas multas tratam-se, na verdade, de créditos subquirografários, os quais não tem natureza de tributo, a empresa autora requereu a inclusão das mesmas no processo de recuperação judicial em comento.

Após o parecer favorável do Administrador Judicial, bem como do Ministério Público, este nobre Julgador deferiu o pedido da autora de inclusão ditas multas na recuperação judicial (fls. 3323/3327), *ipsis litteris*:

Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de habilitação de crédito formulado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, ressalvando, contudo, que os valores deverão ser incluídos no rol dos credores subquirografários.

Procedam-se as anotações necessárias.

Intímem-se.

Goiânia, 21 de junho de 2013.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES

RECEBIDO
25.06.13

Desta feita, como os débitos – multas da DRT – que estão impedindo a emissão da Certidão Negativa de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional estão sujeitos à recuperação judicial, tem-se que o pagamento dos mesmos deverá se dar nos moldes do plano de recuperação aprovado, caso em que não há que se falar em mora.

Inexistindo a mora, caem por terra as razões que ensejaram as negativizações lançadas em nome da empresa autora junto à Procuradoria da Fazenda Nacional, relativamente aos ditos débitos, acerca dos quais tanto o *decisum* (fls. 3323/3327), quanto o Administrador Judicial (fls. 3207/3210) e o Ministério Público (fls. 3320/3322) fizeram menção expressa.

Por tais fatos, bem como para que seja dado efetivo cumprimento ao plano de recuperação aprovado pelos credores¹, requer seja expedido ofício à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que a mesma expeça, em favor da empresa recuperanda, a respectiva Certidão Negativa Débitos, ou ainda a Certidão Positiva de Débitos, mas com efeito negativo.

Outrossim, considerando a possibilidade da Certidão Negativa de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional não ser expedida até o dia 09.07.2013 - data designada para a realização da concorrência da CELG, noticiada na petição de fls. 3342/3347 -, requer seja a autora dispensada da apresentação da dita certidão na concorrência PR-CPL 20004/13-DP-PROCESSO CELG 13/3200-1, oficiando-se à CELG acerca do teor do *decisum*.

III – DOS PEDIDOS

¹ "Para que a recuperação seja efetiva e viável é indispensável que a empresa continue prestando serviços ao poder público, o que, pela condição atual da mesma, deverá se dar independentemente da apresentação de certidões negativas, certificados de cadastros, e demais exigências que porventura, inviabilizem a contratação" (fls. 2600 – plano de

Ao teor do que foi exposto alhures, requer de Vossa Excelência, em **caráter de urgência**, seja:

- a) Oficiado aos Juízos trabalhistas relacionados no documento em anexo, a fim de que os mesmos, no prazo de 48 horas, procedam à baixa das restrições lançada em nome da empresa recuperanda no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, possibilitando, assim, a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- b) Oficiado à Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de que a mesma, no prazo de 48 horas, expeça em favor da empresa recuperanda a respectiva Certidão Negativa Débitos, ou ainda a Certidão Positiva de Débitos, mas com efeito negativo;
- c) A autora dispensada da apresentação da dita Certidões Negativas de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional (CND/PFN) na concorrência PR-CPL 20004/13-DP-PROCESSO CELG 13/3200-1, possibilitando, assim, participação da autora na aludida concorrência;
- d) Oficiado à CELG, na pessoa do Dr. Daniel Vinícius Nunes Vieira, sito à Av. C com Rua 02, Qd. A36, Lt. 01, Jardim Goiás, Goiânia - GO, comunicando-lhe da dispensa da apresentação da dita Certidão Negativa de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional.²
- e) Autorizada à autora a retirada e entrega dos ofícios requeridos alhures, a fim de dar maior celeridade ao cumprimento da ordem judicial.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 01 de julho de 2013.

Murillo Macedo Lôbo

OAB/GO - 21.660


Wanessa Neves Lessa Romanhol

OAB/GO - 21.660

² A dispensa da apresentação da CNDT - Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas - já foi objeto de decisão

RELAÇÃO DE DOCUMENTOS:

- 1) Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas;
- 2) Relação dos processos trabalhistas que estão impedindo a emissão da CNDT;
- 3) Declaração do administrador judicial atestando que todos os créditos relacionados na CNDT estão sujeitos à recuperação judicial;
- 4) Edital com o nome grifado de cada um dos reclamantes em cujo processo a recuperanda teve o nome inscrito no BNDT – Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, comprovando, assim, a sujeição do crédito à recuperação judicial;
- 5) Extrato do processo, inicial, termo de rescisão e sentença relativa à reclamatória trabalhista de Cassio Ponte Neres de Lima, atestando que a rescisão do contrato de trabalho antecedeu ao ajuizamento da recuperação judicial em comento, tratando-se, portanto, de crédito sujeito;
- 6) Certidão Negativa de Débitos da Procuradoria da Fazenda Nacional;
- 7) Comunicado da CELG informando que a concorrência PR-CPL-2.0004/13-DP foi adiada para 09/07/2013 às 08:30h.

[Handwritten signature]

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

CERTIDÃO POSITIVA DE DÉBITOS TRABALHISTAS

Nome: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS)
CNPJ: 02.838.407/0001-18
Certidão n°: 32166697/2013
Expedição: 01/07/2013, às 17:26:42
Validade: 27/12/2013 - 180 (cento e oitenta) dias, contados da data
de sua expedição.

Certifica-se que EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM
RECUPERACAO JUDICIAL (MATRIZ E FILIAIS), inscrito(a) no CNPJ sob o n°
02.838.407/0001-18, CONSTA do Banco Nacional de Devedores
Trabalhistas em face do inadimplemento de obrigações estabelecidas
no(s) processo(s) abaixo:

0000023-28.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região
0000024-13.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região
0000025-95.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região
0000027-65.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região
0000028-50.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região
0000029-35.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região
0000030-20.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região
0000031-05.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região
0000032-87.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região
0000033-72.2012.5.18.0121 - TRT 18ª Região
0003233-34.2012.5.18.0171 - TRT 18ª Região
0000648-76.2012.5.18.0181 - TRT 18ª Região **
0002866-77.2012.5.18.0181 - TRT 18ª Região **

** Débito com exigibilidade suspensa.

Total de processos: 13.

Certidão emitida com base no art. 642-A da Consolidação das Leis do
Trabalho, acrescentado pela Lei n° 12.440, de 7 de julho de 2011, e
na Resolução Administrativa n° 1470/2011 do Tribunal Superior do
Trabalho, de 24 de agosto de 2011.

Os dados constantes desta Certidão são de responsabilidade dos
Tribunais do Trabalho e estão atualizados até 2 (dois) dias
anteriores à data da sua expedição.

No caso de pessoa jurídica, a Certidão atesta a empresa em relação
a todos os seus estabelecimentos, agências ou filiais.

A aceitação desta certidão condiciona-se à verificação de sua
autenticidade no portal do Tribunal Superior do Trabalho na



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

Internet (<http://www.tst.jus.br>).
Certidão emitida gratuitamente.

INFORMAÇÃO IMPORTANTE

A Certidão Positiva de Débitos Trabalhistas atesta a existência de registro do CPF ou do CNPJ da pessoa sobre quem deva versar a certidão no Banco Nacional de Devedores Trabalhistas, em virtude de inadimplência perante a Justiça do Trabalho quanto às obrigações estabelecidas em sentença condenatória transitada em julgado ou em acordos judiciais trabalhistas, inclusive no concernente aos recolhimentos previdenciários, a honorários, a custas, a emolumentos ou a recolhimentos determinados em lei; ou decorrentes de execução de acordos firmados perante o Ministério Público do Trabalho ou Comissão de Conciliação Prévia.

RELAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS QUE ESTÃO IMPEDINDO A EMISSÃO DA CNDT			
Nº PROCESSO	RECLAMANTE	VARA	ENDEREÇO
0000023.8.2012.5.18.0121	Gabriel Henrique Luiz da Silva	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Praça da República, nº 438, Centro, Itumbiara/GO, CEP 75.503-040
0000024.13.2012.5.18.0121	Júlio Cezar Manoel de Sousa	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0000025.95.2012.5.18.0121	Marcos Antônio Fonseca Santos	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0000027.65.2012.5.18.0121	Marcelo Vieira da Silva	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0000028.50.2012.5.18.0121	Célio Antônio da Silva	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0000029.35.2012.5.18.0121	Sandro Barbosa Silva	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0000030.20.2012.5.18.0121	José Ricardo Martins	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0000031.05.2012.5.18.0121	Douglas Rodrigues Horácio	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0000032.87.2012.5.18.0121	Vanilcio Garcia Oliveira	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0000033.72.2012.5.18.0121	Mariozan Ribeiro da Silva	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0003233.34.2012.5.18.0171	Cassio Ponte Neres de Lima	Vara do Trabalho de Ceres/GO	Rua 27, nº 942, Centro, Ceres/GO, CEP 76.300-000
0000648.76.2012.5.18.0181	Luiz Antônio Alves da Cunha	Vara do Trabalho de São Luiz de Montes Belos/GO	Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, São Luiz de Montes Belos/GO, CEP 76.100-000
0002866.77.201.5.18.0181	Valdemar Alves dos Santos	Vara do Trabalho de São Luiz de Montes Belos/GO	

3464

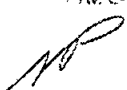
**ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL DE EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE
LTDA**

DECLARAÇÃO

O profissional abaixo subscrito, LEONARDO DE PATERNOSTRO, CRA/GO 9273, Administrador Judicial nomeado nos autos do processo nº 2011.049.290.60 que trata da Recuperação Judicial de EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (CNPJ nº 02.838.407/0001-18), nomeado que foi pelo MM. Juiz condutor do referido processo, em trâmite na 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/Goiás, vem declarar que as pessoas abaixo relacionadas são credoras inscritas na relação de credores da Recuperação Judicial, na classe de credores trabalhistas:

- 1) CELIO ANTONIO DA SILVA (RT 0000028.50.2012.5.18.0121)
- 2) DOUGLAS RODRIGUES HORACIO (RT 0000031.05.2012.5.18.0121)
- 3) GABRIEL HENRIQUE LUIZ DA SILVA (RT 0000023.8.2012.5.18.01.21)
- 4) JOSE RICARDO MARTINS (RT 0000030.20.2012.5.18.0121)
- 5) JULIO CEZAR MANOEL DE SOUSA (RT 0000024.13.2012.5.18.0121)
- 6) LUIZ ANTONIO ALVES DA CUNHA (RT 0000648.76.2012.5.18.0181)
- 7) MARCELO VIEIRA DA SILVA (RT 0000027.65.2012.5.18.0121)
- 8) MARCOS ANTONIO FONSECA SANTOS (RT 0000025.95.2012.5.18.0121)
- 9) MARIOZAN RIBEIRO DA SILVA (RT 0000033.72.2012.5.18.0121)
- 10) SANDRO BARBOSA SILVA (RT 0000029.35.2012.5.18.0121)
- 11) VALDEMAR ALVES DOS SANTOS (RT 0002866.77.201.5.18.0181)
- 12) VANILCIO GARCIA OLIVEIRA (RT 0000032.87.2012.5.18.0121)

Outrossim, declara ainda que a pessoa abaixo descrita ainda não figura como credor da Recuperação Judicial mas, que, contudo, ajuizou ação reclamatória trabalhista antes da data do ajuizamento da ação de Recuperação Judicial, razão





pela qual deverá ter seu nome e crédito inscrito na relação de credores da Recuperação Judicial, na classe trabalhista:

13) CASSIO PONTE NERES DE LIMA (RT 0003233.34.2012.5.18.0171)

Por ser verdade e para que surta os efeitos necessários, vem firmar a presente declaração.

Goiânia, 2 de julho de 2013.

Leonardo de Paternostro

Adm. Leonardo De Paternostro
CRA/GO 9273
PERITO ADMINISTRADOR
ADMINISTRADOR JUDICIAL DE EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE
LTDA





tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
5ª VARA CÍVEL (Juiz - 1)

3467

EDITAL

AVISO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

O Excelentíssimo Senhor PAULO CESAR ALVES DAS NEVES, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, junto com a Administração Judicial nomeada no Processo nº 492906-76.2011.8.09.0051, autos nº 3332/01, em curso perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Goiás, referente à Recuperação Judicial de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, comunica às partes e interessados que, após a verificação detalhada das habilitações e das divergências de crédito postuladas, tendo como base a documentação apresentada nestas e os livros contábeis da empresa devedora, concluiu pela legitimação dos credores e dos créditos atestados nas respectivas tabelas abaixo, que definem os valores respeitantes aos credores Trabalhistas, aos credores Quirografários e com Garantia Real. As pessoas indicadas no artigo 8º da lei 11.101/2005 poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a referida lista, no escritório do Administrador Judicial Leonardo De Paternostro, localizado na Av. C-255, nº 270, Sala 422, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás, Telefones (62) 3088-0666 / (62) 8408-8790, e-mail Lpaternostro@gmail.com, em horário comercial mediante agendamento prévio. Ficam os interessados, desde já, advertidos do prazo de 10 (dez) dias para apresentarem impugnações judiciais ao valor do crédito ou classe, se for o caso, contado da publicação da referida relação, nos termos do artigo acima mencionado.

Comunica ainda que o plano de recuperação judicial já foi apresentado pela devedora, e encontra-se nos autos do processo em referência. Ficam advertidos, igualmente, do prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, contado da presente publicação, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado nos termos da Lei.

pt
Bel. Sérgio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível

4
Paulo Cesar Alves das Neves
Juiz de Direito

3468

SEGUNDA RELAÇÃO DE CREDORES DA EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA			
Créditos sujeitos à Recuperação Judicial			
NOME DO CREDOR	Classe	Valor do Crédito (R\$)	
ABIMAEI DOS SANTOS WANZELER	Trabalhista	R\$	273,00
ADAO GONCALVES BARBOSA	Trabalhista	R\$	273,00
ADEMAR INACIO DE ALMEIDA	Trabalhista	R\$	5.091,76
ADILSON CARDOSO PARREIRA	Trabalhista	R\$	273,00
ADONIAS DE JESUS ROCHA	Trabalhista	R\$	3.871,27
ADRIANO PEREIRA PEIXOTO	Trabalhista	R\$	3.271,20
ALBINO MENDONCA DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$	4.398,47
ALCIDES GONCALVES BOAVENTURA	Trabalhista	R\$	2.774,58
ALEX FURTADO JANSEN PEREIRA	Trabalhista	R\$	9.977,56
ALINE ALEXANDRE ALEIXO	Trabalhista	R\$	3.184,16
ALISSON RODRIGUES MADEIRA FERNANDES	Trabalhista	R\$	5.288,27
ALLAN DE JESUS COSTA	Trabalhista	R\$	2.445,75
AMELIO AFONSO PEDRO GOMES	Trabalhista	R\$	273,00
ANDERSON DE SOUSA ARAUJO	Trabalhista	R\$	273,00
ANDERSON DIEGO HOFFMANN	Trabalhista	R\$	6.752,15
ANEUTON ANDRADE MORAES	Trabalhista	R\$	3.005,69
ANGELUMAR MARIA COELHO	Trabalhista	R\$	542,67
ANTONIO DA CONCEICAO TOLEDO NUNES	Trabalhista	R\$	273,00
BARBARA GARCES BUENO MELO	Trabalhista	R\$	498,67
BIRAIR SILVERES DA SILVA	Trabalhista	R\$	325,33
BRUNO DE OLIVEIRA MIRANDA	Trabalhista	R\$	1.716,80
BRUNO VIEIRA DE ALMEIDA	Trabalhista	R\$	3.381,81
CAMILO ANTONIO NAHAS	Trabalhista	R\$	1.756,11
CARLOS ALBERTO QUADROS COSTA	Trabalhista	R\$	4.927,00
CARLOS ANTONIO PEIXOTO	Trabalhista	R\$	3.691,50
CARLOS AUGUSTO GONCALVES	Trabalhista	R\$	1.805,91
CARLOS HENRIQUE FERREIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$	4.915,16
CARLOS ROBERTO DE ALMEIDA JUNIOR	Trabalhista	R\$	4.369,11
CASSIO JESUS DE FARIA	Trabalhista	R\$	4.426,66
CELIO ANTONIO DA SILVA	Trabalhista	R\$	3.631,77
CELSO CIPRIANO TAVARES	Trabalhista	R\$	325,33
CICERO ANTONIO FLORIANO	Trabalhista	R\$	522,41
CICERO MAFRA JUNIOR	Trabalhista	R\$	3.346,88
CLEBER JOSE FERREIRA	Trabalhista	R\$	2.618,49
CLEITON DE PAULA NASCIMENTO	Trabalhista	R\$	1.770,20
DANIEL DE OLIVEIRA PINTO	Trabalhista	R\$	7.536,48
DANIEL TOMAZ RAMOS	Trabalhista	R\$	3.220,60
DANILO BATISTA DA SILVA	Trabalhista	R\$	2.887,68
DARLEI DOS SANTOS MIRANDA	Trabalhista	R\$	3.046,64
DAVI DE ABREU	Trabalhista	R\$	6.603,41
DELMON ASCOLINO DE OLIVEIRA	Trabalhista	R\$	2.384,65
DEMACINO DE ALMEIDA CORTES	Trabalhista	R\$	273,00
DERMIVAL GOMES DA SILVA	Trabalhista	R\$	3.304,31
DEUSCELIO FLEURY SIQUEIRA	Trabalhista	R\$	3.206,31
DEUSMAR SILVEIRA LOURENCO DE SA	Trabalhista	R\$	2.743,82
DEUSMAR OLIVEIRA DA COSTA	Trabalhista	R\$	3.705,16
DIEGO HENRIQUE SOUZA EVANGELISTA	Trabalhista	R\$	3.764,90
DIEGO MARTINS DOS SANTOS	Trabalhista	R\$	3.705,74
DIOGO CORREIA DA SILVA	Trabalhista	R\$	273,00
DIOGO FONSECA MUNDIM	Trabalhista	R\$	2.689,89
DIVINO DA SILVA SOUSA	Trabalhista	R\$	5.113,02
DOMICIO PINTO COELHO JUNIOR	Trabalhista	R\$	1.880,12
DORIVALDO DE JESUS GOMES	Trabalhista	R\$	600,82
DOUGLAS ALBINO MAGALHAES RABELO	Trabalhista	R\$	23.967,81
DOUGLAS RODRIGUES HORACIO	Trabalhista	R\$	4.652,83
EDER HUGO GOMES	Trabalhista	R\$	3.995,47
EDIMAR MAXIMO DOS SANTOS	Trabalhista	R\$	466,67
EDIMAR SOUZA DE QUEIROZ	Trabalhista	R\$	207,33
EDIMILSON DA SILVA RAMOS	Trabalhista	R\$	5.041,89
EDISON MENDONCA ALVES	Trabalhista	R\$	4.673,39
EDIVALDO FONSECA E SILVA	Trabalhista	R\$	4.289,88
EDNALVO SOARES VALENTE	Trabalhista	R\$	5.654,70
EDSON FERREIRA RODRIGUES	Trabalhista	R\$	468,67
EDSON PAULA DA SILVA	Trabalhista	R\$	273,00
EDSON VIEIRA DE MELO	Trabalhista	R\$	273,00
EDUARDO SOARES DE JESUS	Trabalhista	R\$	325,67
EDVALDO PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$	2.528,55
ELIAS DAGUER MARDISSI	Trabalhista	R\$	3.208,14
ELVIS DE BRITO SILVA	Trabalhista	R\$	4.986,24
ERNEIO LUIZ MOREIRA	Trabalhista	R\$	200,00
ERENI SOARES SOUZA	Trabalhista	R\$	1.747,10
ERIK LOPES DE ARAUJO	Trabalhista	R\$	273,00
ERIVAL MENDES MOREIRA JUNIOR	Trabalhista	R\$	726,67
EURIPEDES TEODORO	Trabalhista	R\$	2.252,65
FABIANO DE CASTRO SOUZA	Trabalhista	R\$	4.408,69
FABIO FERREIRA SOARES	Trabalhista	R\$	3.891,13
FABIO LUIZ DA CRUZ	Trabalhista	R\$	3.185,11
FELISMAR FERREIRA DE SOUZA JUNIOR	Trabalhista	R\$	4.499,46

Caro Sr. Diretor
Juiz de Direito

Pl. Bel. Sérgio Filho Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível

3469

FLAVIO ANTONIO BORGES RIBEIRO	Trabalhista	RS	1.544,17
FLAVIO AUGUSTO CADETA	Trabalhista	RS	273,00
FRANCISCO FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	RS	2.023,81
FRANCISCO JOSE ALVES	Trabalhista	RS	3.757,03
FRANCISCO MARLIU FERNANDES	Trabalhista	RS	325,33
GABRIEL HENRIQUE LUIZ SILVA	Trabalhista	RS	5.370,53
GENIVALDO GOMES SOUZA	Trabalhista	RS	2.879,59
GILMAR BRAGA	Trabalhista	RS	2.927,65
GILSON SOUZA DA SILVA	Trabalhista	RS	5.279,88
GILVANILDO COSTA DE OLIVEIRA	Trabalhista	RS	2.070,03
GLADYSTONE PAZ RIBEIRO	Trabalhista	RS	2.105,69
GUILHERME GONCALVES PADILHA	Trabalhista	RS	2.998,86
HELTON SOARES SILVA	Trabalhista	RS	1.059,43
HENRIQUE AFONSO RIVA	Trabalhista	RS	4.596,92
HERLES DE BRITO SANTOS	Trabalhista	RS	3.533,28
HERMES DUTRA	Trabalhista	RS	4.227,40
HERMILANDO MOURA SANTOS	Trabalhista	RS	4.748,45
HORACIO NETO SOBRINHO	Trabalhista	RS	2.258,58
HUGO ALEX TELES DA SILVA	Trabalhista	RS	2.371,75
HUGO SERGIO RODRIGUES DE ANDRADES	Trabalhista	RS	273,00
IGOR DA CUNHA COUTO	Trabalhista	RS	340,67
INACIO CARMO DOS SANTOS	Trabalhista	RS	273,00
IRANI DE OLIVEIRA CAMPOS	Trabalhista	RS	7.148,15
ISAIAS PEREIRA	Trabalhista	RS	2.845,95
IVAM FERREIRA CEZARINO	Trabalhista	RS	4.364,22
IVAN MIZEL DOS SANTOS	Trabalhista	RS	1.007,25
IVANEI ALVES DA SILVA	Trabalhista	RS	273,00
IZAQUIEL PAULO DA SILVA	Trabalhista	RS	3.532,18
JADILSON MOREIRA DE SOUSA	Trabalhista	RS	11.782,69
JAIMÉ INACIO DE OLIVEIRA	Trabalhista	RS	4.578,19
JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA	Trabalhista	RS	273,00
JEFERSON DA SILVA PEREIRA	Trabalhista	RS	1.151,52
JEFERSON SOUZA DA SILVA	Trabalhista	RS	3.126,76
JEOVAH JOSE DE OLIVEIRA	Trabalhista	RS	273,00
JHONATAN MARTINS PEREIRA	Trabalhista	RS	2.712,69
JOANA MARIA DE OLIVEIRA DIB	Trabalhista	RS	1.400,00
JOAO ANTONIO NETO	Trabalhista	RS	4.622,44
JOAO BESERRA MAIA	Trabalhista	RS	4.523,65
JOAO FIALES RIBEIRO	Trabalhista	RS	2.558,83
JOAO LUIZ DE SOUZA	Trabalhista	RS	14.103,85
JOAS RAMOS DA SILVA	Trabalhista	RS	3.369,61
JONAS FERNANDES NEGREIROS	Trabalhista	RS	2.555,02
JONAS JORGE	Trabalhista	RS	540,00
JONNATHAN CAMPOS DE FARIA	Trabalhista	RS	5.162,06
JOSE AIRTON ALVES FERREIRA	Trabalhista	RS	4.661,63
JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FARIA	Trabalhista	RS	4.308,47
JOSE AUGUSTO DA SILVA	Trabalhista	RS	4.258,47
JOSE CARLOS GONCALVES	Trabalhista	RS	2.744,84
JOSE DENILSON ALVES DA CUNHA	Trabalhista	RS	3.285,07
JOSE EVARISTO MELO DOS REIS	Trabalhista	RS	2.368,15
JOSE FERREIRA BAIJISTA	Trabalhista	RS	2.129,84
JOSE FERREIRA NETO	Trabalhista	RS	4.578,63
JOSE MARIA PASSOS	Trabalhista	RS	8.932,18
JOSE RICARDO MARTINS	Trabalhista	RS	5.043,19
JOSUE FALHEIRO	Trabalhista	RS	1.700,22
JOVELINO DE SOUZA DINIZ	Trabalhista	RS	3.244,87
JUCELIANE VALENTE DO AMARAL	Trabalhista	RS	2.122,35
JULIANO ORLANDA DA SILVA	Trabalhista	RS	3.089,36
JULIO CEZAR MANOEL DE SOUSA	Trabalhista	RS	4.522,35
JULIO PEDRO DA SILVA	Trabalhista	RS	273,00
KLECIO DOS SANTOS SOUSA	Trabalhista	RS	5.402,24
LAZARO SIQUEIRA ARANTES	Trabalhista	RS	4.151,85
LEANDRO FREITAS DA COSTA	Trabalhista	RS	6.450,64
LEONCIO DE CASTRO NETO	Trabalhista	RS	3.738,29
LUCIA REGINA ALMEIDA BISPO	Trabalhista	RS	666,67
LUCIANO MARCIO ALVES SANTANA	Trabalhista	RS	4.387,61
LUCIANO OLIVA FERNANDES	Trabalhista	RS	5.212,50
LUCIO FRUGERI BUENO	Trabalhista	RS	6.109,80
LUIS ALVES CALDEIRA	Trabalhista	RS	12.605,91
LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA	Trabalhista	RS	3.907,42
LUIS MAR ARANTES COSTA	Trabalhista	RS	2.550,00
LUIZ CARLOS MONTEIRO MARTINS	Trabalhista	RS	3.454,85
LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUSA	Trabalhista	RS	4.399,04
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA	Trabalhista	RS	3.244,33
LUIZ FERNANDES DA SILVA VARGAS	Trabalhista	RS	3.351,47
MARCELINO SOARES LACERDA	Trabalhista	RS	745,33
MARCELO VIEIRA DA SILVA	Trabalhista	RS	3.723,36
MARCILIO LEOPOLDO NETO	Trabalhista	RS	2.960,79
MARCO ANTONIO DE SOUZA NERES	Trabalhista	RS	482,24
MARCOS ANTONIO FERNANDES VIEGAS	Trabalhista	RS	500,00
MARCOS ANTONIO FONSECA SANTOS	Trabalhista	RS	4.677,83
MARCOS GOMES MARANGAO	Trabalhista	RS	273,00

Paulo César Alves da Silva
Advogado
OAB/SP 110.123

Abel Sérgio Tullio Chetano da Costa
Escritório do 5º Ofício Cível

3470

MARCOS RODRIGUES NETO	Trabalhista	R\$	273,00
MARIA MARLENE DE SOUZA	Trabalhista	R\$	207,33
MARIO DIAS	Trabalhista	R\$	6.330,27
MARIOZAN RIBEIRO DA SILVA	Trabalhista	R\$	4.333,24
MARLON PEREIRA DA SILVA	Trabalhista	R\$	1.953,57
MOACIR RAFAEL VELOSO	Trabalhista	R\$	723,67
MOISES DE SOUSA FERREIRA	Trabalhista	R\$	904,66
NARIELA SOUZA AMANCIO	Trabalhista	R\$	833,33
NATAL GONCALVES LEAO	Trabalhista	R\$	2.662,89
NEURISMAR BARBOSA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$	273,00
ODALTON SOUZA DE SANTANA	Trabalhista	R\$	273,00
OLICIO JOSE PERES	Trabalhista	R\$	2.789,23
PATRICK DA SILVA PIRES	Trabalhista	R\$	1.544,17
PEDRO HENRIQUE SARDINHA	Trabalhista	R\$	4.999,91
RAIMUNDO DA SILVA NEIVA FILHO	Trabalhista	R\$	4.549,45
RAIMUNDO NONATO ANDRADE DA SILVA	Trabalhista	R\$	273,00
REGINALDO DE AQUINO	Trabalhista	R\$	2.745,97
REGINALDO ROCHA LAURO	Trabalhista	R\$	6.598,35
RENATA COSTA DE LIMA	Trabalhista	R\$	498,67
RENATO DA ROCHA LAURO	Trabalhista	R\$	4.922,02
RICARDO JOSE SALES	Trabalhista	R\$	23.461,98
RICARDO MOREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$	1.544,17
ROBERTO MONTEIRO DE FARIA	Trabalhista	R\$	273,00
RODOLFO DA SILVA ROCHA	Trabalhista	R\$	14.842,73
RODOLFO LUIZ DE MACEDO	Trabalhista	R\$	2.555,06
ROGERIO FREDERICK TEIXEIRA FLEURY	Trabalhista	R\$	1.505,67
RONDINELI JUVENCIO DE SOUZA	Trabalhista	R\$	273,00
ROSALVO PAZ MOREIRA	Trabalhista	R\$	2.503,08
ROSINEY DA PAIXAO LIMA	Trabalhista	R\$	273,00
ROZIMAR GOMES DOS SANTOS	Trabalhista	R\$	2.239,74
SANDRO BARBOSA SILVA	Trabalhista	R\$	5.890,30
SANDRO GABRIEL COUTINHO	Trabalhista	R\$	1.890,96
SANDRO SILVA	Trabalhista	R\$	651,33
SEBASTIAO GONCALVES	Trabalhista	R\$	857,34
SERGIO DE OLIVEIRA REZINO	Trabalhista	R\$	5.739,36
SERGIO HENRIQUE DANTAS	Trabalhista	R\$	11.918,67
SERGIO RIBEIRO DA SILVA	Trabalhista	R\$	273,00
SIDNEY DA SILVA GOMES	Trabalhista	R\$	7.374,95
SILVONE MARTINS BORGES	Trabalhista	R\$	5.038,81
SINOMAR ALVES FERREIRA	Trabalhista	R\$	2.334,37
SIRLEI DOS SANTOS ROCHA	Trabalhista	R\$	1.440,72
TIAGO FELIPE DA SILVA	Trabalhista	R\$	4.578,63
TIAGO FERREIRA MONTEIRO MOUTROUX CORDEIRO	Trabalhista	R\$	273,00
VAGNER LEANDRO DA CUNHA	Trabalhista	R\$	2.678,03
VALDEMAR ALVES DOS SANTOS	Trabalhista	R\$	2.950,18
VALDENI BARBOSA GOMES	Trabalhista	R\$	9.299,58
VALDISON ANDRADE DA SILVA	Trabalhista	R\$	4.069,00
VALDISON GONCALVES DE BORBA	Trabalhista	R\$	3.427,66
VALTELCIO ALVES DA SILVA	Trabalhista	R\$	2.695,31
VALTENIO CUSTODIO DE MOURA	Trabalhista	R\$	3.051,96
VANDERLY CUSTODIO DA SILVA	Trabalhista	R\$	4.978,78
VERIOMAR SERAFIM DE MENDONCA	Trabalhista	R\$	2.785,09
VITOR GOULART CABRAL	Trabalhista	R\$	2.169,92
VLADIMIR LOURENCO TORRES	Trabalhista	R\$	4.561,48
WALTER LINO PEREIRA	Trabalhista	R\$	3.054,00
WANDERLAN SOUSA RIBEIRO	Trabalhista	R\$	6.084,07
WEDER COELHO DE LIMA	Trabalhista	R\$	1.901,51
WELINGTON FERREIRA DOS SANTOS	Trabalhista	R\$	2.550,02
WELLINGTON VALERIANO DA CRUZ	Trabalhista	R\$	1.526,33
WEMERSON SENA RUBIM	Trabalhista	R\$	4.578,87
WENDERSON ALVES DINIZ DA CUNHA	Trabalhista	R\$	2.831,93
WERLEY ALVES DINIZ DA CUNHA	Trabalhista	R\$	2.056,49
WESLEY GOMES DA SILVA	Trabalhista	R\$	4.050,43
WESLEY TAVARES RAMOS	Trabalhista	R\$	2.227,00
WILKER DA SILVA SANTOS	Trabalhista	R\$	273,00
WILLIAM MOREIRA DE SOUSA	Trabalhista	R\$	273,00
WILLIAN DIAS FONSECA	Trabalhista	R\$	2.414,24
WILLIAN GOMES VITAL	Trabalhista	R\$	3.287,38
ZERRODOFO PEREIRA BORGES	Trabalhista	R\$	3.080,14
VANILCIO GARCIA OLIVEIRA	Trabalhista	R\$	3.883,80
TOTAL TRABALHISTA		R\$	748.856,36
AGUIA CONSTRUCOES ELETRICAS E CIVIL LTDA-ME	Garantia Real	R\$	1.200.000,00
BANCO DO BRASIL S/A - EMPRESTIMOS	Garantia Real	R\$	1.953.192,00
BANCO ITAU S/A	Garantia Real	R\$	6.049.305,79
SICOOB/ENGECCRED	Garantia Real	R\$	6.437.742,92
TOTAL GARANTIA REAL		R\$	15.640.240,71
SA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA.	Outrografario	R\$	260,00

Carlo Cesar Alves Sr. Diretor

Al. Bel. Servio Filho Cretano da Costa
Escritorio do 5º Oficio Civil

3471

A.C. DE ALBUQUERQUE CARLOS	Quirografário	R\$ 525,00
ACIEG - ASSOC COM. E IND. E SERV. EST. DE GOIAS	Quirografário	R\$ 46,00
ADARA COM DE INFOR E TECNOLOGIA LTDA-ME	Quirografário	R\$ 510,00
ADRIANO ANTONELLI LUCAS - CARVALHO'S HOTEL	Quirografário	R\$ 950,00
AFJ COMERCIO DE COMBUSTIVEL LTDA	Quirografário	R\$ 1.079,91
AGE - ASSOC GOIANIA DAS EMPR DE ENGENHARIA	Quirografário	R\$ 302,50
AGNOS COM DE PARAFUSOS LTDA	Quirografário	R\$ 301,20
AGRIC. TRATORES PEÇAS E AGR. INDUSTRIA LTDA	Quirografário	R\$ 390,00
AGUA CRISTALINA COM. E REP. LTDA	Quirografário	R\$ 84,00
AGUIA CONSTRUÇÕES ELETRICAS E CIVIL LTDA-ME	Quirografário	R\$ 600.000,00
AJ COM. DE COMB. DERIVADOS LTDA	Quirografário	R\$ 1.227,85
ALAERCIO GONÇALVES DE OLIVEIRA	Quirografário	R\$ 5.250,00
AMADEO MOREIRA DE MELO	Quirografário	R\$ 6.000,00
ANA MARIA SOLETO ALVES	Quirografário	R\$ 935,00
ARAGUAIDIESEL PEÇAS E SERV. AUTOS LTDA	Quirografário	R\$ 120,00
ARAUJO & NASCIMENTO LTDA	Quirografário	R\$ 1.469,31
ASTRA -MED ASSES. MED.SEG. TRAB. EQUIP. PROF. LTDA	Quirografário	R\$ 1.200,00
ATAIDE PAULINO DE JESUS E CIA LTDA	Quirografário	R\$ 514,50
Atende Com de Pç e Conserto de Bombas em Postos Ltda	Quirografário	R\$ 450,00
AUDI COM. DERIVADOS PETROLEO LTDA	Quirografário	R\$ 2.049,42
AUTO PEÇAS IKA LTDA	Quirografário	R\$ 90,00
AUTO BOX CALDAS LTDA	Quirografário	R\$ 220,00
AUTO CENTER LUZIANIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.060,00
AUTO ELETRICA E BATERIAS BRUNO LTDA	Quirografário	R\$ 204,90
AUTO ELETRICA E MECANICA ARDIR LTDA	Quirografário	R\$ 18.614,97
AUTO ELETRICA SANTIAGO LTDA	Quirografário	R\$ 487,50
AUTO ELETROMECANICA PADRÃO LTDA	Quirografário	R\$ 1.230,00
AUTO MECANICA DO TIM LTDA	Quirografário	R\$ 40,00
AUTO PEÇAS ANAPOLIS LTDA	Quirografário	R\$ 90,00
AUTO PEÇAS E ELETRICA VANDINHO LTDA	Quirografário	R\$ 77,00
AUTO PEÇAS E MECANICA LONDRINA	Quirografário	R\$ 1.380,04
AUTO PEÇAS GOIAS COM. DE PEÇAS LTDA	Quirografário	R\$ 49,00
AUTO POSTO ANDREY LTDA	Quirografário	R\$ 633,00
AUTO POSTO ARAUJO CUNHA LTDA	Quirografário	R\$ 1.923,39
AUTO POSTO BRASILIA II LTDA	Quirografário	R\$ 5.390,27
AUTO POSTO CAMPOS LTDA	Quirografário	R\$ 635,96
AUTO POSTO CARRIJO LTDA	Quirografário	R\$ 1.373,05
AUTO POSTO CEGÃO LTDA	Quirografário	R\$ 1.549,34
AUTO POSTO CENTRAL LTDA	Quirografário	R\$ 675,03
AUTO POSTO CHIMARRÃO LTDA	Quirografário	R\$ 208,00
AUTO POSTO GOIAS	Quirografário	R\$ 1.456,80
AUTO POSTO LUZITANA LTDA	Quirografário	R\$ 1.398,69
AUTO POSTO ORIZONA LTDA	Quirografário	R\$ 469,22
AUTO POSTO OSWALDO CRUZ	Quirografário	R\$ 2.781,18
AUTO POSTO PETROSOL LTDA	Quirografário	R\$ 797,03
AUTO POSTO RM LTDA	Quirografário	R\$ 335,44
Auto Posto São Jorge/Forquato & Fortunato Ltda ME	Quirografário	R\$ 2.449,51
AUTOMAX - PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	Quirografário	R\$ 2.734,50
B.L.MOTA BARBOSA CENTRO AUTOMOTIVO ME	Quirografário	R\$ 2.365,00
BALANINHOS COM. DE PEÇAS E SERVIÇOS LTDA	Quirografário	R\$ 1.080,00
BANCO INDUSTRIAL E COMERCIAL S/A	Quirografário	R\$ 102.209,59
BANCO BRADESCO S/A	Quirografário	R\$ 1.293.972,84
BANCO DO BRASIL S/A	Quirografário	R\$ 3.744.953,06
BANCO HSBC S/A	Quirografário	R\$ 160.453,60
BANCO SAFRA S/A	Quirografário	R\$ 500.000,00
BANCO SANTANDER S/A	Quirografário	R\$ 717.941,68
BELCAR CAMINHÕES E MAQUINAS LTDA	Quirografário	R\$ 884,66
BELCAR VEICULOS LTDA	Quirografário	R\$ 3.074,08
BIG-KAR AUTOMOTIVO LTDA	Quirografário	R\$ 284,90
BOM PREÇO AUTO PEÇAS	Quirografário	R\$ 347,30
BOMBA INJETORA LTDA-ME	Quirografário	R\$ 1.300,00
BRASAUTO PEÇAS P/ AUTOS LTDA	Quirografário	R\$ 2.794,00
BUENO E SALES LTDA	Quirografário	R\$ 6.720,60
CALIFORNIA COMBUSTIVEIS E LUBRIFICANTES LTDA	Quirografário	R\$ 743,21
CARIBE GOURMET COM. DE ALIMENTOS LTDA	Quirografário	R\$ 18.504,00
CARROCERIAS FLACH E FURGÕES LTDA	Quirografário	R\$ 90,00
CASA DO CRIADOR - PROD. AGROPECUARIOS LTDA	Quirografário	R\$ 225,00
CASSIA APARECIDA COSTA VIANA	Quirografário	R\$ 16.926,95
CELIO CEZAR ROCHA	Quirografário	R\$ 4.896,50
CENTRO AUTOMOTIVO TOP DIESEL LTDA/TOP DIESEL	Quirografário	R\$ 622,50
CENTRO AUTOMOTIVO V8 LTDA	Quirografário	R\$ 5.368,00
CESAR EVANGELISTA DA SILVA	Quirografário	R\$ 3.800,00
CHARLENE PNEUS LTDA	Quirografário	R\$ 1.579,50
CHURRASCARIA AVENIDA/MENDES & CHAGAS LTDA.	Quirografário	R\$ 17.703,31
CICAL S/A - INDUSTRIA E COMERCIO	Quirografário	R\$ 1.204,90
CHURNEU PEREIRA RIBEIRO	Quirografário	R\$ 6.000,00
CIRO FERNANDO ELIAS / VISUAL LAVAJATO	Quirografário	R\$ 320,00
CLAUDIA ALVES BATISTA GALVÃO / BOM CAR	Quirografário	R\$ 897,00
CLEITON PEREIRA FRADE	Quirografário	R\$ 1.994,50
CLINICA MEDICA JUNQUEIRA LTDA	Quirografário	R\$ 690,00
CLINICA MEDICA WORK SECURITY LTDA	Quirografário	R\$ 4.929,63
CLINICAS INTEGRADAS DE RONDONIA LTDA	Quirografário	R\$ 1.620,00

Carla Cesar Alves s.a.
Diretora

Bel. Sérgio Tullio Caetano da Costa
Escritório do 5º Ofício Cível

3472

CO COMERCIO DE PNEUS LTDA	Quirografário	RS	3.316,00
COMANDO SERVIC CAR. SERVIÇOS E PEÇAS LTDA	Quirografário	RS	50,00
COMAR CONSTRUÇÕES E MONTAGENS LTDA.	Quirografário	RS	454.480,35
COMERCIAL DECORLUX DIST. MAT. ELET. LTDA	Quirografário	RS	18.699,12
COMERCIAL MAGGIONI DE COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografário	RS	149,00
COM DE DERIVADOS DE PETROELO MARCHIO LTDA	Quirografário	RS	2.897,13
COMETA CENTER TRUCK COMERCIO E SERVICO	Quirografário	RS	1.100,00
Conceição Veínia de Castro Rucla - Restaurante Ki-Sabor	Quirografário	RS	464,00
CONFECÇÃO EULALIA LTDA	Quirografário	RS	1.589,00
CONFECCAO EULALIA LTDA	Quirografário	RS	792,00
CONNECTION PROC. DE DADOS LTDA	Quirografário	RS	73.911,00
CONSLOS INDUSTRIA E COM LTDA	Quirografário	RS	12.551,08
CORAL EMPRESA DE SEGURANCA LTDA.	Quirografário	RS	1.000.000,00
COSTA BRAVA PROJETO E CONSTRUÇÕES LTDA	Quirografário	RS	370,27
COTRIL MOTORS LTDA	Quirografário	RS	1.100,50
Cruz & Cruz Com. de Combustiveis Ltda / Posto Asa Branca	Quirografário	RS	395,71
CYGNUS SISTEMAS DEFINITIVOS INFORMATICA LTDA	Quirografário	RS	7.250,00
D A MARQUES O MINEIRO	Quirografário	RS	850,00
D.A CABRAL IMP. E EXPORTAÇÃO	Quirografário	RS	810,00
D.R. FARIÁ	Quirografário	RS	9.000,00
DEUSMIRO ALVES DE OLIVEIRA	Quirografário	RS	2.086,05
DIGITAL WORLD R.C. SERVIÇOS LTDA	Quirografário	RS	1.959,70
DISTRIBUIDORA AUTOMOTIVA S.A	Quirografário	RS	31.865,85
DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS RONDOBRAS LTDA	Quirografário	RS	1.004,66
DISTRIBUIDORA MAUDI DE VEICULOS LTDA	Quirografário	RS	1.583,34
DISTRIBUIDORA RONDOBRAS COM. DE PEÇAS	Quirografário	RS	4.173,00
DIVINO ANTONIO DE SOUZA	Quirografário	RS	940,00
E L CANDIL PNEUS - ME	Quirografário	RS	2.999,00
EDMAR OLINDO NUNES E CIA LTDA / PNEUS SUL	Quirografário	RS	1.649,60
ELDORADO COM. DERIV. DE PETROLEO LTDA	Quirografário	RS	274,81
ELETRÔ TRANSOL IND E COM DE MAT. ELET. LTDA	Quirografário	RS	748,00
ELETROENGE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO LTDA	Quirografário	RS	2.091,00
ELETRORTEL ELETR E TELECOMUNICAÇÕES LTDA	Quirografário	RS	850,00
ELIANE COMERCIO DE PEÇAS LTDA	Quirografário	RS	252,00
Elizane Da Silva Guimarães / Restaurante Campos Belos	Quirografário	RS	454.480,35
ELMONT EMPR ELETROMECÂNICA MONTAGEM LTDA	Quirografário	RS	2.490,00
ELOIR IGNACIO DOS SANTOS & CIA LTDA - ME	Quirografário	RS	1.399,02
EMBRAVEL EMPR. BRASILEIRA DE VEICULOS LTDA	Quirografário	RS	454.480,35
ENCEL ENG E CONSTRUÇÕES ELÉTRICAS LTDA	Quirografário	RS	670,60
ENGELUZ ENGENHARIA E COM. LTDA	Quirografário	RS	688,00
ESCAVAÇÕES CAIXETA LTDA	Quirografário	RS	45,00
F. M. PIMENTEL / PNEUCAR	Quirografário	RS	1.081,47
FABIO PEREIRA BRITO E CIA LTDA	Quirografário	RS	698,01
FLIGEN AG. V. TUR. E EVENTOS LTDA	Quirografário	RS	4.886,00
FORMULA 1 AUTO ELÉTRICA LTDA	Quirografário	RS	394,00
FORMULA R PNEUS LTDA	Quirografário	RS	6.325,04
FOX PNEUS LTDA BR 364	Quirografário	RS	1.500,00
FRANCISCO CARLOS LIMA DE SOUZA	Quirografário	RS	939,16
G.L.C COM. DER. COMBUSTIVEIS E PAÇS LTDA	Quirografário	RS	340,00
GEORGIA RESTAURANTE LTDA	Quirografário	RS	1.550,00
GERALDO UILSON RODRIGUES - ME	Quirografário	RS	15.104,00
GIPEL ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA-ME	Quirografário	RS	1.885,00
GK PNEUS E SERVIÇOS LTDA	Quirografário	RS	10.000,00
GOIÂNIA GUINDASTES	Quirografário	RS	5.382,16
GOL TRANSPORTES AÉREOS S/A	Quirografário	RS	474,00
GRIFFE COMÉRCIO DE PNEUS LTDA.	Quirografário	RS	968,00
HF NUNES FRIOS E CONGELADOS	Quirografário	RS	40,00
HILIO ANTONIO ALVES FREITAS	Quirografário	RS	232.353,24
HIPERHAUS CONSTRUÇÕES LTDA	Quirografário	RS	1.470,00
HOTEL FLORESTA REST. E BAR LTDA	Quirografário	RS	945,00
HOTEL PLAZA III/D.R. FARIÁ	Quirografário	RS	4.080,00
HOTEL REI LTDA	Quirografário	RS	2.000,00
HUMBERTO DA SILVA MACHADO	Quirografário	RS	3.575,00
IMARAL PNEUS E PEÇAS LTDA	Quirografário	RS	300,00
IMPERCIA ATACADISTA LTDA.	Quirografário	RS	2.380,00
IND. E COM. DE TEC. E UNIFORMES SÃO JOSE LTDA	Quirografário	RS	68.481,40
INTELLI - INDÚSTRIA TERMINAIS ELÉTRICOS LTDA	Quirografário	RS	330,00
INTERLAGOS PEÇAS E ACESS P/ VEICULOS LTDA	Quirografário	RS	1.316,00
IPCL IND. PLÁSTICO CHIODI LTDA	Quirografário	RS	48,00
IRMÃOS CARDOSO ACESS PARA VEICULOS LTDA	Quirografário	RS	644,26
IRMAOS FERREIRA COMBUSTIVEIS LTDA	Quirografário	RS	608,00
Ismael Fernandes Oliveira Filho Churrascaria Central	Quirografário	RS	939,00
IVETA GUIMARAES MELO / BAHIA HOTEL	Quirografário	RS	100,00
J. A. DA SILVA LTDA	Quirografário	RS	23.750,50
J. CAIXETA GOMES E FILHO LTDA - ME	Quirografário	RS	355,90
J. FERRO LUBRIFICANTES LTDA	Quirografário	RS	490,00
JAS REPRESENTAÇÕES LTDA	Quirografário	RS	311,31
JÉCDA MOTA - ME / PANIF. RECANTO DO SABOR	Quirografário	RS	55,60
JMPROPAGANDA PUBLICIDADE REPORTAGE	Quirografário	RS	2.845,62
JOÃO BATISTA ALV ES MAT. DE CONSTR.	Quirografário	RS	2.265,00
JOAO SILVIO TEIXEIRA	Quirografário	RS	3.200,00
JOAQUIM ADEIAR PEREIRA DA SILVA	Quirografário	RS	3.017,00
JOAQUIM CUSTODIO DA SILVA - O GOIANO	Quirografário	RS	

Carlo Cesar Alves
Juiz de Direito

1. Bel. Sérgio Filho Caetano III e ASSA
Escritório do Sr. Ofício Cível

3473 ✓

JOAQUIM GONZAGA GUIMARÃES	Quirografário	RS	21.449,07
JONAS AFONSO DE LIMA - ME	Quirografário	RS	850,00
JONISVALDO DE RESENDE E CIA LTDA	Quirografário	RS	1.806,40
JORLAN S.A. - VEICULOS AUTOM. IMPORT. E COM	Quirografário	RS	1.094,32
JOSE LUCAS DA SILVA - ME	Quirografário	RS	1.715,00
Jose Pinto Fonseca Oficina Mec / Auto Peças Goias Ltda	Quirografário	RS	15,00
JOULE ENGENHARIA TERMICA LTDA.	Quirografário	RS	1.274,48
JP TRANSPORTES - ME	Quirografário	RS	4.800,00
KAMIX LOCAÇÃO DE EQUIP. LTDA - EPP	Quirografário	RS	31.179,22
KMG EQUIP. ELÉTRICOS LTDA	Quirografário	RS	41.292,00
L. RODRIGUES SERVIÇOS DE HOTELARIA -ME	Quirografário	RS	292,00
LINCE MOTORS S/A	Quirografário	RS	1.471,60
LONDRINA COMERCIO DE AUTO PEÇAS	Quirografário	RS	2.130,04
LOURIVAL FERREIRA DE LIMA	Quirografário	RS	1.471,50
LT LOGISTICA DE COM. DE COMBUSTIVEL LTDA	Quirografário	RS	2.872,32
Luciana Castilho Cassimiro Dias / Panificadora Real	Quirografário	RS	813,00
Lucivania Divina De Carvalho / Al Car Auto Peças	Quirografário	RS	80,00
MAC E MILHOMEM CONSULT EQUIP LTDA	Quirografário	RS	54,00
MARCUS VINICIUS ESPINDOLA	Quirografário	RS	4.448,74
MARCUS VINICIUS PEREIRA PINTO	Quirografário	RS	1.682,00
MAURIZIO & CIA. LTDA. - MATERIAIS ELÉTRICOS.	Quirografário	RS	55.380,00
MEBRA AUTO PEÇAS LTDA	Quirografário	RS	309,00
MINAS GOIAS AUTO VIDROS LTDA.	Quirografário	RS	680,00
MONTEIRO RENT A CAR	Quirografário	RS	1.600,60
Moreira dos Santos e Moreira Ltda / Rest. Sabor Goiano	Quirografário	RS	407,99
MULTILUB	Quirografário	RS	266,00
MULTIPETRO COM. DER. PETROLEO LTDA	Quirografário	RS	193,52
MURILLO LOBO E ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S	Quirografário	RS	1.000.000,00
MV COM. IND. DE PROD. ELET. E INFO. LTDA	Quirografário	RS	2.398,29
NACIONAL CARDANS COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA	Quirografário	RS	520,00
NELSON CARLOS BARBOSA -ME	Quirografário	RS	170,00
NESTALY GUIMARAES ROCHA	Quirografário	RS	686,00
NOGUEIRA TURBO LTDA	Quirografário	RS	375,00
NORONHA SERVIÇOS MECÂNICO LTDA	Quirografário	RS	1.080,00
NORTHCON MODELO PROC. DE DADOS LTDA	Quirografário	RS	5.194,89
Nova Aliança Com. De Peças e Serv. Automotivos Ltda	Quirografário	RS	3.819,00
NUCLEUS COMERCIO EXTERIOR S/A	Quirografário	RS	100,00
OFICINA MECANICA BRASIL LTDA	Quirografário	RS	90,00
ONIX DISTRIBUIDORA DE PROD. ELÉTRICOS LTDA	Quirografário	RS	20.068,44
OSORIO ANTONIO DA SILVA E CIA LTDA	Quirografário	RS	700,00
P.A TESTONI COM VEREJ E ATAC. DE COMBUST LTDA	Quirografário	RS	11.845,40
PAPELARIA LUPI LTDA	Quirografário	RS	98,86
PAPELARIA TRIBUTARIA LTDA	Quirografário	RS	1.039,30
PARAFUSOS PAULI LTDA EPP	Quirografário	RS	1.228,02
PAULISTA BUSINESS COM. IMP E EXP DE PROD	Quirografário	RS	4.951,76
PAULO LUIS DE MELO MIRANDA & CIA. LTDA	Quirografário	RS	367,73
PEDRO'S AUTO PEÇAS	Quirografário	RS	3.447,00
PENAZA	Quirografário	RS	500,00
PETROBRASIL LTDA	Quirografário	RS	700,88
PETROLUB - COM. DE DERIVADOS DE PETRÓLEO LTDA	Quirografário	RS	9.900,00
PHELPS DODGE INTERNATIONAL BRASIL	Quirografário	RS	342.587,61
PNEUAC COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA	Quirografário	RS	9.385,34
PNEUS PARQUE LTDA - ME	Quirografário	RS	4.524,00
PNEUS VIA NOBRE LTDA	Quirografário	RS	10.609,00
POLÍPEÇAS DISTR. AUTOMOTIVA LTDA	Quirografário	RS	515,11
PORTOSOFT INFORMÁTICA LTDA.	Quirografário	RS	1.479,50
POSTO CAPITAL LTDA	Quirografário	RS	721,57
POSTO GALVÃO BRASIL LTDA	Quirografário	RS	978,08
POSTO PALMEIRAS LTDA	Quirografário	RS	1.128,50
POSTO PEDRA BONITA LTDA	Quirografário	RS	17.436,00
POSTO RESTAURANTE SÃO PAULO LTDA	Quirografário	RS	2.272,79
POSTO SANTA LUZIA LTDA	Quirografário	RS	4.685,04
POSTO SANTA MARIA LTDA	Quirografário	RS	1.797,47
POSTO TREVO JATAI LTDA	Quirografário	RS	1.374,76
POSTO XODÓ LTDA	Quirografário	RS	16.372,89
PPL DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA	Quirografário	RS	3.624,68
PREVINE IND. DE UNIFORMES LTDA	Quirografário	RS	5.715,00
QUINERI ALVES DE ALMEIDA JUNIOR - ME	Quirografário	RS	900,00
R DOS S. BARROS - ME	Quirografário	RS	3.740,00
R R A CIRINO RIO VERDE DISTRIBUIDORA DE PEÇAS	Quirografário	RS	1.272,20
R. B. COMBUST LTDA / AUTO POSTO OSWALDO CRUZ	Quirografário	RS	2.781,18
RAFAEL SPINDOLA DE ATALES - ME	Quirografário	RS	205,00
RAIRDE LEITE DA SILVA - ME / REST CENTRAL	Quirografário	RS	1.626,00
REDYAR TRANSPORTES LTDA	Quirografário	RS	4.433,30
RESTAURANTE AMIGO DO GARFO LTDA	Quirografário	RS	2.746,60
RETIFICA BRASILENSE	Quirografário	RS	1.520,00
RIOLATAS PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	Quirografário	RS	100,00
ROBERTO CARLOS DE ANDRADE	Quirografário	RS	724,00
ROCAR AUTO PEÇAS LTDA	Quirografário	RS	1.612,00
RODRIGUES E CAMPOS COM. DE PEÇAS AUTOM LTDA	Quirografário	RS	1.601,00
RONDAGRO RONDONIA AGRO FLOREST	Quirografário	RS	41.007,00
Rondobrás Com. De Peças e Acessórios para Veículos	Quirografário	RS	2.783,08

Paulo César Alves das Neves
Rua da Direita

A Real Serviço Para Cretano M...
Escritório do Sr. Celso César

3474

RONDONIA LUZ ELETRIFICAÇÕES E CONST LTDA	Quirografário	RS	20.500,00
RUCAR CENTRO AUTOMOTIVO LTDA	Quirografário	RS	792,00
SCHNEIDER ELET. BRASIL LTDA	Quirografário	RS	238.888,90
Sebastiana De Melo Alves / Hotel E Restaurante Carioca	Quirografário	RS	525,00
SIDELIA LOPES DE SOUZA - ME	Quirografário	RS	497,00
SIEMENS LTDA	Quirografário	RS	94.000,00
SIND TRAB NAS IND CONST E MOBILIARIO DE GO	Quirografário	RS	4.960,84
SIND. TRAB. IND. CONSTR MOBILIARIO ITUMBIARA GO	Quirografário	RS	301,80
SINDCEL - GO	Quirografário	RS	1.061,01
SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO EST. DE GOIAS	Quirografário	RS	153,00
SIND DOS TRAB. NAS IND. URBANAS DE RONDONIA	Quirografário	RS	3.871,34
SINDICATO TRAB IND CONSTRUÇÃO CIVIL RO	Quirografário	RS	4.666,03
SINDUSCON - GO	Quirografário	RS	9.015,88
SK AUTOMOTIVE S/A DISTRIBUIDORA DE AUTOPEÇAS	Quirografário	RS	2.140,17
SOARES E ALA LTDA	Quirografário	RS	1.288,50
SUPORTE SERV. TEC. CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA	Quirografário	RS	49,30
SURPRESA TRANSPORTE VALE DO GUAPORÉ LTDA	Quirografário	RS	8.027,75
TALISMA AUTO PEÇAS	Quirografário	RS	750,00
TAM LINHAS AEREAS S.A.	Quirografário	RS	1.024,67
TATIANA LAVANDOSKI GARCIA	Quirografário	RS	8.672,00
TEC DIESEL SERVIÇOS E AUTO PEÇAS LTDA	Quirografário	RS	4.047,10
Teler Comercio de Prod. De Telecomunicação de Rondonia Ltda	Quirografário	RS	6.611,95
TOTAL COMERCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA	Quirografário	RS	256,55
TOTVS S/A	Quirografário	RS	13.263,65
TRAEI TRANSFORMADORES ELETRICOS LTDA	Quirografário	RS	333.614,00
TRANSPORTE VALE DO PIRACICABA LTDA	Quirografário	RS	493,80
TRATORTEM PEÇAS PARA TRATOR LTDA	Quirografário	RS	1.970,00
TRIVALE ADMINISTRAÇÃO LTDA	Quirografário	RS	317.443,74
VALDIVINO ANTONIO DE CASTRO	Quirografário	RS	140,00
VALDIVINO RIBEIRO DE SOUZA	Quirografário	RS	260,00
VENÂNCIO LUIS DE SIQUEIRA & CIA. LTDA.	Quirografário	RS	2.350,00
VIEIRA E SOUZA COM. DE PEÇAS AUTOMOTIVAS LTDA	Quirografário	RS	140,00
VOLGA ENGENHARIA INDUSTRIAL E COMERCIO LTDA	Quirografário	RS	13.608,25
Waldecir Lopes De Lameida / Itumbara Auto Eletrica	Quirografário	RS	288,00
WC COM DE PEÇAS ACESSORIOS E LÁTARIAS LTDA	Quirografário	RS	2.048,40
WELDSO DOS SANTOS GODOY E CIA LTDA	Quirografário	RS	195,00
WERBERTY SILVA REIS E CIA LTDA	Quirografário	RS	130,00
WESLEY DE SOUZA TELES	Quirografário	RS	394,00
WJJ Comercio de Deriv. Petroleo Ltda / Posto Dom Bosco	Quirografário	RS	518,70
WP AUTO PEÇAS E ACESSORIOS LTDA	Quirografário	RS	620,00
Z & Z OLIVEIRA LTDA - ME	Quirografário	RS	1.375,00
ZÉ PIAU RESTAURANTE LTDA	Quirografário	RS	434,00
TOTAL QUIROGRAFARIO			RS 13.104.989,98
TOTAL GERAL			RS 29.494.087,05
RESUMO TOTAL DO PASSIVO SUJEITO À RECUPERAÇÃO JUDICIAL			
		VALOR RS	
NATUREZA DO CRÉDITO		RS	748.856,36
TRABALHISTA		RS	15.640.240,71
GARANTIA REAL		RS	13.104.989,98
QUIROGRAFARIO		RS	29.494.087,05
TOTAL GERAL		RS	29.494.087,05

Goiânia, 17 de maio de 2012.

PAULO CESAR ALVES DAS NEVES
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível

Certidão

BR
Certifico que o presente Edital foi afixado no placard do Fórum, nos termos da Lei.

Salvia Brandstetter Robels
SÉRVIO TÚLIO CAETANO DA COSTA
Escrivão do 5º Ofício Cível

3475

Consultas Portal v1.3

Goiânia, 2 de Julho de 2013

Início Processuais Cálculos Jurisdição Pautas DJE Serviços Portal TRT Aj

Consulta Processo Por Número Novo Consulta Processo Por Número Antigo

Número Ano
 Dígito Ano

Consulta Por Número Único
 Número único

Consultar

Voltar

Limpar

Detalhes do Processo de 1º Grau: RTSum-0003233-34.2012.5.18.0171 (VT CERES-GO)

Processo:

Assunto(s) CNJ:

Reclamante(s):

Advogado(s):

Reclamada(s):

Advogado(s):

Cadastrar no Push

Ver na Íntegra

Consulta processual realizada de acordo com a Resolução nº 121/2010 do CNJ. Para mais informações [clique aqui.](#)

68 Andamentos

Data de Autuação ↕	Tramitação ↕
18/06/2013 11:37:12	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
18/06/2013 08:13:51	Despacho
11/06/2013 15:27:41	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
11/06/2013 15:27:35	MANDADO DEVOLVIDO COM CERTIDÃO NEGATIVA.
10/06/2013 09:15:07	Certidão Negativa do Oficial de Justiça (documento restrito)
10/05/2013 09:54:07	REGISTRADA INCLUSÃO DE DADOS DE "EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL" NO BNDT.
10/05/2013 08:11:48	Mandado (documento restrito)
08/05/2013 14:47:59	Certidão (documento restrito)
08/05/2013 14:42:45	Consulta DETRAN (documento restrito)
08/05/2013 14:36:28	Consulta RENAJUD (documento restrito)
29/04/2013 16:20:29	Resposta BACENJUD (documento restrito)
23/04/2013 16:08:06	Consulta BACENJUD (documento restrito)
06/04/2013 18:23:49	Despacho
02/04/2013 11:01:07	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
12/03/2013 09:25:46	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
11/03/2013 19:44:07	Despacho
14/02/2013 15:52:15	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
14/02/2013 11:38:57	Certidão Positiva do Oficial de Justiça (documento restrito)
14/02/2013 08:23:00	CUMPRIDA A DILIGÊNCIA.
08/02/2013 14:34:53	Documento(s) (documento restrito)
08/02/2013 14:34:53	Documento(s) (documento restrito)
08/02/2013 14:34:53	Documento(s) (documento restrito)
08/02/2013 14:34:53	Documento(s) (documento restrito)
08/02/2013 14:34:53	Petição Interlocutória (documento restrito)
07/02/2013 07:48:58	EXECUÇÃO INICIADA.
29/01/2013 08:02:06	Mandado (documento restrito)

Voltar ao Topo

3476

Data de Autuação ⇅	Tramitação ⇅
28/01/2013 16:48:58	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
23/01/2013 23:37:18	Despacho
17/01/2013 16:05:29	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
17/01/2013 16:03:55	LIQUIDAÇÃO ENCERRADA.
14/01/2013 10:10:28	Cálculo (documento restrito)
14/01/2013 09:18:17	DEVOLVIDO DO CÁLCULO.
13/12/2012 09:30:49	ENVIADO AO CÁLCULO PARA LIQUIDAÇÃO.
13/12/2012 09:30:30	LIQUIDAÇÃO INICIADA.
12/12/2012 18:05:01	Despacho
12/12/2012 11:05:05	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
10/12/2012 11:32:42	CONCLUSOS PARA DESPACHO.
10/12/2012 11:32:24	Certidão de Trânsito em Julgado (documento restrito)
27/11/2012 10:32:41	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
26/11/2012 10:27:00	JULGADO PROCEDENTE EM PARTE.
23/11/2012 18:18:51	Sentença
23/11/2012 13:37:14	CONCLUSOS PARA ASSINATURA DE DOCUMENTO.
21/11/2012 16:45:55	AUDIÊNCIA DE JULGAMENTO SINE DIE.
21/11/2012 16:45:48	AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO ENCERRADA.
21/11/2012 16:41:18	Documento(s) (documento restrito)
21/11/2012 16:41:06	Documento(s) (documento restrito)
21/11/2012 16:40:55	Documento(s) (documento restrito)
21/11/2012 16:40:44	Documento(s) (documento restrito)
21/11/2012 16:40:32	Ficha Admissional (documento restrito)
21/11/2012 16:40:21	Contracheque (documento restrito)
21/11/2012 16:40:09	Cartões de Ponto (documento restrito)
21/11/2012 16:39:58	Contestação (documento restrito)
21/11/2012 16:27:19	Ata de Audiência
21/11/2012 08:19:26	Contrato Social (documento restrito)
21/11/2012 08:19:16	Carta de Preposição (documento restrito)
21/11/2012 08:19:05	Procuração (documento restrito)
04/10/2012 16:21:30	SEED/AR (documento restrito)
14/09/2012 15:40:48	AUDIÊNCIA UNA COM DATA DEFINIDA 21/11/2012 ÀS 15:40
14/09/2012 15:38:53	Publicação de Intimação no DEJT (documento restrito)
14/09/2012 15:37:09	Notificação Inicial (documento restrito)
13/09/2012 16:56:00	AUDIÊNCIA UNA COM DATA DEFINIDA 21/11/2012 ÀS 15:40
11/09/2012 02:00:00	Certidão de Distribuição (documento restrito)
11/09/2012 00:34:00	Documento(s) (documento restrito)
11/09/2012 00:33:00	Documento(s) (documento restrito)
11/09/2012 00:32:00	Procuração (documento restrito)
11/09/2012 00:31:00	Petição Inicial (documento restrito)
11/09/2012 00:00:00	Cartão de Autuação (documento restrito)
11/09/2012 00:00:00	PROCESSO DISTRIBUÍDO

Voltar

©2012 Consultas Portal v1.3 (07/05/2013 09:22) - Email: sti@trt18.jus.br

TRT18 | Rua T-29 n.1403 S. Bueno | CEP 74215-901 | Fone (62) 3901 3300 | CNPJ: 02.395.868/0001-63a

Voltar ao Topo

ADVOCACIA - KLEYTON MARTINS DA SILVA
Causas Cíveis, Previdenciárias e Trabalhistas
Fone: (62) 3361-2561 / 9932-8393 / 85274552

3477

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA VARA DO TRABALHO DE CERES/GOIÁS.

CÁSSIO PONTE NERES DE LIMA, brasileiro, solteiro, almoxarife, nascido aos 07/01/1985, filho de Ilda Ponte Neres de Lima, portador da CTPS sob o nº 95404, Série 00035-GO, CI/RG sob o nº 4942461 DGPC/GO, CPF/MF sob o nº 016.538.121-33, PIS/PASEP nº 16046709025, residente e domiciliado à Av. Floresta, Qs 44, Lt 02, Centro, Itapaci/GO, por seu advogado firmatário, VEM ante a ínclita presença de V. Exa., propor a presente

RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

AEPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/CEI sob o nº. 02.838.407/0001-18, com endereço à Rua Fortaleza, nº 450, Qd B-6, Lt 12-E SL 705 Edifício Evidence Office, Bairro Alto da Glória, Goiânia/GO, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

DO CONTRATO REAL DE TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO - SALÁRIO:

O Reclamante laborou na empresa durante 10 (dez) meses, ou seja, de 17/01/2011 a 30/11/2011, com salário de R\$ 1.064,62 (Hum Mil e Sessenta e Quatro Reais e Sessenta e Dois Centavos), na condição de almoxarife, prestando efetivos e permanentes serviços e sujeito a todas as normas da empresa com total subordinação e dependência.

DA JORNADA DE TRABALHO - HORAS EXTRAS:

Rua Joaquim Inácio Sobrinho, Qd 01, Lt 04, Setor Gouveia Lima, Cep 76360-000, Itapaci/GO.
drkleyton@bol.com.br

1

Juntado eletronicamente por Maira Macedo Pereira Coelho em 11/09/2012

ADVOGACIA - KLEYTON MARTINS DA SILVA
Causas Cíveis, Previdenciárias e Trabalhistas
Fone: (62) 3361-2561 / 9932-8393 / 85274552

3478

O Reclamante laborava das 07:00 horas as 19:00 horas de segunda a sexta-feira e aos sábados de 07:00 horas às 17:00 horas, com uma hora de almoço e nunca sequer recebeu horas extras prestadas.
Ficando assim provado que o mesmo fazia 03:00 horas extras de segunda a sexta e 05:00 horas extras aos sábados.

DAS VERBAS RESCISÓRIAS:

Contudo, cumpre informar que, durante o período laboral, o Reclamante além de não ter recebido as horas extras trabalhadas, não recebeu também o Férias Indenizadas, o que agora as requer.
Ora, o direito do trabalho detém características e princípios próprios, dentre os quais o da primazia da realidade e o da razoabilidade, cujo manto é a medida certa para exame dos fatos em questão.
Protesta o Reclamante, provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do Reclamado sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícias, vistorias, juntada de documentos e, outros mais que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

DIANTE DO EXPOSTO, RECLAMA:

- a) O reconhecimento do vínculo empregatício referente ao período de 17/01/2011 a 30/11/2011.
- b) O pagamento das Férias Indenizadas e o 1/3 sobre as Férias Indenizadas.
- c) O pagamento de 08 (oito) horas extras semanais.
- d) Multa de R\$ 1.064,62 (Hum Mil e Sessenta e Quatro Reais e Sessenta e Dois Reais), sendo esta remuneração face ao atraso e não pagamento das verbas rescisórias, nos termos do art. 477 da CLT.
- e) Multa do art. 467, em caso do não pagamento das verbas pleiteadas em audiência.
- f) Honorários Advocaticios no importe de 20% (Vinte por cento) sobre o valor da sentença.

Após trânsito em julgado, Oficie-se: DRT, MTPS, CEF-PIS, CEF-FGTS, INSS, para as medidas legais administrativas cabíveis.

MEMORIAL DE CÁLCULOS

a)- Férias Indenizadas	R\$ 88,72
b)- 1/3 sobre férias indenizadas	R\$ 29,57
c)- Horas Extras	R\$ 9.703,86
d)- Multa do Art. 467	R\$ 1.064,62
e)- Multa do Art. 477	R\$ 1.064,62
TOTAL	R\$ 11.321,39

Rua Joaquim Inácio Sobrinho, Qd 01, Lt 04, Setor Gouveia Lima, Cep 76360-000, Itapaci/GO.
drkleyton@bol.com.br

2

3479
(

ADVOCACIA - KLEYTON MARTINS DA SILVA
Causas Cíveis, Previdenciárias e Trabalhistas
Fone: (62) 3361-2561 / 9932-8393 / 85274552

ANTE AO EXPOSTO, em conformidade com o art. 837 e demais aplicáveis ao caso da CLT, o Reclamante requer à Vossa Excelência, se digne determinar a Notificação do Reclamado, na pessoa de seu representante legal, para que, no dia e hora designados por esse r. Juízo, compareça à audiência de Conciliação e Julgamento e, conteste, querendo, a presente reclamatória, sob pena de revelia.

Requer, ainda, a condenação do Reclamado em todas as verbas antes reclamadas, mais correção monetária, juros de mora, incidindo estes sobre o capital corrigido, custas e despesas processuais, honorários advocatícios e demais cominações de direito.

Protesta o Reclamante, provar o alegado por todos os meios em direito permitidos, especialmente pelo depoimento pessoal do Reclamado sob pena de confissão, oitiva de testemunhas, perícias, vistorias, juntada de documentos e, outros mais que se fizerem necessários para o deslinde da questão.

Roga, igualmente, os benefícios da Justiça Gratuita, tendo em vista que está impossibilitado de arcar com as despesas e custas processuais, sem prejuízo do sustento próprio e da família, nos termos da Lei nº. 1.060/50, consoante atesta a inclusa declaração.

Dá-se a causa o valor de R\$ 11.321,39 (Onze Mil Trezentos e Vinte e Um Reais e Trinta e Nove Centavos).

ITA SPERANTUR JUSTITIA.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Itapaci/GO, 01 de Janeiro de 2012.

KLEYTON MARTINS DA SILVA
ADVOGADO OAB/GO 29.137-A

Rua Joaquim Inácio Sobrinho, Qd 01, Lt 04, Setor Gouveia Lima, Cep 76360-000, Itapaci/GO.
drkleyton@bol.com.br

Juntado eletronicamente por Maira Macedo Pereira Coelho em 11/09/2012

3480

6

TERMO RESCISAO DO CONTRATO DE TRABALHO
IDENTIFICACAO DO EMPREGADOR

01-CNPJ / CEI 02.838.407/0001-18	02-Razão Social / Nome EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRECIDADE LTDA		04-Bairro VILA NSR LOURDES
03-Endereço (Logradouro, N°, Andar, Apartamento) ROD BR-153 KM 8 5 0			09-CNPJ / CEI Tomador / Obra
05-Município APARECIDA DE GOIANIA	06-UF GO	07-CEP 74912650	08-CNAE 4221903

IDENTIFICACAO DO TRABALHADOR

10-PIS - PASEP 16046709025	11-Nome 0002329 CASSIO PONTE NERES DE LIMA		13-Bairro CENTRO
12-Endereço (Logradouro, N°, Andar, Apartamento) AVENIDA FLORESTA QD. 44 LT. 0 2			17-Carteira de Trabalho (N°, Série, UF) 95404 / 00035 / GO
14-Município ITAPACI	15-UF GO	16-CEP 76360000	
18-CPF 01653812133	19-Data de Nascimento 07/04/1985	20-Nome da Mãe ILDA PONTE NERES DE LIMA	

DADOS DO CONTRATO

21-Tipo Contrato 1	22-Causa do afastamento Inic. Empregador sem justa causa	23-Remuneração Mês Anterior Afast. R\$ 1.064,62	
24-Data de Admissão 17/01/2011	25-Data do Aviso Prévio 30/11/2011	26-Data de Afastamento 30/11/2011	27-Cód. Afastamento 1
28-Pensão Alimentícia % 0	29-Pensão Alimentícia % (FGTS)	30-Categoria do Trabalhador 1	
31-Código Sindical JOSE RODRIGO - jsntel@hotmaill.com	32-CNPJ e Nome da Entidade Sindical Laboral 09.016.661/0001-80 SINDTELGO - SIND TRAB NA CONST E MANUT DE REDE E DISTR		

DISCRIMINACAO DAS VERBAS RESCISORIAS

Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
50 - Salário de 30 dias Salário (liquido de 0/2altas gratuidade do DSR)	819,00	51 - Comissao	0,00	52 - Gratificacao	245,40
53 - Insalubridade	0,00	54 - Periculosidade	0,00	55 - Adicional Noturno horas 20%	0,00
55.1 - Adicional Noturno horas 25%	0,00	55.2 - Adicional Noturno horas 30%	0,00	55.3 - Adicional Noturno horas 35%	0,00
56 - Horas Extras horas 50%	0,00	56.1 - Horas Extras horas 75%	0,00	56.2 - Horas Extras horas 100%	0,00
56.3 - Horas Extras horas 150%	0,00	56.4 - Horas Extras horas 200%	0,00	57 - Gorjetas	0,00
58 - Descanso Semanal Remunerado	0,00	59 - Reflexo do DSR sobre Salário	0,00	60 - Multa Art. 477 § 8º/CLT	0,00
61 - Multa Art. 479/CLT	0,00	62 - Salário Familia	0,00	63 - Décimo Terceiro Salário Proporcional	975,70
64 - 13º Salário Exercício 2010 6/12 avos	0,00	65 - Férias Proporcionais 11/12 avos	975,70	69 - Aviso Prévio Indenizado	1.064,40
67 - Férias Vencidas	0,00	68 - Terço Constitucional de	325,23	72 - Percentagem	0,00
70 - Décimo Terceiro Salário	88,70	71 - Férias (Aviso Prévio Indenizado)	0,00	75 - Sobreaviso	0,00
73 - Premios	0,00	74 - Viagens	0,00	78 - Adicional Por Transferencia de	0,00
76 - Prontidao	0,00	77 - Adicional Tempo de Serviço	0,00	81 - Diarias para viagem	0,00
79 - Salario Familia no que	0,00	80 - Abono ou gratificacao de	0,00	84 - Licença Premio	0,00
82 - Ajuda de custo	0,00	83 - Etapas Maritimo	0,00	87 - Indenizacao recebida	0,00
85 - Quebra de caixa	0,00	86 - Participacao nos lucros/resultados	0,00	90 - Ganhos eventuais	0,00
88 - Bolsa Aprendizagem	0,00	89 - Abonos Desvinculados	0,00	93 - Gratificacao Semestral	0,00
91 - Reembolso Creche	0,00	92 - Reembolso baba	0,00		

Cód. Autenticidade 101120772426 - Autos digitais. Processo RTSum-000... - 2012.5.18.0171. Caso impresso, torna-se um documento não controlado.

Documento assinado eletronicamente por KLEYTON MARTINS DA SILVA, em 04/09/2012 09:41:45h. Protocolo nº 390457e. Carimbo Eletrônico Nº 1394380

94 - Salário do Mês Anterior à Rescisão	0,00	95 - HORA EXTRA: 1008 MES ANTERIOR	0,00	95.1 - HORA EXTRA: 508 MES ANTERIOR	0,00
95.2 -	0,00	95.3 -	0,00	95.4 - DIF. FERIAS	0,00
96 - Indenização Art. 9º, Lei n.º 39 - Ajuste do saldo devedor	0,00	97 - Indenização Férias Escolares	0,00	98 - Multa do Art. 476 A, § 5º, da CLT	0,00
				TOTAL RESCISÓRIO BRUTO	4.494,13

DEDUÇÕES					
Rubrica	Valor	Rubrica	Valor	Rubrica	Valor
100 - Pensão Alimentícia	0,00	101 - Adiantamento	0,00	102 - Adiantamento de 13º	409,50
103 - Aviso Prévio Indenizado	0,00	104 - Indenização Art.	0,00	105 - Empréstimo em Consignação	0,00
106 - Vale Transporte	0,00	107 - Reembolso do Vale Transporte	0,00	108 - Vale Alimentação	1,00
109 - Reembolso do Vale Alimentação	0,00	110 - Contribuição para Previdência Social	0,00	111 - Contribuição	0,00
112.1 - Previdência Social	234,16	112.2 - Previdência Social	78,05	113 - Contribuição	0,00
114.1 - IRRF	0,00	114.2 - IRRF sobre 13º Salário	0,00	114.3 - IRRF sobre Participação	0,00
115 - DESC. DE ARREPENDIMENTO	0,22	115.1 -	0,00	115.2 - SEGURO	2,76
115.3 - FALTAS MES ANTERIOR	0,00	115.4 - DESC. POR DANOS	0,00	115.5 -	0,00
115.6 -	0,00	116 - Desconto de Valor Líquido	0,00	TOTAL DAS DEDUÇÕES	729,59
				VALOR RESCISÓRIO LÍQUIDO	3.764,54

DISCRIMINAÇÃO DAS FERIAS RESCISÓRIAS

150-Local e Data de Recebimento	151-Carimbo e Assinatura do Empregador ou Preposto	152-Assinatura do Trabalhador	153-Assinatura do Rescisório em nome do Trabalhador
		<i>Walter Junior Moraes de Lima</i>	<i>Walter Junior Moraes de Lima</i>
154-IDENTIFICAÇÃO	155-Digital do Trabalhador	156-Digital do Responsável	
Hoi prestada, gratuitamente, assistência ao trabalhador, nos termos do artigo 477, Parag. 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), sendo comprovado, neste ato, o efetivo pagamento das verbas rescisórias acima especificadas.			
Local e Data			
Carimbo e Assinatura do Assistente	157-Identificação do Órgão Homologador	158-Recupção pelo Banco (Data e Carimbo)	

A ASSISTÊNCIA NO ATO DE RESCISÃO CONTRATUAL É GRATUITA

Pode o trabalhador iniciar ação judicial quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho (Inc. XXIX, Art. 7º da Constituição Federal/1988).

EMPREGADOR: SERRA GRANDES PLANTIO HORTAÇAS

3481

3482
C



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE CERES-GO
Rua 27 nº 942, Centro Fone/fax 3925-8600

PROCESSO: RTSum 0003233-34.2012.5.18.0171
RECLAMANTE: CASSIO PONTE NERES DE LIMA
RECLAMADO(A): EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE
LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

SENTENÇA

1. RELATÓRIO

Dispensado, na forma do art. 852-I, da CLT.

2. FUNDAMENTOS

2.1 - Horas extras: A inicial afirma que o reclamante se ativava das 07h00 às 19h00, de segunda a sexta-feira e das 07h00 às 17h00 aos sábados, sempre com uma hora de intervalo intrajornada. Pugna pela condenação da reclamada ao pagamento das horas extras laboradas.

A reclamada contesta, afirmando que o horário de trabalho do autor era o consignado nos registros de ponto (das 07h00 às 17h30, de segunda a sexta-feira, com uma hora de intervalo). Junta os controles de jornada e recibos de pagamento de salário de todo o período trabalhado.

Os registros de ponto acostados aos autos possuem horários não uniformes de entrada e saída e contam com a assinatura do obreiro, restando válidos, portanto, como meio de prova.

Em depoimento pessoal o autor afirmou que os registros de ponto não consignam as jornadas efetivamente trabalhadas.

Contudo, a prova oral demonstrou que o autor chegava ao local de trabalho em média às 06h00, permanecendo em seu posto até por volta das 20h00, o que coaduna com o depoimento pessoal do reclamante, não merecendo crédito, portanto, as informações contidas nos controles de jornada:

"que o depoente prestou serviços para a reclamada de março a novembro de 2011; que fazia fretes para a

EMMANUEL JOSÉ R. O. LOPES

X:\servcomp\DESPACHOS_SAJIS\DOC_16754_2012_RTSum_03233_2012_171_18_00_3.ODT

3483
(



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

reclamada; que o depoente chegava na sede da reclamada às 06h; que o reclamante já estava no local, pois ele abria a reclamada; que o depoente retornava das entregas e via que o reclamante só saía quando o último caminhão chegava; que os últimos caminhões chegavam por volta das 20h; que via o reclamante trabalhando aos domingos e feriados; que todos os dias o depoente retornava das entregas após às 18h". (Depoimento de Cirineu Pereira Ribeiro).

"que o depoente prestou serviços para a reclamada; que o depoente tinha contrato de locação de veículo e de serviços; que comparecia na reclamada todos os dias; que o depoente chegava na reclamada às 06h; que o reclamante já estava trabalhando quando o depoente chegava; que o depoente retornava das entregas por volta das 19h/20h; que nesse horário o reclamante ainda estava trabalhando, pois trabalhava no almoxarifado e tinha que aguardar os caminhões retornarem; que normalmente trabalhava de segunda a sábado; que o reclamante também trabalhava de segunda a sábado; que prestou serviços por 10 meses no ano de 2011; que conhece a testemunha Cirineu; que Cirineu também prestava serviços para a reclamada; que também prestou serviços aos domingos". (Depoimento de Alaércio Gonçalves de Oliveira).

Destarte, apesar de as testemunhas afirmarem jornada superior aquela indicada na inicial mostraram credibilidade e, em atenção aos limites do pedido, fixo a jornada de trabalho do autor das 07h00 às 19h00, de segunda a sexta-feira e das 07h00 às 17h00 aos sábados, com uma hora de intervalo intrajornada.

Assim sendo, restou provado que era habitual a prestação de horas extras, e o que extrapolar da 8ª hora diária e da 44ª hora semanal é hora extra e deve ser paga em sua integralidade.

Defiro o pedido de horas extras.

As horas extras deverão ser apuradas observando os horários de trabalho indicados acima, o adicional de 50% a

EMMANUEL JOSÉ R. O. LOPES

X:\servcomp\DESPACHOS_SAJI8\DOC_16754_2012_RISum_03233_2012_171_18_00_3.ODT

Cód. Autenticidade 101197506194 - Autos digitais. Processo RTSum-0603233-34.2012.5.18.0171. Caso impresso, torna-se um documento não controlado.

3494
(



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
base de cálculo na forma da Súmula 264, do C/TST, o período de vigência do contrato de trabalho e os limites do pedido.

2.2. Férias acrescidas de 1/3: O TRCT de fls. 08/09, juntado pelo próprio reclamante, comprova o pagamento de férias proporcionais, assim como do acréscimo de 1/3 (campos 65 e 68 - fls. 08).

Registro que o documento conta com a assinatura do obreiro e não teve sua validade desconstituída pela prova produzida nos presentes autos.

Indefiro o pedido.

2.3 - Demais requerimentos: Preenchidos os pressupostos legais, defiro à parte autora os benefícios "da justiça gratuita" (art. 790, §3º, da CLT).

Inexistentes verbas rescisórias incontroversas; indefiro o pedido de multa do art. 467-CLT.

Ausente prova de quitação a tempo e modo, pois o TRCT não indica a data do pagamento do acerto rescisório nem há nos autos comprovante de depósito das verbas rescisórias, defiro o pedido de multa do art. 477 da CLT.

Indevidos os honorários advocatícios, pois não preenchidos os requisitos dos parágrafos 1º e 2º, do art. 14, da Lei 5584/70 e Súmulas 219 e 329 e OJ 305, do SDI-1, do C.TST.

Não vislumbro da conduta processual das partes a litigância de má-fé (art. 17 e seguintes do CPC). Indefiro o pedido.

3. DISPOSITIVO

Isso posto, julgo procedente, em parte, o pedido, para condenar a reclamada Eplan Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda, a cumprir em favor de Cassio Ponte Neres de Lima, as obrigações impostas nos fundamentos, na forma e nos exatos termos neles descritos, eis que sua íntegra constitui parte deste dispositivo.

Liquidação por cálculos.

EMMANUEL JOSÉ R. O. LOPES

X:\vervcomp\DESPACHOS_SAJ18\DOC_16754_2012_RTSum_03233_2012_171_18_00_3.ODT

Cód. Autenticidade 101197506194 - Autos digitais. Processo RTSum-00032333-34.2012.5.18.0171. Caso impresso, torna-se um documento controlado.



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

Juros e atualização monetária, nos termos da lei, observando-se quanto aos primeiros a OJ 400, do SDI-1, do C/TST.

Natureza jurídica das verbas contempladas nesta sentença na forma do art. 28, § 9º, da lei 8212/91.

A parte ré deve comprovar os recolhimentos previdenciários e fiscais, no prazo legal, autorizada a dedução da cota parte que cabe a parte autora, na forma da lei e do Provimento Geral Consolidado deste Eg. Tribunal da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

Os recolhimentos deverão ser feitos no prazo legal e comprovados em Juízo no prazo de cinco (05) dias, após a data do recolhimento, devendo a reclamada preencher e enviar a Guia de Recolhimento ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, em conformidade com o disposto no artigo 178 e parágrafos do Provimento Geral Consolidado deste E. Tribunal, sendo que o descumprimento sujeitará o infrator a pena de multa e demais sanções administrativas, nos termos dos artigos 32, § 10, e 32-A, da Lei nº 8.212/91, bem como do artigo 284, I, do Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, sem prejuízo de execução (art. 86/PGC-TRT/18).

Custas, pela parte ré, no importe de R\$ 140,00, apuradas sobre o valor de R\$ 7.000,00, provisoriamente arbitrado à condenação.

Intimem-se.

Nada mais.

Ceres, 23 de novembro de 2012, sexta-feira.

(assinado eletronicamente)

MARCELO ALVES GOMES

Juiz do Trabalho

EMMANUEL JOSÉ R. O. LOPES

X:\cervcamp\DESPACHOS_SA118\DOC_16734_2012_RISum_03233_2012_171_18_00_3.ODT

3485
L

3486



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emissão em: 01/07/2013 17:27:53
Por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-Cac)
CNPJ do Certificado: 02.838.407/0001-18

Informações Fiscais do Contribuinte
CNPJ: 02.838.407 - EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Informações Cadastrais da Matriz - CNPJ: 02.838.407/0001-18

UA de Domicílio: DRF GOIANIA-GO Código da UA: 01.201.00
Endereço: ROD BR 153 KM 8,5 S/N
Bairro: VILA NOSSA SENHORA DE LOURDES
Município: APARECIDA DE GOIANIA CEP: 74912-650 UF: GO
Data de Abertura da Empresa: 24/06/1980
Situação no CNPJ: ATIVA
Responsável: 015.323.068-14 MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS
Porte da Empresa: DEMAIS
Natureza Jurídica: 206-2 SOCIEDADE EMPRESARIA LIMITADA
CNAE Principal: 7112-0/00 - Serviços de engenharia

Sócios e Administradores

CPF: 015.323.068-14 MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS
SOCIO ADMINISTRADOR % Capital Social: 87,15
CPF: 235.029.831-00 LUSIA TOMAZA BERNARDO DE CAMPOS
SOCIO ADMINISTRADOR % Capital Social: 12,85

Débitos/Pendências na Receita Federal

Ausência de Declarações
DCTF (PA) Out/2011
Parcelamentos
CNPJ 02.838.407/0001-18
Situacão Prest. Atraso
LEI 11941-RFB - DEMAIS-ART 1 EM PARCELAMENTO 007

Exigibilidade Suspensa na Receita Federal

Parcelamentos
CNPJ 02.838.407/0001-18
Processo: 10120.404.001/2012-69
Receita Situaçao
2089-IRPJ ATIVO
2372-CSLL ATIVO

Débitos/Pendências na Procuradoria da Fazenda Nacional

Inscrições
CNPJ 02.838.407/0001-18
Inscriçao Situaçao
11.5.12.000170-00 ATIVA NAO AJUIZAVEL EM RAZAO DO VALOR
Inscrições
CNPJ 02.838.407/0005-41
Inscriçao Situaçao
24.5.12.000320-47 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000323-90 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Emissão em: 01/07/2013 17:27:53

Por meio do Serviço de Atendimento Virtual (e-Cac)

CNPJ do Certificado: 02.838.407/0001-18

Informações Fiscais do Contribuinte

CNPJ: 02.838.407 - EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

24.5.12.000325-51 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000326-32 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000340-90 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000344-14 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000346-86 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000361-15 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000362-04 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000363-87 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000364-68 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000365-49 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000367-00 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000374-30 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000378-63 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000380-88 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000384-01 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000391-30 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000394-83 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000396-45 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000399-98 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000401-47 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000402-28 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000403-09 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000404-90 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000405-70 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000406-51 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000407-32 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000408-13 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000409-02 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000410-38 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000411-19 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000412-08 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000413-80 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000414-61 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000415-42 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000416-23 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000417-04 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000418-95 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000419-76 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000420-00 ATIVA ENCAMINHADA PARA AJUIZAMENTO
24.5.12.000547-92 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000548-73 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000549-54 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000550-98 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000551-79 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000552-50 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000553-30 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000554-11 ATIVA AJUIZADA
24.5.12.000555-00 ATIVA AJUIZADA

3489

CE-PR-CPL- 105/2013

Goiânia, 24 de junho de 2013.

Assunto: Apreciação do Edital PR-CPL-2.0004/13-DP
Processo Celg D: 13/3200-1

Senhor Licitantes,

Comunicamos que houve alterações no Memorial Descritivo de Obras Cívicas, alterações no texto da Planilha de Orçamento CELG Obras Cívicas e inclusão de projetos, segue relação abaixo. Entretanto tais alterações por se tratarem de ordem técnica não afetaram a Planilha de Custos. A presente Concorrência Pública anteriormente adiada Sine Die fica com a data de sua abertura marcada para o dia 09/07/2013 às 08:30h.

Memorial Descritivo de Obras Cívicas

- Na "RELAÇÃO DE DOCUMENTOS PRELIMINARES DE OBRAS CÍVICAS":
 - ✓ Foi excluído o item 12 – Base para chave seccionadora abertura vertical 138 kV – projeto OCP-AA0.967;
 - ✓ Foi inserido no Memorial Descritivo de Obras Cívicas, o item 11- Base para estrutura metálica 138 kV – Forma – Desenho SEE-EB0.388;
 - ✓ Foi inserido no Memorial Descritivo de Obras Cívicas, o item 36 – Base para apoio de tórfor – Desenho OCP-AA0.707;
 - ✓ Foi inserido no Memorial Descritivo de Obras Cívicas a ser anexado, o item 37 – Base para chave seccionadora bay pass 138 kV – Formas – Desenho SEE-EB0.437;
 - ✓ Foi inserido no Memorial Descritivo de Obras Cívicas a ser anexado, o item 38 – Base para chave seccionadora bay pass 138kV – Armaduras – Desenho SEE-EB0.438;

Planilha de Orçamento CELG de Obras Cívicas

- Foram alterados os textos em relação ao documento original dos seguintes itens da planilha de referência:
 - ✓ No item 1.11, na coluna "UNIDADE, Planilha de Orçamento CELG de Obras Cívicas o novo texto será "cj";
 - ✓ No item 3.1, na coluna "DESCRIÇÃO, Planilha de Orçamento CELG de Obras Cívicas o novo texto será "Base para estrutura metálica – proj. SEE-EB0.384 e SEE-EB0.388;
 - ✓ No item 3.2, na coluna "DESCRIÇÃO, Planilha de Orçamento CELG de Obras Cívicas o novo texto será "Base para chave seccionadora bay pass – 138 kV – proj. SEE-EB0.437 e SEE-EB0.438.

Projetos

- ✓ OCP-AA0.707 – Base elevada para ancoragem de tórfor;
- ✓ SEE.EB0.388 (CXA 304) – Base para colunas C2 e C5 – Setor 138 kV – Armaduras;
- ✓ SEE.EB0.437 (CXA 332) – Base para chave seccionadora by pass 138 kV – Formas;
- ✓ SEE.EB0.438 (CXA 333) – Base para chave seccionadora by pass 138 kV – Armaduras.

4

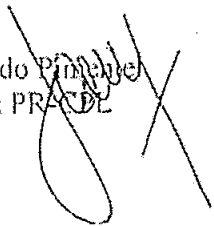
3490

Colocamo-nos a disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

Ana Caroline H. Netto
Ana Caroline Honorato Netto
Matr.: 10657-4
Relatora da CEL.

Carlos Eduardo Pimenta
Presidente da PR-GPL



3491
J

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PROTOCOLO N. 201104929060

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORA: EPLAN ENGENHARIA P. E ELETRICIDADE LTDA.

DECISÃO

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de recuperação judicial ajuizado pela empresa EPLAN, qualificada nos autos, alegando, para tanto, fatos que acarretaram o endividamento



3492
✓

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

excessivo, necessitando do alongamento do seu passivo para conseguir se viabilizar economicamente.

A parte autora, através de seus procuradores, protocolou petição solicitando seja a autora dispensada de apresentar as certidões negativas de débitos fiscais e trabalhistas para a contratação com o poder público.

Após, os autos foram-me conclusos para ulteriores deliberações.

FUNDAMENTAÇÃO

No caso, depois de analisar o feito, entendo que os pedidos formulados pela parte autora merecem, parcial, guarida.

Em verdade, conforme já decidido outrora, entendo que é possível a expedição das certidões negativas ou positivas com efeito negativo referentes aos débitos trabalhistas.

Acrescente-se que foi determinada a suspensão de todas as ações e execuções promovidas em face da recuperanda (art. 52, inciso III, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005).



3493
✓

PODER JUDICIÁRIO



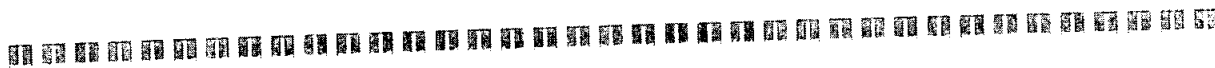
tribunal
de justiça
do estado de goiás

Por outro lado, quanto ao crédito habilitado pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, pontuo que foi determinada a sua inclusão no rol dos credores subquirografários, na forma do *decisum* proferido às folhas 3323/3327.

Seguindo em frente, entendo que não existe amparo legal para autorizar a recuperanda a participar de licitações e contratar com o Poder Público, sem a necessidade da apresentação das certidões negativas dos débitos fiscais.

Extrai-se do inciso II, do art. 52, da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, que o juiz deferirá o processamento da recuperação e:

“II - Determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento dos benefícios ou incentivos fiscais e creditícios, observado o disposto no art. 69 desta lei”.



3494
✓

Desta forma, fácil é concluir que o pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas para a contratação com o poder público infringe o nosso ordenamento legal e revela-se em negativa de vigência a Lei de Licitações.

Sobre a questão o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo assim se posicionou.

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - CERTIDÕES NEGATIVAS - LICITAÇÃO COM PODER PÚBLICO - IMPOSSIBILIDADE - Em razão de ausência de amparo legal, negativa de vigência à Lei de Licitações, bem como da existência de interesse geral não há como determinar a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a recorrente licite e contrate com o Poder Público - Recurso não provido”. (Agravo de Instrumento n. 0103033-89.2012.8.26.0000, 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Roberto Mac Cracken, acórdão de 06 de novembro de 2012).



3495
/

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

“Recuperação judicial. Pretensão à dispensa de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público. Inviabilidade diante do disposto no artigo 52, II, da Lei 11.101/05. Princípio do interesse público que deve preponderar sobre o princípio da recuperação da empresa. Da mesma forma, também inviável o pedido de diferimento do pagamento das custas processuais, dado o rol taxativo do artigo 5º da Lei Estadual nº 11.608/2003. Jurisprudência deste Egrégio Tribunal de Justiça. Recurso improvido”. (Agravo de Instrumento n. 0231771-95.2012.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Maia da Cunha, acórdão de 11 de dezembro de 2012).

“CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS TRIBUTÁRIOS E DE FALÊNCIA/CONCORDATA (ATUAL RECUPERAÇÃO) Pedido da agravante de expedição dessas certidões positivas com efeito de negativas que não deve ser atendido por ausência de previsão legal. Impossibilidade





de se invocar o art. 31, II da Lei nº 8.666/93, que diz respeito a créditos previdenciários e fiscais. Pleito que tem como fim último burlar a exigência de apresentação de tais documentos para possibilitar a participação da recorrente em licitações. Princípio da preservação da empresa insculpido no art. 47 da Lei nº 11.101/05 que não pode ser buscado a qualquer custo, nem se sobrepor a outros valores igualmente relevantes, a exemplo do interesse público na contratação das melhores empresas através das licitações. Decisão mantida Recurso não provido". (Agravo de Instrumento n. 0227146-52.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Francisco Loureiro, acórdão de 05 de junho de 2012).

De outra feita, ao contrário das alegações da parte autora, entendo que não se aplicam ao caso as disposições do art. 57 da Lei n. 11.101, de 09 de fevereiro de 2005.



3497
✓

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

A referida norma disciplina, tão-somente, a exigência da apresentação das certidões negativas de débitos fiscais depois da aprovação do plano pela Assembléia-geral de credores.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro, em parte, o requerimento de folhas retro e determino seja expedido ofício endereçado ao órgão que coordena o Banco Nacional de Débitos Trabalhistas e à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional solicitando a expedição de certidão negativa ou positiva de débitos, com efeito negativo, em favor da recuperanda somente em relação aos débitos sujeitos a presente recuperação judicial.

Acrescento que a presente decisão não alcança os débitos originados depois da data da decisão que determinou o processamento da presente recuperação judicial.

Por fim, autorizo a parte autora a providenciar o encaminhamento dos ofícios solicitados.

Intimem-se.
Goiânia, 04 de julho de 2013.

Dr. Val Francisco de Jesus
Juiz do Trabalho

EXTRATADO
05.07.13
Dr. Val Francisco de Jesus



3498

COMARCA DE GOIANIA

Fórum - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

5A VARA CIVEL - 8 ANDAR - SL 812

EMITENTE: 4054713

OFÍCIO

PROCESSO R071P170
PROTOCOLO NUMR: 492906-76.2011.8.09.0051 1744309

AUTOS NUMR. : 3332
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
VALOR DA CAUSA: 100.000,00
JUIZ(A) : DENIVAL FRANCISCO DA SILVA (JUIZ 1)

Ofício n. 000000000777/2013

GOIANIA, 5 de julho de 2013

, Ilustríssimo (a) Senhor (a),

PELO PRESENTE EXPEDIDO NOS AUTOS SUPRAQUALIFICADOS, DE -
TERMINO A VOSSA SENHORIA, AS PROVIDENCIAS QUE SE FIZEREM NECESSA-
RIAS, PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITOS,
COM EFEITO NEGATIVO, EM FAVOR DA RECUPERANDA, SOMENTE EM RELAÇÃO
AOS DÉBITOS SUJEITOS A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO ALCANÇAN
DO OS DÉBITOS ORIGINADOS DEPOIS DA DATA DA DECISÃO QUE DETERMINOU
O PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
ATENCIOSAMENTE.

Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a),
BANCO NACIONAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS
NESTA

- DJ -

Recebi ofício em

05/07/13

Y Dema

OAB/GO 21.660

3499

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 130041517
COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEF - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

5A VARA CIVEL - 8 ANDAR - SL 812

EMITENTE: 4054713

OFÍCIO

----- PROCESSO ----- R071P170
PROTOCOLO NUMR: 492906-76.2011.8.09.0051 1744309

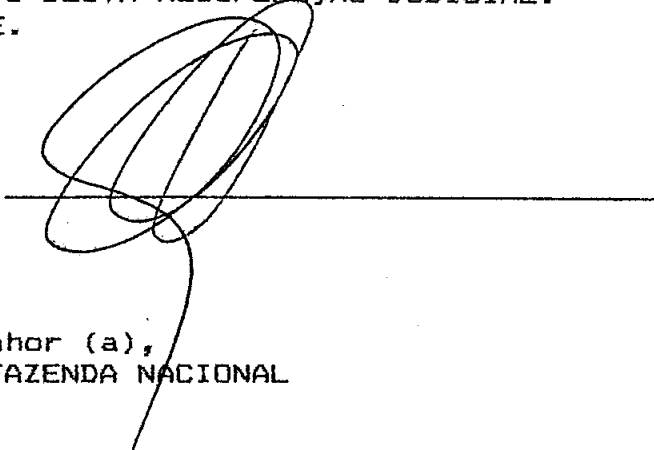
AUTOS NUMR. : 3332
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
VALOR DA CAUSA: 100.000,00
JUIZ(A) : DENIVAL FRANCISCO DA SILVA (JUIZ 1)

Ofício n. 000000000778/2013

GOIANIA, 5 de julho de 2013

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

PELO PRESENTE EXPEDIDO NOS AUTOS SUPRAQUALIFICADOS, DE -
TERMINO A VOSSA SENHORIA, AS PROVIDENCIAS QUE SE FIZEREM NECESSA-
RIAS, PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA, OU POSITIVA, DE DÉBI -
TOS COM EFEITO NEGATIVO, EM FAVOR DA RECUPERANDA, SOMENTE EM RELA -
ÇÃO AOS DÉBITOS SUJEITOS A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO AL -
CANÇANDO OS DÉBITOS ORIGINADOS DEPOIS DA DATA DA DECISÃO QUE DE -
TERMINOU O PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
ATENCIOSAMENTE.



Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a),
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
NESTA

- DJ -

Recebi em 05/07/13
[Handwritten signature]
OAB/GO 21.660

3500

Fis.: 471



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO
VARA DO TRABALHO DE LUZIÂNIA-GO

Av Sarah Kubitschek, Qd MOS, Lts 02B e 02C, Pq JK, St. Mandu (frente p/ Fórum) Fone: 61-3906-5907

OFÍCIO Nº2927/2013

LUZIÂNIA, 25/06/2013

Ao(À) Senhor(a)Escrivão(ã)
da 5ª Vara Cível da Comarca
de Goiânia/GO Rua 10 nº 150,
Edifício Palácio da Justiça,
8º andar CEP 74.120-020,
Setor Oeste, Goiânia /GO

RECEBIMENTO

Recebidos no data

Em 05/07/13

[Assinatura]
Escrivão do 3º Ofício Cível

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO DE INFORMAÇÕES
PROCESSO: RTOrd 0000020-43.2012.5.18.0131
PROCESSO: Nº 492906-76.2011.809.0051 (PROTOCOLO Nº 201104929060)
RECLAMANTE: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DA REGIÃO INTEGRADA DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO - SITTRINDE
RECLAMADO(A): EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

Senhor Escrivão,

De ordem da Exma. Juíza Titular do Trabalho desta Vara, Dra. Rosana Rabello Padovani Messias, solicito a Vossa Senhoria informações acerca da aprovação do Plano de Recuperação Judicial da reclamada EPLAN - ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA (CNPJ nº 02.838.407/0001-18).

Atenciosamente,

Fernando Rosa Teixeira
Diretor de Secretaria substituto

LUCIANA DA CUNHA MORALES ARAÚJO

X:\trivcomp\DESFACHOS_SAJ18\DOC_2927_2013_RTOrd_00020_2012_131_18_00_0.ODT Pág. 1

Cód. Autenticidade 101360099726 - Autos digitais. Processo RTOrd-0000020-43.2012.5.18.0131. Caso impresso, torna-se um documento não confidencial. EPLAN - AG. PUIS EXT 05/07

EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUÍZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GOIÂNIA-GO.

Processo nº 492906-76.2011.8.09.0051



201104929060

**EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA., em recuperação judicial,** já qualificada nos
autos da ação de Recuperação Judicial em epígrafe, via de seus
procuradores que a presente subscreve, vem à douda presença de
Vossa Excelência, com a vênia e acatamentos costumeiros, para
requerer a juntada do ofício destinado a Procuradoria Geral da Fazenda
Nacional, o qual, conforme protocolo às margens do mesmo, bem como
documentos acostados, foi devidamente cumprido.


Outrossim, requer o normal prosseguimento do
feito.

Termos em que,
Pede Deferimento.

Goiânia, 09 de julho de 2013.

Murillo Macedo Lobo
OAB/GO - 14.615

Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO - 26.358


Elisa Oliveira de Carvalho
OAB/GO - 33.856

6-11

3332/11
Wanessa Neves Lessa Romanhol
05/07/13

3332/11

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

3502

5A VARA CIVEL - 8 ANDAR - SL 812

EMITENTE: 4054713

OFÍCIO

PROCESSO ----- R071P170
PROTOCOLO NUMR: 492906-76.2011.8.09.0051 1744309

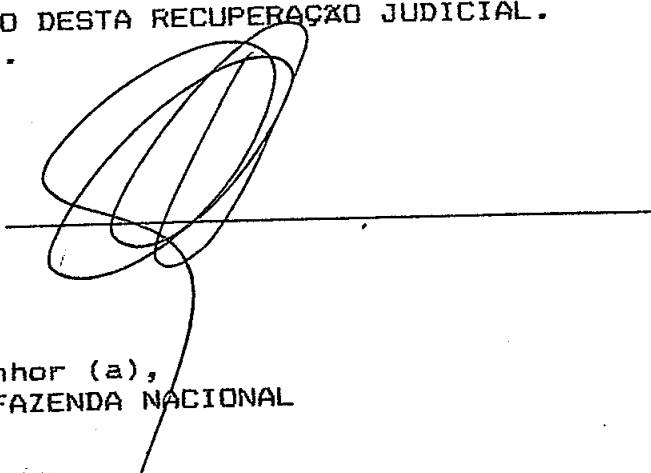
AUTOS NUMR. : 3332
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
VALOR DA CAUSA: 100.000,00
JUIZ(A) : DENIVAL FRANCISCO DA SILVA (JUIZ 1)

Ofício n. 000000000778/2013

GOIANIA, 5 de julho de 2013

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

PELO PRESENTE EXPEDIDO NOS AUTOS SUPRAQUALIFICADOS, DE -
TERMINO A VOSSA SENHORIA, AS PROVIDENCIAS QUE SE FIZEREM NECESSA-
RIAS, PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA, OU POSITIVA, DE DÉBI -
TOS COM EFEITO NEGATIVO, EM FAVOR DA RECUPERANDA, SOMENTE EM RELA -
ÇÃO AOS DÉBITOS SUJEITOS A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO AL -
CANÇANDO OS DÉBITOS ORIGINADOS DEPOIS DA DATA DA DECISÃO QUE DE -
TERMINOU O PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
ATENCIOSAMENTE.

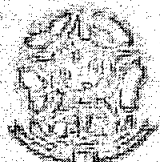


Ao Ilustríssimo (a) Senhor (a),
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
NESTA

- DJ -

RECIBO FAZENDA NACIONAL GOIAS-05-JUL-2013-08:17-000007-22

3503
C



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

**CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO**

**Nome: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERAÇÃO
JUDICIAL**
GNPJ: 02.638.407/0001-18

Reservado o direito da Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que:

1. constam débitos relativos a tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) com a exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 da Lei nº 9.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional (CTN); e
2. constam nos sistemas da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) débitos inscritos em Dívida Ativa da União com exigibilidade suspensa, nos termos do art. 151 do CTN, ou garantidos por penhora em processos de execução fiscal.

Conforme disposto nos arts. 205 e 206 do CTN, este documento tem os mesmos efeitos da certidão negativa.

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007
Emitida às 08:20:18 do dia 09/07/2013 <hora e data de Brasília>
Válida até 05/01/2014
Código de controle da certidão: 48A5.1C114B49.03A5

Certidão emitida gratuitamente

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento

Observações RFB

Este documento foi emitido em 09/07/2013 A PARTIR DO REGISTRO DO CADASTRO

Observações PGFN

Este documento foi emitido em 09/07/2013 A PARTIR DO REGISTRO DO CADASTRO DO SUJEITO PASSIVO NO CADASTRO DE DEBITOS DA UNIAO, com o código de controle 48A5.1C114B49.03A5, em conformidade com a Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007, e a Lei nº 9.172, de 25 de outubro de 1996 - Código Tributário Nacional (CTN).



80
3505

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA
DE GOIÂNIA**

Protocolo: 492906-76.2011.8.09.0051

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

Requerido:

6-21

Exchato 05/07/13

Homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial e outros

492906-76.2011-112 10/07/13 14:32 JUIZ 1 6NA

3356111

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, Administrador Judicial devidamente qualificado nos autos em epígrafe, **respeitosamente**, no cumprimento do seu mister, com base nos art. 22 e demais da Lei 11.101/2005, na qualidade de Administrador Judicial e fiscal das atividades da devedora, este *expert* vem relatar e requerer o que segue.

Meritíssimo, consta no relatório de fl. 2764-2781 que, na data de 19/11/2012 foi concluído o resultado da votação do Plano de Recuperação Judicial em Assembléia Geral de Credores, no qual, por



deliberação da maioria dos credores, o Plano de Recuperação proposto pela devedora foi aprovado, tendo sido cumpridos os requisitos do art. 45 combinado com o art. 58 da Lei 11.101/2005.

Às fl. 2806-2815 consta também o detalhado Parecer do Ministério Público datado de 12/12/2012, o qual foi favorável à homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial, tendo sido favorável ao deferimento da dispensa de apresentação de certidão negativa de débito tributário e outros pleitos feitos pela recuperanda em petições constantes nos autos.

Pois bem.

Este *expert* constatou que não houve ainda apreciação do pedido de homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial por V. Ex^a. Por decorrência desse fato, durante a fiscalização das atividades da devedora, este *expert* tem identificado que a falta da homologação da aprovação do plano de recuperação judicial tem trazido dificuldades de ordem administrativa, econômica e moral para a recuperanda, conforme a seguir se detalha.

Dificuldades enfrentadas pela recuperanda em função da não homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial

- 1) Estão em curso na Justiça do Trabalho mais de 200 ações trabalhistas, muitas em fase de execução de sentença, cujos Juízos têm requerido a comprovação da homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial. A não comprovação faz com que haja penhora de dinheiro e bens da recuperanda. Vide anexo 1.
- 2) Tramitam também ações de execuções fiscais relativas a autos de infrações por descumprimento de normas trabalhistas, ações de valores elevados, cujas execuções estão sendo direcionadas aos sócios da recuperanda por aplicação do instituto da desconstituição da personalidade jurídica.

- 3) A empresa recuperanda e seus sócios já tiveram patrimônios constritados por ordem judicial em função da não comprovação aos juízos, da homologação da aprovação do plano de recuperação.
- 4) Têm ocorrido bloqueios judiciais na conta da empresa recuperanda e dos sócios, fato que tem provocado prejuízos de ordem operacional e moral à recuperanda em função da inacessibilidade ao recurso para manutenção de suas atividades, pagamento de obrigações, entre outras.
- 5) A recuperanda firmou com a CELG, na data de 15/4/2013, o contrato PR-PRGE nº 021/2013 (conforme anexo 2) para a execução de obras, já iniciado o objeto contratual. A empresa necessita de capital imediato para implementação do canteiro (estrutura de logística, compra de materiais e insumos, mobilização de equipamentos e ferramentas, etc) e tem tido dificuldade em função de bloqueios judiciais havidos nas contas-correntes, o que indisponibiliza por completo o acesso da recuperanda ao seu capital de giro.
- 6) Os créditos decorrentes dos pagamentos do referido contrato também serão depositados na conta-corrente da recuperanda e também estarão expostos ao bloqueio judicial em função da não homologação da aprovação do Plano de Recuperação, fato que provocará a total impossibilidade de adimplir as obrigações contratuais e inviabilizará por completo o soerguimento da empresa recuperanda.
- 7) Em havendo o inadimplemento das obrigações assumidas, a empresa estará totalmente sujeita a protestos de títulos, multa por rescisão contratual de não execução do objeto, entre outros.
- 8) Alem de todos os fatos elencados, os credores têm estado absolutamente inquietos com a não homologação da aprovação do Plano de Recuperação, vez que, sem esta, sequer se iniciou o prazo

3508
L

para que a recuperanda comece a realizar o pagamento do plano de recuperação.

Essas são as dificuldades as quais a recuperanda tem enfrentado em função da falta da homologação da aprovação do Plano de Recuperação. Logo, se esses fatos continuarem a ocorrer, o risco de quebra definitiva da recuperanda é iminente, em função da impossibilidade de saldar obrigações correntes.

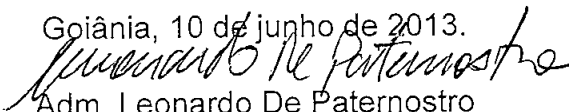
Cumprindo ainda destacar que com freqüência este *expert* solicita, de modo administrativo, esclarecimentos à recuperanda com relação às suas atividades, e esta atende aos pedidos de esclarecimentos dentro do prazo estipulado.

Ressalta-se ainda que a recuperanda vem prestando regularmente suas contas mensais à administração judicial, conforme pode se comprovar nos relatórios de atividades exibidos mensalmente nos autos.

Pois bem, Meritíssimo, diante dos fatos aqui trazidos, este *expert*, na qualidade de auxiliar deste preclaro Juízo, vem ressaltar que é urgente a necessidade de V. Ex^a promover a homologação da aprovação do Plano de Recuperação Judicial aprovado pelos credores em Assembléia, condição pela qual esta administração judicial é absolutamente favorável para que se viabilize com sucesso a recuperação judicial da devedora.

É o que cabia a este *expert* relatar, ressaltando que se mantém ao dispor para esclarecer o quanto mais se faça necessário.

Goiânia, 10 de junho de 2013.



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

Perito Administrador

ADMINISTRADOR JUDICIAL



3509

Anexo 1

Determinação da Justiça do Trabalho para que a
recuperanda comprove a homologação da aprovação do
Plano de Recuperação

[Handwritten mark]

3510



AVISOURGENTE
O ADVOGADO COMO PRIORIDADE

@avisourgente /avisourgente /canalavisourgente

62.4013-7489 | 0800-210-7489
Grande Goiânia | Outras localidades

Dr.
VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
FONE: 3954-6500 FAX:
RUA 18, N. 110
ED. BUSINESS CENTER, SALA 907
SETOR OESTE
CEP: 74120-080 GOIANIA - GO

ROTA: 11/12
FICHA: 10

- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO-GOÍÁS Nº 1254
- DISPONIBILIZADO NO SITE DO www.tst.jus.br NO DIA 28 DE JUNHO DE 2013.

Segundo o § 3º do Artigo 4º da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006: "Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico."

Este serviço é supletivo, razão pela qual não dispensa o acompanhamento direto do andamento do processo por parte dos senhores advogados.




Página: 199
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO -
2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE
GOIÂNIA-GO

Notificação
Processo Nº RTSum-372-51.2012.5.18.0082
RECLAMANTE CICERO MAPRA JÚNIOR
Advogado FÁBIO BARROS DE CAMARGO (OAB:
23.525-GO)
RECLAMADO(A) EPLAN ENGENHARIA
PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE
LTDA.

Advogado VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA
SILVEIRA (OAB: 12.577-GO)
AO PROCURADOR DA RECLAMADA
Fica intimada a reclamada a comprovar a aprovação do plano de
recuperação pelo Juízo competente, em 05 (cinco) dias.

3511



 @avisourgente
  /avisourgente
  /canalavisourgente

62.4013-7489
Grande Goiânia

0800-210-7489
Outras localidades

Dr.
 VALFRIDO JOSE SOUSA DA SILVEIRA
 FONE: 3954-6500 FAX:
 RUA 18, N. 110
 ED. BUSINESS CENTER, SALA 907
 SETOR OESTE
 CEP: 74120-080 GOIANIA - GO

ROTA: 11/12
 FICHA: 10

- DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO-GOIÁS Nº 1252
 - DISPONIBILIZADO NO SITE DO www.tst.jus.br NO DIA 24 DE JUNHO DE 2013.

Segundo o § 3º do Artigo 4º da Lei Federal nº 11.419, de 19/12/2006: "Considera-se como data da publicação o primeiro dia útil seguinte ao da disponibilização da informação no Diário da Justiça Eletrônico."

Este serviço é supletivo, razão pela qual não dispensa o acompanhamento direto do andamento do processo por parte dos senhores advogados.

Página: 159

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO - .

2ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE
GOIÂNIA-GO

Notificação

Processo Nº RTSum-259-97.2012.5.16.0082
 RECLAMANTE FABIANO DE CASTRO SOUZA
 Advogado ANA CAROLINA FIDELIS VEZZI (OAB:
 32.391-GO)
 RECLAMADO(A) EPLAN - ENGENHARIA
 PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE
 LTDA.
 Advogado VALFRIDO JOSÉ SOUSA DA
 SILVEIRA (OAB: 12.577-GO)

AO PROCURADOR DA RECLAMADA:

A reclamada deverá comprovar a aprovação do plano de recuperação pelo Juízo competente, em 05 (cinco) dias.

**CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A.**

AV. C Nº 60, QD. A-36 LT. 01, JARDIM GOIÁS, GOIANIA / GO, CEP - 74805070

Telefone - (62)2432475 FAX - (62)3612-3916

CNPJ: 07.779.299/0001-73, Inscrição Estadual: 10399290-4

353

AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO - AFS

Título do Projeto	CR	Número	Tipo
Serv. de obras civis e eletro. para ampliação da SE Anhan - Implant. do 3º banco	220	92.00236	E

FORNECEDOR

Razão Social ou Denominação Comercial	Código	Valor
EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA	01.00087	2.619.459,19

DESCRIÇÃO DOS SERVIÇOS A SEREM EXECUTADOS

A CELG GT e a firma acima denominada CONTRATADA, com sede na Rodovia BR 153 km 8,5, Vila Nossa Senhora de Lourdes, em Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP 74.912-650, inscrita no CNPJ/MF: 02.838.407/0001-18, neste ato representada por seu Sócio Administrador Marcos Alberto Luiz de Campos, CPF nº 015.323.068-14, assinam o presente instrumento de AFS, conforme Contrato PR-PRGE nº 021/2013, consoante o disposto na Lei 8.666/93 e legislações posteriores.

Objeto Resumido : 702 - Serviços relativos a engenharia _ montagens eletromecânicas.

Objeto

Constitui-se o objeto do presente Contrato, a realização dos serviços de obras civis e eletromecânicas para ampliação da SE Anhanguera - Implantação do 3º banco autotransformador 230/138kV - 100 MVA, em Aparecida de Goiânia/GO.

Preço Global : R\$ 2.619.459,19 (dois milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos)

Faturamento :

Será através de faturas mensais.

Condição de Pagamento : 30 dias CORRIDOS após entrada da fatura no Protocolo da CELG.

Prazo de Execução: Será de 210 dias corridos, contados da assinatura do contrato.

Outras Condições :

1- A contratada se obriga a manter durante toda a execução do contrato as condições de compatibilidade assumidas, conforme a Lei 8.666/93.

2- Este contrato vincula-se aos termos da licitação PR-CPL 2.0002/12-GT, ao Projeto Básico e à Proposta do licitante vencedor.

Grupo 2.003 : INVESTIMENTO - Reforço no Sistema de Transmissão SE

Orçamentário :

Penalidades : (1ª PEN.) 0-Conforme definidas na Lei nº. 8.666, de 21/06/1993.

Categoria 000 - INEXISTENTE

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Início da AFS: 15/04/2013	Término da AFS : 15/12/2013	Serviço :	2.619.459,19
Contrato nº : PRGE 21-0/13	Data Base ou Proposta: 30/01/2013	Material/Maq/Equip.:	0,00
Licitação nº : PR-CPL -	Processo nº : 11.501397-0	(Com comprovação através de documento fiscal)	
Forma de Reajuste : 0 - INEXISTENTE	Total AFS :	2.619.459,19	

Gerente do CR Emissor: Em: <u>1/1</u> <i>Hermes Alves Rosa</i> Matr. 000061 Diretoria Técnica e Comercial	Vice-Presidência Em: <u>22/04/13</u> <i>Bráulio Afonso Moraes</i> Diretor Vice-Presidente CELG GT	Diretor Presidente: Em: <u>22/04/13</u> <i>José Orlando Nóbrega de Paula</i> Diretor Presidente CELG GT
Em: <u>22/04/13</u> <i>André Steindorff</i> Diretor Técnico e Comercial CELG GT	Em: <u>1/1</u>	Departamento Econômico-Financeiro: <i>Adriana Freitas Alves</i> PR-Departamento Financeiro CELG-GT Mat. 1052
Em: <u>20/04/2013</u> Declaro estar de acordo com as condições da presente AFS. EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA	Qtde de Vias a serem preenchidas: 1ª) C.R. 2ª) DAF-DPEF (Com aceite) 3ª) Contratada	
Testemunhas:		
Nome : CPF -	Nome : CPF -	

BSM



AUTORIZAÇÃO DE FORNECIMENTO DE SERVIÇO - CRONOGRAMA
 Título do Projeto Serv. de obras civis e eletro. para ampliação da SE Anhan - Implant. do 3º banco

Número : 92.00236 Tipo : E CR : 220

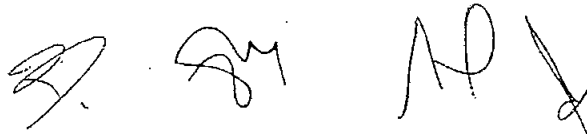
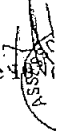
R.F.	Num EDE	Num OC	2013/05	2013/06	2013/07	2013/08	2013/09	2013/10	2013/11	2013/12	2014/01	2014/02	2014/03	2014/04	Após 2014/04	TOTAL
0819	78.00457	17.04798	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	2.619.459,19
TOTAL GERAL:																
			374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	374.208,45	2.619.459,19

MP

Instrumento particular de Contrato para realização de obras civis e eletromecânicas para ampliação da SE Anhanguera, que entre si fazem a CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CELG GT e a empresa EPLAN - Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda., na forma a seguir:

Processo CELG GT nº 11.501397-0

A **CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A. - CELG GT**, sociedade por ações, constituída como subsidiária integral da Companhia Celg de Participações - **CELGPAR**, sediada na Avenida C, nº 60, Qd - A36, Lt 01, Setor Jardim Goiás, CEP 74805-070, cidade de Goiânia, Capital do Estado de Goiás tendo por objeto social a exploração técnica e comercial de geração e transmissão de energia elétrica, conforme outorgado pelo Poder Concedente, inscrita no CNPJ/MF sob o n.º 07.779.299.0001/73, neste ato representada por José Fernando Navarrete Pena, Diretor Presidente, CPF 303.118.701-63, Bráulio Afonso Moraes, Diretor Vice Presidente, CPF 082.965.101-20 e Asley Stecca Steindorff, Diretor Técnico e Comercial, CPF 823.112.501-91, que ao final assinam, doravante denominada somente **CELG GT** e a empresa **EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA**, com endereço na Rodovia BR 153 km 8,5, Vila Nossa Senhora de Lourdes, em Aparecida de Goiânia, Goiás, CEP: 74.912-650, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 02.838.407/0001-18, neste ato representada por seu Sócio Administrador Marcos Alberto Luiz de Campos, CPF nº 015.323.068-14, a seguir denominada somente **CONTRATADA**, conforme consta do processo em epígrafe, celebram o presente ajuste, que se regerá pelo disposto na legislação aplicável, em especial na Lei n.º 8.666, de 21 de junho de 1993 e suas alterações e pelas cláusulas e condições seguintes:


Página 1 de 1 

3516
6

CLÁUSULA PRIMEIRA - Constitui-se objeto do presente Contrato, a realização dos serviços de obras civis e eletromecânicas para ampliação da SE Anhanguera - implantação do 3º banco autotransformador 230/138 kV - 100MVA, em Aparecida de Goiânia/GO.

Parágrafo Primeiro - O objeto deste contrato decorre da Licitação PR-CPL nº 2.0002/12-GT, constante do Processo Licitatório nº 11:501397-0, na modalidade Concorrência, tipo menor preço, na forma de Execução Indireta, sob o regime de Empreitada Por Preço Global, nos termos da Proposta da Contratada, datada de 30/01/2013, renovada por mais 60 dias em 30/03/2013, conforme Relatório da Comissão Especial de Licitação CEL nº PR-CPL 2.0002/12 GT, fls. 826/827, instituída pela Portaria PR-CPL nº 14/12, de 18 de dezembro de 2012 e Termo de Homologação da Diretoria da CELG GT, datado de 09/04/2013.

Parágrafo Segundo - A CONTRATADA fica obrigada a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem necessários no objeto deste ajuste, nos limites estabelecidos pela Lei nº 8.666/93.

DAS ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS

CLÁUSULA SEGUNDA - Os serviços discriminados nos projetos, partes integrantes deste Instrumento, serão executados com precisão, em obediência aos melhores princípios da técnica, às normas da ABNT e especificações da CELG GT.

Parágrafo Primeiro - Os trabalhos serão executados por técnicos especializados, com utilização de ferramentas, materiais de consumo e equipamentos adequados, tudo sob a permanente fiscalização da CELG GT.

Parágrafo Segundo - Onde as especificações, normas, desenhos ou outros documentos forem eventualmente omissos, ou na hipótese de dúvidas quanto à sua interpretação, deverá ser consultada a fiscalização da CELG GT.

Parágrafo Terceiro - A CONTRATADA não poderá alegar desconhecimento dos Padrões, Especificações e Normas Técnicas da CELG GT e da ABNT, referentes ao objeto deste Contrato.

DAS OBRIGAÇÕES

CLÁUSULA TERCEIRA - São obrigações da CONTRATADA:

- a) Executar os serviços de acordo com o que está estabelecido no Instrumento Convocatório e seus Anexos;
- b) Dar ciência à CELG GT, imediatamente e por escrito, de qualquer anormalidade que verificar na execução dos serviços;
- c) Prestar os esclarecimentos que forem solicitados pela CELG GT, cujas reclamações se obrigam a atender prontamente;
- d) Providenciar a imediata correção das deficiências apontadas pela CELG GT, quanto ao serviço contratado;

Página 2 de 10
CELG GT

3557

6

- e) Guardar sigilo e não fazer uso das informações obtidas à respeito da CELG GT, sob pena de ressarcí-la por todo e qualquer prejuízo ocasionado pela divulgação ou uso indevido das mesmas;
- f) Proporcionar bilhetes para refeição, vales-transporte e seguros de vida aos seus empregados utilizados nos serviços, objeto deste Contrato;
- g) Responder perante terceiros por quaisquer danos, materiais ou morais, a eles ocasionados, seja pela ação ou omissão de seus empregados, trabalhadores, prepostos ou representantes, dolosa ou culposamente em decorrência da realização dos serviços;
- h) utilizar empregados habilitados e com conhecimentos básicos dos serviços a serem executados, de conformidade com as normas e determinações em vigor;
- i) apresentar à Contratante, quando for o caso, a relação nominal dos empregados que adentrarão o órgão para a execução do serviço, os quais devem estar devidamente identificados por meio de crachá;
- j) responsabilizar-se por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas na legislação específica, cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração;
- k) instruir seus empregados quanto à necessidade de acatar as orientações da Administração, inclusive quanto ao cumprimento das Normas Internas, quando for o caso;
- l) não permitir a utilização de qualquer trabalho do menor de dezesseis anos, exceto na condição de aprendiz para os maiores de quatorze anos; nem permitir a utilização do trabalho do menor de dezoito anos em trabalho noturno, perigoso ou insalubre;
- m) arcar com o ônus decorrente de eventual equívoco no dimensionamento dos quantitativos de sua proposta, inclusive quanto aos custos variáveis decorrentes de fatores futuros e incertos, devendo complementá-los, caso o previsto inicialmente em sua proposta não seja satisfatório para o atendimento ao objeto da licitação, exceto quando ocorrer algum dos eventos arrolados nos incisos do § 1º do art. 57 da Lei nº 8.666, de 1993.
- n) fornecer os materiais e equipamentos, ferramentas e utensílios necessários, na qualidade e quantidade especificadas, nos termos de sua proposta; (este subitem só deve constar caso o Termo de Referência preveja, no item específico, a disponibilização de materiais);
- o) não transferir a terceiros, por qualquer forma, nem mesmo parcialmente, as obrigações assumidas, nem subcontratar qualquer das prestações a que está obrigada, exceto nas condições autorizadas no Projeto Básico ou na minuta de contrato;
- p) Afastar dentro de 24 (vinte e quatro) horas qualquer empregado seu cuja permanência no serviço for julgada inconveniente pela CELG GT, desde que solicitado por escrito;
- q) Permitir que a CELG GT fiscalize a execução do Contrato; e,
- r) **manter durante toda a vigência do contrato, em compatibilidade com as obrigações assumidas, todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação.**

CLÁUSULA QUARTA - São obrigações da CELG GT:



- a) Efetuar o pagamento relativo à prestação dos serviços;
- b) Prestar à CONTRATADA todas as informações necessárias, quando solicitadas por escrito, em prazo não superior a 10 (dez) dias corridos.

DOS RECURSOS FINANCEIROS

CLÁUSULA QUINTA - Os recursos financeiros são oriundos da CELG GT e estão assegurados na Reserva Financeira nº 619/2012, cópia inclusa nos autos.

DO FATURAMENTO

CLÁUSULA SEXTA - O faturamento será realizado ao final de cada mês, momento em que a CONTRATADA encaminhará ao departamento gestor a folha de medição com os quantitativos dos serviços executados e dos materiais aplicados, em cada frente de obra, aprovada e consistida pela fiscalização e aprovação junto ao Departamento de Manutenção da CELG GT.

Parágrafo Primeiro - Para o recebimento da 1ª medição, a CONTRATADA deverá apresentar ART de execução dos serviços objeto deste contrato.

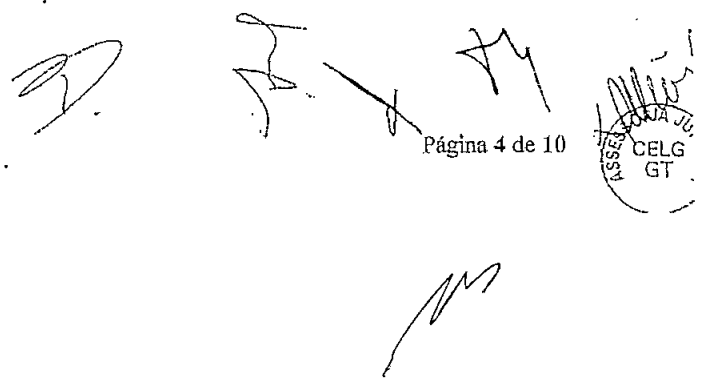
Parágrafo Segundo - A medição deverá ser apresentada pela CONTRATADA em planilha de medição própria para aprovação para aprovação pelo gestor do Contrato:

Parágrafo Terceiro - Para elaboração da medição dos materiais, quando houver, a CONTRATADA deverá considerar a Planilha de Custos dos materiais com seus respectivos preços, acrescidos da TAM - Taxa de Administração de Materiais, orçada pela Celg GT.

Parágrafo Quarto - Juntamente com a fatura a CONTRATADA encaminhará as Guias de Recolhimento do FGTS e INSS, todas referente ao mês anterior e das Certidões Negativas de Débito fiscal com a Fazenda Nacional, Estadual e Municipal, do recolhimento do ISS - Imposto sobre Serviço do município da sede social da Empresa, da CNDT (Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas) e cópia da folha de pagamento do mês anterior dos empregados designados para execução do serviço, objeto deste contrato. Todos estes documentos serão atestados pelo Gestor deste Contrato e pela Superintendência Econômico-financeira antes de efetuarem o pagamento.

Parágrafo Quinto - A última fatura somente deverá ser emitida na conclusão dos serviços.

Parágrafo Sexto - Após análise de aprovação final dessas medições pelo DT - Departamento de Manutenção da CELG GT, será emitido o Boletim de Medição para análise e aprovação final pela CONTRATADA. Todas as planilhas dos serviços executados deverão estar assinadas pela CONTRATADA e pelos fiscais da CELG GT. Cópias do diário de obras referente aos serviços também deverá ser anexadas.

Handwritten signatures and stamps at the bottom of the page. On the right, there is a circular stamp with the text 'ASSISTENTE TÉCNICO CELG GT' and a signature over it. Below the stamp, the text 'Página 4 de 10' is visible. There are several other handwritten marks and signatures scattered across the bottom area.

3519

DO PAGAMENTO

CLÁUSULA SÉTIMA - O prazo de pagamento é de 30 (trinta) dias, contados da data de apresentação do documento de cobrança na Superintendência Econômico-Financeira, observado o disposto na Cláusula Sexta e seus parágrafos.

Parágrafo Primeiro - Caso ocorra atraso em relação ao prazo referido para pagamento, a CELG GT será penalizada com juros de mora na forma simples, fixados no percentual de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês calculados "pro rata die", aplicados a partir da seguinte fórmula:

$$P_p = V * 0,005 * n / 30$$

Onde:

P_p = Valor da penalidade por atraso de pagamento;

V = Valor da fatura no vencimento;

n = Quantidade de dias decorridos entre a data de vencimento e o pagamento;

Parágrafo Segundo - Caso ocorra antecipação em relação ao prazo referido para pagamento, a CELG GT será contemplada com desconto à taxa de 0,5% (zero vírgula cinco por cento) ao mês calculados "pro rata die", aplicados a partir da seguinte fórmula:

$$A = V / (1,005)^{n/q}$$

Onde:

A = Valor antecipado para pagamento;

V = Valor da fatura no vencimento;

n = Quantidade de dias da data da antecipação ocorrida até o efetivo pagamento, sendo que não deverá ultrapassar a 30 (trinta) dias;

q = 30 dias, correspondente ao mês comercial.

Parágrafo Terceiro - À CELG GT poderá deduzir dos pagamentos a serem efetuados, as importâncias que, a qualquer título, lhe forem devidas pela CONTRATADA. Poderá ainda ficar retidas as importâncias que solidária ou subsidiariamente a CELG GT for responsável, até que a CONTRATADA apresente os comprovantes de pagamento que derem causa à retenção.

[Handwritten signatures]



[Handwritten signature]

3520
6

DO PREÇO

CLÁUSULA OITAVA – O preço global pela execução dos serviços é de R\$ 2.619.459,19 (dois milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos).

Parágrafo Primeiro - Estão computados no preço todos os custos e despesas envolvidos na execução dos serviços, inclusive encargos sociais e trabalhistas.

Parágrafo Segundo – A CONTRATADA declara que o valor apresentado na proposta é suficiente para arcar com todos os custos inerentes à execução do contrato, principalmente as taxas de Administração, encargos sociais, despesas com materiais de sua responsabilidade e débitos trabalhistas.

DA GARANTIA

CLÁUSULA NONA - Para o fiel e integral cumprimento das obrigações aqui assumidas a CONTRATADA deverá apresentar à CELG GT, por ocasião da assinatura deste Instrumento, uma garantia de execução do contrato, na forma do artigo 56 da lei 8.666/93.

Parágrafo Primeiro - A CONTRATADA poderá optar por uma das modalidades abaixo:

- a) Caução em dinheiro ou títulos da dívida pública;
- b) Seguro garantia;
- c) Fiança bancária;

Parágrafo Segundo - A garantia será liberada ou restituída à CONTRATADA mediante requerimento específico à CELG GT, nas seguintes hipóteses:

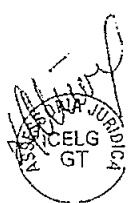
- a) Após 30 (trinta) dias do cumprimento do contrato;
- b) Quando da rescisão por ato unilateral da CELG GT ou por acordo entre as partes;
- c) Quando da rescisão por decisão judicial.
- d) Na rescisão por motivo de força maior ou caso fortuito, nos termos da legislação vigente.

Parágrafo Terceiro - A garantia prestada somente será liberada ou restituída se:

- a) Não houver multa incidente;
- b) Não houver indenizações a solver, decorrentes de culpa da CONTRATADA;
- c) Não houver tributos a recolher, a cargo da CONTRATADA, decorrentes deste Contrato.

Parágrafo Quarto - Em caso de rescisão deste Contrato por culpa da CONTRATADA a garantia será executada, sem prejuízo da aplicação de multa e penalidades previstas neste Instrumento.





3521
C

Parágrafo Quinto – Nos casos em que a CELG GT entregar bens à CONTRATADA, dos quais esta ficará depositário, ao valor da garantia deverá ser acrescido o valor integral desses bens.

DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS

CLÁUSULA DÉCIMA – Pelo retardamento injustificado da execução do objeto deste contrato, sem prejuízo da sanção prevista em Lei, sujeitará à CONTRATADA à multa de mora, calculada por dia de atraso sobre a obrigação não cumprida, na seguinte proporção:

- a) Multa correspondente a 0,2 % (dois décimos por cento), em caso de atraso de até 30 dias;
- b) Multa de 0,4 % (quatro décimos por cento), em caso de atraso superior a 30 dias;

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – Pela inexecução total ou parcial deste Contrato a CELG GT poderá, garantida a prévia defesa, aplicar à CONTRATADA as seguintes sanções:

- a) Advertência formal;
- b) Multa de 30% (trinta por cento) do valor contratual;
- c) Suspensão temporária de participar de licitações e impedimento de contratar com a Administração Pública pelo prazo de até 2 (dois) anos, conforme previsto no art. 87, inc. III da Lei 8.666/93;
- d) Rescisão do contrato pelos motivos previstos no art. 77 e 78, na forma prescrita no art. 79, ambos da Lei nº 8.666/93.

MULTA

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA – A(s) multa(s) será(ão) descontada(s) do(s) pagamento(s) eventualmente devido(s);

Parágrafo primeiro: As multas são autônomas e a aplicação de uma não exclui a outra;

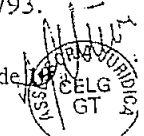
Parágrafo segundo: Da aplicação de qualquer penalidade caberá recurso, sem efeito suspensivo, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contados da notificação do ato, podendo a autoridade competente, motivadamente e presentes razões de interesse público, atribuir ao recurso eficácia suspensiva;

DAS COMUNICAÇÕES

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - Qualquer comunicação entre as partes só terá validade se feita por escrito, salvo os pedidos de informações rotineiros.

Parágrafo Único – Além das previsões colacionadas anteriormente, se a CONTRATADA não atender às determinações da CELG GT no prazo de 03 (três) dias contados da notificação escrita que lhe for dirigida, estará sujeita ainda, às multas diárias previstas na Lei nº 8.666/93.

[Handwritten signatures]



[Handwritten signature]

3522
C

DA GESTÃO

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - A gestão do presente Contrato será efetuada pelo DT – Setor de Engenharia da Transmissão, na pessoa do gerente em exercício caberá o acompanhamento e a fiscalização da execução do contrato.

DA SEGURANÇA E MEDICINA DO TRABALHO

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - A CONTRATADA deverá instalar e aplicar no canteiro de obras o Regulamento de Segurança e Medicina do Trabalho para empresas CONTRATADAS e submeter ao VP – SSMT para aprovação.

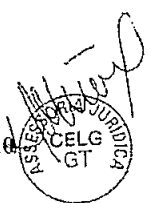
Parágrafo Primeiro – O prazo para implantação dessa ação deverá ser em até 30 (trinta) dias da data de assinatura do contrato, devendo haver área específica e recursos humanos necessários para o atendimento às necessidades gerenciais do processo e do acompanhamento nas reuniões técnicas nas obras junto à CELG GT.

Parágrafo Segundo – Após assinatura do Contrato, a CONTRATADA terá um prazo máximo de 10 dias corridos para a mobilização e início das obras, período que disporá para fornecer a relação dos documentos necessários para liberação de entrada dos seus empregados no pátio de subestação na CELG GT, consistindo em:

- a) Apresentados os documentos e estando de acordo, será emitida uma CI de liberação ao Departamento de manutenção, para que o Pedido de Liberação seja efetuado junto ao COS – Centro de Operação de Sistema
- b) Cópia do contrato entre as Empresas; (quando houver subcontratação)
- c) Ficha de Registro de empregado;
- d) Ordem de serviço conforme NR-1;
- e) Ficha de entrega de EPI – Equipamento de Proteção individual;
- f) Declaração de orientação técnica quanto a riscos em zona de risco;
- g) Descrição das atividades a serem desenvolvidas;
- h) Cópia de certificado de NR-10 atualizado;
- i) Cópia de certificado/diploma de formação profissional;
- j) APR – Análise Preliminar de Riscos;
- k) PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- l) PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional;
- m) ASO – Atestado de Saúde Ocupacional;

Parágrafo Terceiro – O responsável técnico da obra, juntamente com os documentos listados no parágrafo anterior, deverá fornecer cópia:

- a) do certificado de Graduação/formação;
- b) do registro no respectivo conselho de classe;
- c) da ART – Anotação de Responsabilidade técnica;



DO VALOR CONTRATUAL

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA – Para fins de direito, dá-se a este Contrato o valor de R\$ R\$ 2.619.459,19 (dois milhões, seiscentos e dezenove mil, quatrocentos e cinquenta e nove reais e dezenove centavos).

DO RECEBIMENTO DOS SERVIÇOS

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – Para fins de recebimento dos serviços/obras, será obedecido o disposto no art. 73 da Lei nº 8.666/93.

DOS PRAZOS DE EXECUÇÃO

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA – O prazo de execução do objeto do contrato será de até 210 (duzentos e dez) dias corridos, contados da assinatura do contrato, podendo ser prorrogado nos termos do artigo 57 da lei nº 8.666/93.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA NONA – Este contrato terá vigência de 240 (duzentos e quarenta) dias ou até o integral adimplemento de todas as obrigações.

Parágrafo Único – O encerramento da vigência do contrato não exime a CONTRATADA das garantias quanto o previsto no artigo 618 código Civil.

DAS CONDIÇÕES GERAIS

CLÁUSULA DÉCIMA VIGÉSIMA – Fazem parte integrante e complementar deste Instrumento, independentemente de transcrição, os documentos a seguir relacionados, constantes do Processo Licitatório nº 11.501397-0:

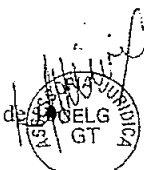
- a) Edital da Licitação nº PR-CPL 2.0002/12-GT e seus anexos;
- b) Proposta da CONTRATADA, de 30 de janeiro de 2013.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA – Qualquer omissão ou tolerância das partes ao exigir o cumprimento dos termos e condições deste Contrato, ou ao exercer prerrogativa dele decorrente, não constituirá novação ou renúncia nem afetará o direito da parte de exercê-lo a qualquer tempo.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - A CONTRATADA tem pleno conhecimento de todas as dificuldades que possam existir no desempenho do objeto ora contratado.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - A CONTRATADA será a responsável exclusiva pelos serviços que executar, respondendo civil e administrativamente, por quaisquer danos ou prejuízos ocasionados às instalações e patrimônio da CELG GT e/ou de terceiros, nos termos da legislação em vigor.

[Handwritten signatures]



[Handwritten signature]

3524
L

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - Todos os equipamentos e materiais necessários para a execução dos serviços, inclusive de Proteção Individual e Coletiva, serão de responsabilidade da CONTRATADA.

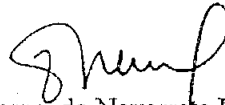
DO FORO

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - Para as questões resultantes do presente Contrato fica eleito o Foro da Cemarca de Goiânia, Capital do Estado de Goiás, com renúncia expressa a qualquer outro, ainda que privilegiado.

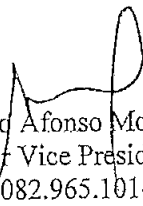
Assim, justos e contratados, firmam o presente Instrumento em 2 (duas) vias de igual teor e um só efeito, na presença das testemunhas abaixo, que também o assinam.

Goiânia, 15 de abril de 2013.

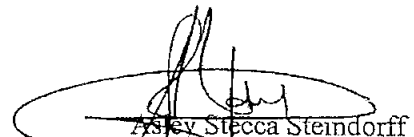
CELG GERAÇÃO E TRANSMISSÃO S.A - CELG GT



José Fernando Navarrete Pena
Diretor Presidente
CPF 303.118.701-63

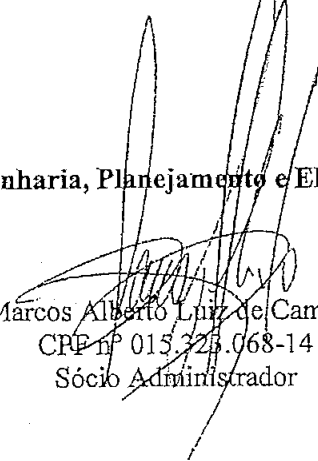


Bráulio Afonso Moraes
Diretor Vice Presidente
CPF 082.965.101-20



Astey Stecca Steindorff
Diretor Técnico e Comercial
CPF 823.112.501-91

EPLAN - Engenharia, Planejamento e Eletricidade LTDA.



Marcos Alberto Luiz de Campos
CPF nº 015.325.068-14
Sócio Administrador

Testemunhas:

Assin.: _____
Nome: _____
CPF nº: _____

Assin.: _____
Nome: _____
CPF nº: _____



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO ADVOGADO 4758/2013

16/07/2013 15:49
MATR.: 3622603

5A VARA CIVEL

PROCESSO: 201104929060 AUTOS: 3332/2011 FLS. : 3525

APENSOS:	AUTOS	FLS.
201202323434	1929/2012	
201202112280	1804/2012	

Autor : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
 Regdo :
 Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
 Juiz : DENIVAL FRANCISCO DA SILVA

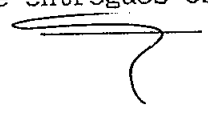
ADVOGADO : CARLUCIO CORCINO DA OLIVEIRA
 CARGA COM ADV DO HABILITA OAB: 12355-GO
 VOLUMES: 11
 PRAZO: 5 DIAS
 ENTREGUE A: DR. CARLUCIO CORCINO
 END: PRACA CIVICA, NR. 210, SETOR CENTRAL, GOIANIA
 FONE: 3901-4280

GOIANIA, 16 DE Julho DE 2013

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

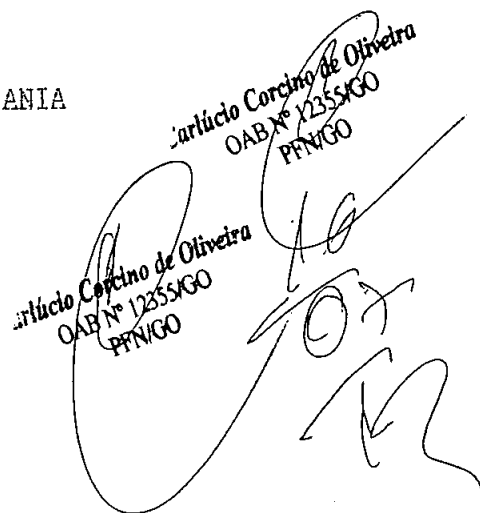
RECEBIMENTO
Aos 23 dias de JULHO de 2013

Foram-me entregues estes autos.



Carlúcio Corcino de Oliveira
 OAB Nº 12355/GO
 PFN/GO

Carlúcio Corcino de Oliveira
 OAB Nº 12355/GO
 PFN/GO





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL EM GOIÁS
Praça Cívica, 210 – Centro – Goiânia – Goiás – CEP: 74003-010
Fone: (62) 3901-4266 – 3901-4207 – Fax: (62) 3901-4280
e-mail: pfn.go@fazenda.gov.br

Autorização

Ampliar a visita ao Tribunal de Justiça de Goiás

Pelo presente autorizo o servidor **Carlúcio Corcino de Oliveira**, OAB nº 12.355-GO, a retirar processos e documentos referentes a execuções fiscais e defesa relacionadas à Procuradoria da Fazenda Nacional em Goiás.

PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DE GOIÁS, 09 de Julho de 2013.

[Assinatura manuscrita]

Euclides Sigoli Júnior
Subprocurador-Chefe da Fazenda Nacional em Goiás

[Assinatura manuscrita]

EXTRATADO
16/07/13

Extrato de processos e documentos retirados em nome do Sr. Carlúcio Corcino de Oliveira, OAB nº 12.355-GO, em 16/07/13.

Excelentíssimo (a) Senhor (a)
Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - Goiás



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

PROCESSO N. : 492906-76.2011.8.09
NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL
REQUERENTE : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA-GO



A FAZENDA NACIONAL, pelo membro da Advocacia-
Geral da União *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à íncrita presença
de V.Exa., requerer vista dos autos em epígrafe¹, posto que apenas com o
manuseio dos mesmos será possível adotar as medidas judiciais de mister.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Goiânia, 15 de julho de 2013.

Rogério de Matos Lacerda
Procurador da Fazenda Nacional
OAB-GO N. 14.504

¹ Conforme dispõe o art. 20 da Lei n. 11.033/04, "As intimações e notificações de que tratam os arts. 36 a 38 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, inclusive aquelas pertinentes a processos administrativos, quando dirigidas a Procuradores da Fazenda Nacional, dar-se-ão pessoalmente mediante a entrega dos autos com vista."

03-24

Caranga

33321

492906-76.2011-113 16/07/13 16:04 JUIZ 1 6NA

5028
2

Autenticacao: a8ed6ab60be66f6082b73aa55bbc8429 Solicitante: 4674 Data: 2013-07-05 16:04:29

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 130041517
COMARCA DE GOIANIA
FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

5A VARA CIVEL - 8 ANDAR - SL 812

3095 A/C do

Dr. Rogério Vintas Diversa ^{50d}
OFÍCIO

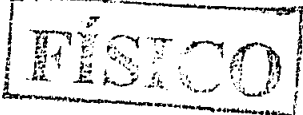
EMITENTE: 4054713

PROCESSO R071F170
PROTOCOLO NUMR: 492906-76.2011.8.09.0051 1744309

AUTOS NUMR. : 3332
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
ADV (RETE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
VALOR DA CAUSA: 100.000,00
JUIZ(A) : DENIVAL FRANCISCO DA SILVA (JUIZ 1)

Oficio n. 000000000778/2013

GOIANIA, 5 de julho de 2013



Ilustrissimo (a) Senhor (a),

PELO PRESENTE EXPEDIDO NOS AUTOS SUPRAQUALIFICADOS, DE -
TERMINO A VOSSA SENHORIA, AS PROVIDENCIAS QUE SE FIZEREM NECESSA-
RIAS, PARA EXPEDICAO DE CERTIDAO NEGATIVA, OU POSITIVA, DE DEBI-
TOS COM EFEITO NEGATIVO, EM FAVOR DA RECUPERANDA, SOMENTE EM RELA-
CAO AOS DEBITOS SUJEITOS A PRESENTE RECUPERACAO JUDICIAL, NAO AL-
CANÇANDO OS DEBITOS ORIGINADOS DEPOIS DA DATA DA DECISAO QUE DE -
TERMINOU O PROCESSAMENTO DESTA RECUPERACAO JUDICIAL.
ATENCIOSAMENTE.

Ao Ilustrissimo (a) Senhor (a),
PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL
NESTA

CD SERDE
PFN - GO 08/107/2013

Esydes Sigoli Junior
Subprocurador - Chefe PFN/GO
- DJ -

*Os autos foram liberados pela
mesa contendo a certidão de
'positiva', por parte da
juiz de RFB
Esydes*

recebi em 12/07/13.

ROGÉRIO DE MATOS LACERDA
Procurador da Fazenda Nacional
OAB-GO 14504

PROC. FAZ. NACIO. EM GOIAS-08-JUL-2013-08:17-003059-1/2



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional
Secretaria da Receita Federal do Brasil

CERTIDÃO CONJUNTA POSITIVA
DE DÉBITOS RELATIVOS AOS TRIBUTOS FEDERAIS E À DÍVIDA ATIVA DA UNIÃO

Nome: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO
JUDICIAL
CNPJ: 02.838.407/0001-18

Ressalvado o direito de a Fazenda Nacional cobrar e inscrever quaisquer dívidas de responsabilidade do sujeito passivo acima identificado que vierem a ser apuradas, é certificado que constam, nesta data, a(s) seguinte(s) pendência(s) em seu nome:

Perante a Secretaria da Receita Federal do Brasil(RFB):

- Ausência de Declarações
- Débitos/Processos em aberto

Esta certidão, emitida em nome da matriz e válida para todas as suas filiais, refere-se exclusivamente à situação do sujeito passivo no âmbito da RFB e da PGFN, não abrangendo as contribuições previdenciárias e as contribuições devidas, por lei, a terceiros, inclusive as inscritas em Dívida Ativa da União, objeto de certidão específica.

A aceitação desta certidão está condicionada à verificação de sua autenticidade na Internet, nos endereços <<http://www.receita.fazenda.gov.br>> ou <<http://www.pgfn.fazenda.gov.br>>.

Certidão emitida com base na Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 3, de 02/05/2007.
Emitida às 11:05:29 do dia 08/07/2013 <hora e data de Brasília>.
Código de controle da certidão: 652C.2E9E.8DA4.7A4C

Certidão emitida gratuitamente.

Atenção: qualquer rasura ou emenda invalidará este documento.

308
N

Consultar Liberação Registrada

CNPJ: 02.838.407/0001-18

Nome: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. EM RECUPERACAO JUDICIAL

Data de Validade da Liberação : 07/08/2013

Liberação da PGFN registrada pelo usuário: 287.304.628-78 em 08/07/2013 às 11:04:56

Observações registradas pela PGFN que serão impressas na certidão:
Certidão liberada em observância a decisão dada pelo Juízo da 5ª Var a Cível da Comarca de Goiânia-GO, Proc. 492906-76.2011.8.09.0051, de sde que não haja débitos surgidos posteriormente a 09/12/2011 (data da propositura da ação de recuperação judicial).

Tipo da certidão
escolhida:

Positiva com efeitos de negativa

R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil
 Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
 www.murillolobo.adv.br

MURILLO LOBO
 ADVOGADOS ASSOCIADOS

Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO.

Processo nº 201104929060



201104929060

492906-76.2011-114 17/07/13 08:35 JUÍZ 1 6NA

EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos autos da ação de recuperação judicial em comento, via de seus advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para expor e requerer o que se segue:

Infere-se dos autos que, às fls. foi determinado expedição de ofício ao órgão que coordena do Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, a fim de que o mesmo expedisse, em favor da empresa autora, certidão negativa ou positiva com efeito negativa, em relação aos débitos sujeitos à recuperação judicial da mesma, *in verbis*:

Fl. 9

Vaner

537

R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br



DISPOSITIVO

Ante o exposto, defiro, em parte, o requerimento de folhas retro e determino seja expedido ofício endereçado ao órgão que coordena o Banco Nacional de Débitos Trabalhistas solicitando a expedição de certidão negativa ou positiva de débitos trabalhistas, com efeito negativo em favor da recuperanda somente em relação aos débitos sujeitos a presente recuperação judicial.

Em atendimento à determinação supra, foi expedido o ofício de fls. 3066, endereçado à Secretaria Geral da Presidência do Tribunal Superior do Trabalho.

Entretanto, conforme informado na petição de fls. 3067/3068, a baixa das restrições inseridas no BNDT, as quais impedem a emissão da CNDT, devem ser requeridas diretamente junto aos juízes que presidem as respectivas ações trabalhistas.

Desta feita, a recuperanda peticionou nos autos, requerendo a expedição de ofícios aos juízos trabalhistas, a fim de que os mesmos procedessem à baixa das restrições lançadas em nome da empresa recuperanda no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas.

Ocorre que, ao invés de determinar a expedição de ofício aos Juízos Trabalhistas relacionados pela autora, o nobre Julgador determinou, novamente, a expedição de ofício ao "Banco Nacional de Débitos Trabalhistas.

Assim, para dar efetivo cumprimento a decisão que ~~determinou a expedição das certidões negativas, a requerente~~ **REITERA o pedido de expedição de ofícios endereçados diretamente para cada um dos Juízos trabalhistas relacionados em anexo**, a fim de que procedam a baixa das restrições lançadas em nome da empresa recuperanda no Banco Nacional de Débitos Trabalhistas, dos créditos

R.1132, n.104, Setor Marista - Goiânia-GO - Brasil
Fone/Fax:+55 (62) 3501-2900 - CEP - 74180-110
www.murillolobo.adv.br

3534
2



MURILLO LOBO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

sujeitos a recuperação judicial, relativamente às reclamações relacionadas, possibilitando, assim, a emissão da Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas.

Requer, ainda, a juntada do ofício endereçado ao BNDT – Banco Nacional de Débitos Trabalhistas – o qual pelas razões elencadas acima, sequer chegou a ser protocolado.

Termos em que,
Pede Deferimento.
Goiânia, 16 de julho de 2013.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO – 21.660

Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO – 21.660



Elisa Oliveira de Carvalho
OAB/GO – 33.856

RELAÇÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS QUE ESTÃO IMPEDINDO A EMISSÃO DA CNDT			
Nº PROCESSO	RECLAMANTE	VARA	ENDEREÇO
0000023.8.2012.5.18.0121	Gabriel Henrique Luiz da Silva	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Praça da República, nº 438, Centro, Itumbiara/GO, CEP 75.503-040
0000024.13.2012.5.18.0121	Júlio Cezar Manoel de Sousa	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0000025.95.2012.5.18.0121	Marcos Antônio Fonseca Santos	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0000027.65.2012.5.18.0121	Marcelo Vieira da Silva	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0000028.50.2012.5.18.0121	Célio Antônio da Silva	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0000029.35.2012.5.18.0121	Sandro Barbosa Silva	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0000030.20.2012.5.18.0121	José Ricardo Martins	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0000031.05.2012.5.18.0121	Douglas Rodrigues Horácio	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0000032.87.2012.5.18.0121	Vanilcio Garcia Oliveira	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0000033.72.2012.5.18.0121	Mariozan Ribeiro da Silva	1ª Vara do Trabalho de Itumbiara/GO	Idem supra
0003233.34.2012.5.18.0171	Cassio Ponte Neres de Lima	Vara do Trabalho de Ceres/GO	Rua 27, nº 942, Centro, Ceres/GO, CEP 76.300-000
0000648.76.2012.5.18.0181	Luiz Antônio Alves da Cunha	Vara do Trabalho de São Luiz de Montes Belos/GO	Rua Serra Dourada, Qd. 70, Lt. 16, Setor Montes Belos, São Luiz de Montes Belos/GO, CEP 76.100-000
0002866.77.201.5.18.0181	Valdemar Alves dos Santos	Vara do Trabalho de São Luiz de Montes Belos/GO	

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS 130041512

COMARCA DE GOIANIA

Fórum - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

5ª VARA CIVEL - 8 ANDAR - SL 812

EMITENTE: 4054713

OFÍCIO

----- PROCESSO ----- R071P170
PROTOCOLO NUMR: 492906-76.2011.8.09.0051 1744309

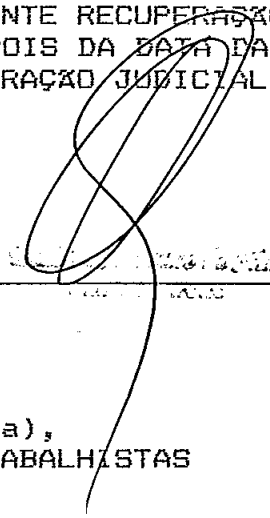
AUTOS NUMR. : 3332
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
VALOR DA CAUSA: 100.000,00
JUIZ(A) : DENIVAL FRANCISCO DA SILVA (JUIZ 1)

Ofício n. 000000000777/2013

GOIANIA, 5 de julho de 2013

Ilustríssimo (a) Senhor (a),

PELO PRESENTE EXPEDIDO NOS AUTOS SUPRAQUALIFICADOS, DE -
TERMINO A VOSSA SENHORIA, AS PROVIDENCIAS QUE SE FIZEREM NECESSA-
RIAS, PARA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA OU POSITIVA DE DÉBITOS,
COM EFEITO NEGATIVO, EM FAVOR DA RECUPERANDA, SOMENTE EM RELAÇÃO
AOS DÉBITOS SUJEITOS A PRESENTE RECUPERAÇÃO JUDICIAL, NÃO ALCANÇAN
DO OS DÉBITOS ORIGINADOS DEPOIS DA DATA DA DECISÃO QUE DETERMINOU
O PROCESSAMENTO DESTA RECUPERAÇÃO JUDICIAL.
ATENCIOSAMENTE.



DENIVAL FRANCISCO DA SILVA

AO Ilustríssimo (a) Senhor (a),
BANCO NACIONAL DE DÉBITOS TRABALHISTAS
NESTA

3537

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

130041512

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

5A VARA CIVEL - 8 ANDAR - SL 812

EMITENTE: 4054713

OFÍCIO

----- PROCESSO ----- R071P170
PROTOCOLO NUMR: 492906-76.2011.8.09.0051 1744309

AUTOS NUMR. : 3332
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
VALOR DA CAUSA: 100.000,00
JUIZ(A) : DENIVAL FRANCISCO DA SILVA (JUIZ 1)

Oficio n. 000000000777/2013

GOIANIA, 5 de julho de 2013

Ilustrissimo (a) Senhor (a),

SILVIA DE M. 7/12

PELO PRESENTE EXPEDIDO NOS AUTOS SUPRAQUALIFICADOS, DE -
TERMINO A VOSSA SENHORIA, AS PROVIDENCIAS QUE SE FIZEREM NECESSA-
RIAS, PARA EXPEDICAO DE CERTIDAO NEGATIVA OU POSITIVA DE DEBITOS,
COM EFEITO NEGATIVO, EM FAVOR DA RECUPERANDA, SOMENTE EM RELACAO
AOS DEBITOS SUJEITOS A PRESENTE RECUPERACAO JUDICIAL, NAO ALCANÇAN
DO OS DEBITOS ORIGINADOS DEPOIS DA DATA DA DECISAO QUE DETERMINOU
O PROCESSAMENTO DESTA RECUPERACAO JUDICIAL.

ATENCIOSAMENTE.

Ao Ilustrissimo (a) Senhor (a),
BANCO NACIONAL DE DEBITOS TRABALHISTAS
NESTA

- DJ -



201104929068

3530

✓



MINISTÉRIO DA FAZENDA

PROCESSO N.: 492906-76.2011.809.0051 (201104929060)

AUTOS N.: 3332

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA-GO

492906-76.2011-115 19/07/13 11:14 JUIZ 1 CMA

A **FAZENDA NACIONAL**, pelo membro da Advocacia-Geral da União *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à íncrita presença de V.Exa., nos autos em epígrafe, expor e, ao final, requerer o que se segue.

O Ilmo. Administrador Judicial Leonardo de Paternostro compareceu às fls. 3.505/3.508 requerendo a apreciação do pedido de homologação do Plano de Recuperação Judicial. Relata, ainda, que tramitam ações de execuções fiscais relativas a autos de infração por descumprimento de normas trabalhistas, de valores elevados, cujas execuções estariam sendo direcionadas aos sócios da recuperanda.

G-21

Varca

3332/1



MINISTÉRIO DA FAZENDA

De outro lado, embora por ocasião do processamento do pedido de recuperação judicial tenha incidência o artigo 52, inciso II da Lei n. 11.101/05, a Fazenda Nacional pondera que a homologação do plano de recuperação judicial encontra-se condicionada à apresentação de certidões negativas de débitos tributários, na forma do disposto no artigo 57 da Lei n. 11.01/05, de modo que o referido plano não poderá ser homologado sem o cumprimento deste requisito.

Diante de todo o exposto, a Fazenda Nacional requer seja a homologação do plano de recuperação judicial condicionado à apresentação das certidões negativas de débitos tributários, na forma do disposto nos artigos 57 e 58 da Lei n. 11.101/05, bem como observados os preceitos dos artigos 5º e 29 da Lei n. 6.830/80 e 6º, §7º e 76 da Lei n. 11.101/05.

Nestes termos,

Pede deferimento.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'Rogério de Matos Lacerda', written over a horizontal line.

Rogério de Matos Lacerda
Procurador da Fazenda Nacional
OAB-GO N. 14.504



201104929060

3540
S



MINISTÉRIO DA FAZENDA

G-21

Caraca

3332/11
17/10/2011

PROCESSO N.: 492906-76.2011.809.0051 (201104929060)

AUTOS N.: 3332

NATUREZA: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

REQUERENTE: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA

EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA-GO

492906-76.2011-116 10/07/13 11.14 JUIZ 1 686

A **FAZENDA NACIONAL**, pelo membro da Advocacia-Geral da União *in fine* assinado, vem, respeitosamente, à íncrita presença de V.Exa., nos autos em epígrafe, interpor **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO com pedido de atribuição de efeitos infringentes** em face da decisão de fls. 3.323/3.327, fazendo-o com espeque no artigo 535, inciso I do CPC e por **erro material**, conforme fatos e fundamentos jurídicos a seguir alinhavados.

Por oportuno, registre-se que o presente recurso é adequado e tempestivo, uma vez que a intimação da Fazenda Nacional somente pode considerada como efetivada com a remessa dos autos, nos termos do disposto no artigo 20 da Lei n,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

No mesmo sentido, pronunciou-se o Ministério Público Estadual, através da petição de fls.3.320/3.322.

O pleito da Recuperanda foi parcialmente deferido pela decisão de fls.3.323/3.327, *ipsis litteris* :

“Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de habilitação de crédito formulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ressaltando, contudo, que os valores deverão ser incluídos no rol dos credores subquirografários.”(destacamos)

Da decisão em questão extrai-se, ainda, o seguinte trecho:

“Assim, à luz do artigo 83 e incisos, da Lei n. 11.101 de 2003, tenho que, diversamente do que defende a credora, o crédito em análise se enquadra como crédito subquirografário, devendo este ser entendido como aqueles oriundos da prática de atos ilícitos e que se encontram abaixo dos créditos quirografários.”(destacamos)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

do crédito implicará, inexoravelmente, na atribuição de efeitos infringentes, alterando a decisão para **indeferir a habilitação do crédito da Fazenda Nacional sem que haja prévia postulação da mesma em tal sentido.**

Nem poderia ser diferente, pois **a Fazenda Nacional não renunciou à prerrogativa legal inserta no artigo 29 da Lei n. 6.830/80,** segundo a qual *“A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.”*

Releva destacar, ainda, que em consonância com os dispositivos da LEF que versam sobre o assunto, o §7º do artigo 6º da Lei Complementar n.11.101, de 09 de fevereiro de 2005, dispôs que *“As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, ressalvada a concessão de parcelamento nos termos do Código Tributário Nacional e da legislação ordinária específica.”*

Nesse sentido, alíás, confira-se o seguinte julgado do egrégio Superior Tribunal de Justiça :

Processo
CC 116579 / DF
CONFLITO DE COMPETENCIA
2011/0072168-6
Relator(a)



MINISTÉRIO DA FAZENDA

3543
→

sanando a contradição e o erro material apontados, não admitir a habilitação de créditos da União inscritos em dívida ativa sem que haja pedido expresso da credora nesse sentido, sob pena de manifesta e literal afronta aos artigos 5º e 29 da Lei n. 6.830/80 e arts . 6º , §7 e 76 da Lei Complementar n. 11.101/05, bem como à jurisprudência mansa e pacífica do Superior Tribunal de Justiça.

Goiânia, 17 de julho de 2013.

A handwritten signature in black ink, appearing to read 'Rogério de Matos Lacerda', written over a horizontal line.

Rogério de Matos Lacerda
Procurador da Fazenda Nacional
OAB-GO N.14.504

CERTIDÃO

3544
Le

Certifico que o embargo de
declarações de pr. 3540/3543
foi protocolizado tempestivamente
de. Dom Sr. GO. 24/07/13
plánie

CONCLUSÃO

Ao M.M. Juiz da 5ª. Vara Cível, nesta data

E m, 24 / 07 / 13

plánie
Escrivão do 5º. Ofício Cível

3545

C O N C L U S Ã O

Aos vinte e quatro dias do mês de julho do ano de dois mil e treze (24.07.2013), faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz. Para constar lavrei o presente termo.

Vitor
Escrivão Judiciário

Protocolo nº. 201104929060

DESPACHO

Recebo o recurso de embargos de declaração de folhas 3.540/3.543 em seus regulares efeitos.

Intime-se a parte embargada a manifestar nos autos sobre o teor do recurso interposto, no prazo de cinco (05) dias.

Goiânia, 25 de julho de 2013

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES
JUIZ DE DIREITO

EXTRATADO
29.07.13

D A T A

Em que baixaram com o despacho supra,

EM 29 / 07 / 13

Vitor

Escrivão do ...

^



PODER JUDICIÁRIO - JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO (RO)
 Rua Prudente de Moraes, nº 2313, 2º andar, Centro CEP: 76.801-901 - Porto Velho - Rondônia
 Telefones: (69) 32.11-6649 / 6617 / 6619 / 6620 www.vtr14.jus.br

3546

Ofício n. 336/2013 - 2ª VT/PVH - SE

Porto Velho/RO, 09 de julho de 2013.

A
 5ª Vara Cível de Goiânia
 Av. Assis Chateaubriand, nº 195, Setor Oeste
 CEP 74130-012 - Goiânia/GO

RECEBIMENTO

Recebidos no dia

Em 29/07/13

[Handwritten Signature]
 Escrivão do 5º Oficial

Referência

Processo: 0001341-94.2010.5.14.0002

Exequentes: JOSÉ LUIS QUEIROZ PINHEIRO. (CPF nº 550.140.463-04)

Executada: EPLAN ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA: (EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL)

Obs: Quando da resposta, gentileza fazer menção ao número do processo supramencionado

Senhor(a) Escrivão(a),

Ao tempo em que cumprimento, solicito a Vossa Senhoria informações acerca do **processo n. 201104929060**, cujo objeto é a recuperação judicial da executada nestes autos (EPLAN ENGENHARIA DE PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. - CNPJ: 02.838.407/0001-18)

Cordialmente,

(assinado digitalmente)

Lenita Tavares Santos

Chefe da Seção de Execução

Resposta n. 3367

Assinado digitalmente na forma da lei 11.419/2006 por: LENITA TAVARES SANTOS, em: 09/07/2013 11:52, verificador: E7B62784

fofo2

PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS

130046695

COMARCA DE GOIANIA

FORUM - RUA 10 EDF. PALACIO DA JUSTICA 150 SETOR OESTE
CEP - 74120020 TEL: (62) 3216-2000 - FAX : (62) 3224-8885

3547
10

5A VARA CIVEL - 8 ANDAR - SL 812

Paulo Cesar Alves

EMITENTE: 4054713

OFÍCIO

PROCESSO R071P170
1744309
PROTOCOLO NUMR: 492906-76.2011.8.09.0051

AUTOS NUMR. : 3332
NATUREZA : RECUPERACAO JUDICIAL
REQUERENTE : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
ADV (REQTE) : (14615 GO) MURILO MACEDO LOBO
VALOR DA CAUSA: 100.000,00
JUIZ(A) : PAULO CESAR ALVES DAS NEVES (JUIZ 1)

Oficio n. 000000000961/2013

GOIANIA, 30 de julho de 2013

Excelentissimo(a) Senhor(a),

EM ATENÇÃO AO VOSSO OFÍCIO Nº 336/2013, EXTRAÍDO DO PROCESSO Nº 0001341-94.2010.5.14.0002, INFORMO A VOSSA EXCELÊNCIA QUE OS PRESENTES AUTOS ENCONTRAM-SE AGUARDANDO O JULGAMENTO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E CONCESSÃO DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL PELO MM. JUIZ DE DIREITO DR. PAULO CESAR ALVES DAS NEVES. INFORMO AINDA QUE O ADMINISTRADOR JUDICIAL NOMEADO NOS PRESENTES AUTOS É O DR. LEONARDO DE PATERNOSTRO, COM ENDEREÇO PROFISSIONAL SITO A RUA C-255, Nº 270, CENTRO EMPRESARIAL SEBBA, SALA 422, SETOR NOVA SUIÇA, NESTA CAPITAL, TELEFONE: 62-3088.0666, EMAIL: atendimento@patermostro.com.br.
SEM OUTRO PARTICULAR PARA O MOMENTO, SUBSCREVO-ME MUI CORDIALMENTE.

Paulo Cesar Alves
RECEBIDO
31 JUL 2013
SERVIÇO DE POSTAGEM
FORUM - GOIANIA

Ao Excelentissimo(a) Senhor(a),
MM. JUIZ DO TRABALHO - 2ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO.
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
PORTO VELHO - RONDONIA.

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**

Processo nº 201104929060



201104929060

**EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA**, em recuperação judicial, devidamente qualificada
nos autos da ação de recuperação judicial em comento, via dos advogados e
procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência,
com a vênia e o acatamento devidos para expor e requerer o que se segue:

No dia 10.03.2012 a requerente celebrou junto à
empresa BCI - Empreendimentos e Participações Ltda o contrato de
"Prestação de Serviços" (doc. anexo), o qual teve como objeto a
administração financeira da recuperanda, tendo em vista o iminente risco de
penhora *on-line* em suas contas correntes e poupanças, em razão das várias
ações trabalhistas, execuções e monitórias ajuizadas em face da mesma.

Ressalte-se que, recentemente a recuperanda firmou
o contrato com a CELG-GT, relativamente à "CONCORRÊNCIA - PR-CPL-
2.0002/12-GT", o qual prevê que os recursos relativos ao mesmo sejam
creditados na da empresa autora.

11/32/11
G-31
G-21

Entretanto, como existem várias ordens de penhora de valores na aludida conta, provenientes da Justiça do Trabalho, relativamente às reclamações trabalhistas relativas aos créditos sujeitos à recuperação judicial, a recuperanda, para não ter seus recebíveis penhorados, solicitou junto à CELG que os valores que lhe são devidos fossem depositados na conta da empresa contratada para fazer a administração do departamento financeiro da autora.

Data máxima vênia, ante a recusa da CELG em depositar os valores em outra conta, bem como considerando o fato de que o próximo pagamento relativo ao contrato está previsto para 18.08.2013, e ainda, que a penhora do faturamento da autora inviabilizará todo processo de reestruturação e recuperação da mesma, requer seja EXPEDIDO OFÍCIO para CELG-GT¹ determinando que, **todos os recebíveis devidos à requerente sejam depositados diretamente na** conta da empresa contratada para administrar suas finanças, qual seja: **CC 1586-1, Agência 1009, Caixa Econômica Federal**, tendo como **titular a gestora BCI-EMPREENHIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA.**

Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 30 de julho de 2013.

Murillo Macedo Lobo
OAB/GO - 21.660

Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO - 21.660


Elisa Oliveira de Carvalho
OAB/GO - 33.856

3550
L

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

São partes no presente instrumento:


EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA. - em recuperação judicial, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob nº 02.838.407/0001-18, com sede na BR-153, km 8,5 - Vila Nossa Senhora de Lourdes, município de Aparecida de Goiânia (GO), CEP: 74.912-650, neste ato, representada por seus representantes legais, doravante simplesmente "CONTRATANTE";

BCI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ-MF sob nº 13.969.882/0001-40, com sede na BR 15, KM 8,5, Sala 02, Vila Nossa Senhora de Lourdes, Aparecida de Goiânia-GO CEP: 74.912-390, neste ato, representada por seu representante legal, doravante simplesmente "CONTRATADA";

Considerações Gerais:

- i. *Considerando* que, em 09.12.2011 a **CONTRATANTE** ingressou em juízo com pedido de recuperação judicial nº 0492906-76.2011.8.09.0051, o qual tramita perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia - GO;
- ii. *Considerando* os riscos de penhora *on-line* que a **CONTRATANTE** tem em razão das várias ações trabalhistas, execuções e monitórias ajuizadas contra a mesma em razão dos créditos sujeitos à referida ação de recuperação judicial;
- iii. *Considerando* que, que a penhora do faturamento inviabiliza todo o processo de reestruturação e recuperação da **CONTRATANTE**;
- iv. *Considerando* o espírito da Lei 11.101/2005, no seu Art. 47: "A recuperação judicial tem por objetivo viabilizar a superação de crise econômico financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica.";

Resolvem as partes ora qualificadas, firmar o presente CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, por meio do qual, a **CONTRATADA** realizará a administração financeira da **CONTRATANTE**, de acordo com as seguintes cláusulas e condições:

 M.C.

3551
C

CLÁUSULA PRIMEIRA - DO VALOR E FORMA DE PAGAMENTO

A CONTRATANTE pagará à CONTRATADA, no dia 05 (cinco) de cada mês, a importância de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) pela execução dos serviços contratados.

CLÁUSULA SEGUNDA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATADA

A CONTRATADA se compromete a realizar todo serviço necessário a administração das *contas a pagar, contas a receber, tesouraria e faturamento* da CONTRATANTE.

CLÁUSULA TERCEIRA - DAS OBRIGAÇÕES DA CONTRATANTE

A CONTRATANTE se compromete a fornecer toda documentação e suporte necessário para a prestação dos serviços discriminados na cláusula anterior.

CLÁUSULA QUARTA - DA VIGÊNCIA DO CONTRATO

O contrato tem início na data da assinatura do presente, e vigorará por tempo indeterminado.

CLÁUSULA QUINTA - DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO

Não existe vínculo empregatício entre as partes, estendendo aos funcionários, terceiros, sócios ou outros que prestem serviços a cada uma das partes, cabendo-lhes cumprir, integralmente, com todas as obrigações e responsabilidades fiscais, trabalhistas e previdenciárias que lhes competem.

CLÁUSULA SEXTA - DA RESCISÃO

O presente contrato poderá ser rescindido a qualquer momento por qualquer das partes mediante aviso prévio, por escrito, com antecedência de no mínimo 180 (cento e oitenta) dias.

PARÁGRAFO ÚNICO: Poderá ser considerado rescindido se a CONTRATADA deixar de efetuar os serviços previstos neste contrato, sem justificativa plausível junto a CONTRATANTE.

CLÁUSULA SÉTIMA - DO SIGILO

A CONTRATADA se obriga a manter estritamente sigilosas e confidenciais todas e quaisquer informações da CONTRATANTE a que tiver acesso em razão do serviço ora contrato. O dever de sigilo e de confidencialidade continuará em vigor mesmo após o término dos serviços contratados, sob pena de responder na forma da lei.

CLÁUSULA OITAVA - DO FORO

Todas as questões eventualmente originadas do presente contrato serão dirimidas pelo foro da Comarca de Goiânia, Estado de Goiás, com renúncia expressa a




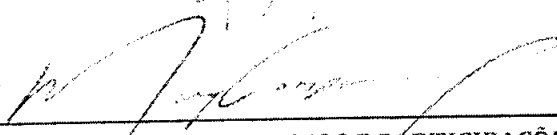
3552
C

qualquer outro foro, por mais especial que seja ou venha a ser e independentemente do domicílio atual ou futuro das partes contratantes.

E, por estar às partes contratantes justas e acertadas sobre tudo o que aqui se convencionou, assinam o presente instrumento na presença das duas testemunhas abaixo identificadas, a fim de que o mesmo surta os seus jurídicos e legais efeitos.

Goiânia, 10 de março de 2012.


EPLAN - ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.


BCI - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES LTDA

Testemunhas:

1) _____

Nome: Marcos Alberto Luiz de Campos
R.G.: 5018477 SSP GO.

2) _____

Nome:

R.G.:

 **CARTÓRIO SOUZA**

Av. Vicente de Paula Souza, nº 67, Centro
Aparecida de Goiânia - GO
Fone: (62) 3263-1163
Estr. Heber Luiz Cardero de Souza

7. FABRICADO EM NOTAS, REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, VITÓRIAS, PROCEIMENTOS E PROTESTOS

00471307181605023002641 - Consulte em <http://extrajudicial.tio.org.br/sio>
Reconheço por semelhança a firma de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL representada por MARCOS ALBERTO LUIZ DE CAMPOS, por análogo a constante do meu arquivo. Dou fé. Aparecida de Goiânia, 29/07/2013 - 10 57:53h. Emolumentos R\$3 15, total R\$3 15.

Em test. [Signature] da Verdade 152267F

Ramon de Oliveira Cordelro e Souza - Suboficial Escrivente

 **CARTÓRIO SOUZA**

Av. Vicente de Paula Souza, nº 67, Centro
Aparecida de Goiânia - GO
Fone: (62) 3263-1163
Estr. Heber Luiz Cardero de Souza

7. FABRICADO EM NOTAS, REGISTRO DE PESSOAS JURÍDICAS, VITÓRIAS, PROCEIMENTOS E PROTESTOS

00471307181605023002648 - Consulte em <http://extrajudicial.tio.org.br/sio>
Reconheço por semelhança a firma de MARCOS ALBERTO BERNARDO DE CAMPOS, por análogo a constante do meu arquivo. Dou fé. Aparecida de Goiânia, 29/07/2013 - 11 07:27h. Emolumentos R\$3 15, total R\$3 15.

Em test. [Signature] da Verdade 849585

Ramon de Oliveira Cordelro e Souza - Suboficial Escrivente

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GOIÂNIA – GO.**

Processo nº 201104929060



201104929060

492906-76.2011-118 06/08/13 11:50 JUIZ 1 686

**EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA**, em recuperação judicial, devidamente qualificada
nos autos da ação de recuperação judicial em comento, via dos advogados
e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa
Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para expor e requerer o
que se segue:

Infere-se dos autos que às fls. 3.505/3.508, o
administrador judicial peticionou reiterando o pedido de homologação do
plano de recuperação judicial da recuperanda, tendo em vista as inúmeras
dificuldades enfrentadas por esta, em função da referida ausência de
homologação.

Ato contínuo, a Fazenda Nacional, por meio de seu
representante legal, peticionou às fls. 2.538/2.539 pautando pelo
condicionamento da homologação do plano de recuperação judicial à
apresentação de certidões negativas de débitos tributários.

6-1A C. Anos 3532/11

Instada a manifestar, a recuperanda vem esclarecer que o referido condicionamento – homologação do plano x apresentação de certidões negativas de débitos tributários – está há tempos superado, inclusive no Superior Tribunal de Justiça.

A doutrina e jurisprudência pátria têm entendido que a interpretação literal do art. 57¹ da Lei de Recuperação e Falências (LRF) – que exige as certidões – em conjunto com o art. 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) – que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação – “*inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto*”².

Isto porque, embora o art. 155-A, § 3^o³ do Código Tributário Nacional e o art. 68⁴ da Lei 11.101/2005 disponham acerca da criação de uma lei complementar, com condições especiais de parcelamento para os devedores em recuperação judicial, tal lei ainda não foi criada.

Desta feita, as empresas em recuperação não podem ser penalizadas pela inércia da União quanto à criação de uma lei específica destinada a prever programas especiais de parcelamento para empresas em recuperação judicial.

¹ “Art. 57. Após a juntada aos autos do plano aprovado pela assembléia-geral de credores ou decorrido o prazo previsto no art. 55 desta Lei sem objeção de credores, o devedor apresentará certidões negativas de débitos tributários nos termos dos arts. 151, 205, 206 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional.” (art. 57 da Lei 11.101/2005)

² http://www.stj.gov.br/portal_stj/publicacao/engine.wsp?tmp.area=398&tmp.texto=110188&tmp.area_anterior=44&tmp.argumento_pesquisa=exig%EAncia%20de%20certid%F5es%20negativas%20tribut%E1rias%20para%20homologa%E7%E3o%20do%20plano%20de%20recupera%E7%E3o

³ “Art. 155-A – omissis
§ 3º. Lei específica disporá sobre as condições de parcelamento dos créditos tributários do devedor em recuperação judicial;” (§ 3º do art. 155-A, do CTN) – g.p.

⁴ “Art. 68. As Fazendas Públicas e o Instituto Nacional do Seguro Social – INSS poderão deferir, nos termos da legislação específica, parcelamento de seus créditos, em sede de recuperação judicial, de acordo com os parâmetros estabelecidos na Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código

Logo, a União não pode se valer da determinação contida no art. 57 da LRF para opor à recuperação judicial concedida sem a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, posto que, não criou a legislação necessária viabilizar as empresas em recuperação judicial o parcelamento especial de seus débitos (art. 155-A, § 3º do CTN).

Evidente, assim, que enquanto não criada à lei complementar dispoendo acerca de condições especiais para o parcelamento destinado aos devedores em recuperação judicial, as certidões referidas no art. 57 da Lei 11.101/2005 não podem ser exigidas e, muito menos podem obstar a concessão da recuperação judicial, tal como explicitado pelo doutrinador Eduardo Secchi Munhoz⁵, *ipsis litteris*:

"Desde o início da vigência da lei, verifica-se que, de fato, a jurisprudência tem se orientado no sentido de conceder a recuperação judicial, mesmo ante a ausência de certidões negativas, ou positivas com efeito de negativas. Os fundamentos adotados para tais decisões são, desde a não aprovação, até a presente data, da lei destinada a prever programas especiais de parcelamento para empresas em recuperação, até o interesse público na recuperação, que encontraria fundamento constitucional."

Compartilha do mesmo entendimento o professor Fábio Uchoa Coelho⁶, *in verbis*:

"O Poder Judiciário, acertadamente, tem dispensado a apresentação das certidões de inexistência de débito tributário exigida pelo art. 57 da LF como condição para o prosseguimento do processo de recuperação judicial enquanto a prometida lei do parcelamento não for editada."

⁵ *Comentários à Lei de Recuperação de Empresas e Falência*. Coord. Francisco Satiro de Souza Junior e Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. 2ª Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. P. 285.

⁶ *Comentários à LEI DE FALÊNCIAS e de recuperação de empresas*. 8ª Ed. São Paulo: Saraiva,

Nesse sentido, convém trazer à baila o entendimento do Tribunal de Justiça de São Paulo, o qual pacificou o entendimento em relação à dispensa da apresentação das certidões do art. 57 da Lei 11.101/2005 para a concessão da recuperação judicial, *in verbis*:

*"1º) relatado pelo Des. Pereira Calças, na apreciação de Agravo de Instrumento 574.905-4/7-00: **"Esta Câmara Especializada já firmou seu entendimento sobre a exigência contida no artigo 57 da Lei n. 11.101/2005 e decidiu pela inexigibilidade da apresentação das certidões negativas fiscais para ser concedida a recuperação judicial, enquanto não for editada legislação tributária que preveja a possibilidade de parcelamento de débitos tributários para empresas em recuperação judicial."***

*2º) relatado pelo Des. José Araldo da Costa Telles, na apreciação do Agravo de Instrumento 553.159-4/8-00: **"mesmo com a efetiva vigência do novo texto de falências, em vigor há (...) anos, não se animou, o legislador, a regulamentar a forma como as empresas em recuperação podem obter parcelamento previsto no art. 68. Não tem sentido, então, que se mantenha o empecilho, que impedirá, na prática, o desenvolvimento efetivo da recuperação do empreendimento. É absolutamente pacífica a jurisprudência desta Câmara nesse sentido,** valendo lembrar, como as mais recentes, os Agravos de Instrumentos ns. 510.802.4/9-00 e 516.982.4/0-00, respectivamente dos Des. Romeu Ricupero e Pereira Calças."'" – g.p.*

Por fim, convém registrar que a questão pertinente à exigência da certidão negativa de débitos para homologação do plano de recuperação judicial (art. 57 da Lei 11.101/2005) foi afastada pela Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, conforme noticiado na imprensa nacional, vejamos:

"STJ. Homologação de plano de recuperação judicial não exige certidão tributária negativa

Data: 26/06/2013

Qualquer interpretação que inviabilize ou não fomente a superação da crise da empresa em recuperação judicial contraria a lei. Com esse entendimento, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça (STJ) afastou a exigência de

certidões negativas tributárias para homologação do plano de recuperação.

Conforme o ministro Luis Felipe Salomão, a lei precisa ser interpretada sempre com vistas à preservação da atividade econômica da empresa e não com "amesquinhada visão de que o instituto visa a proteger os interesses do empresário".

"O valor primordial a ser protegido é a ordem econômica", afirmou. "Em alguns casos, é exatamente o interesse individual do empresário que é sacrificado, em deferência à preservação da empresa como unidade econômica de inegável utilidade social", completou o relator.

Instituto sepultado.

Para o ministro, a interpretação literal do artigo 57 da Lei de Recuperação e Falências (LRF) – que exige as certidões – em conjunto com o artigo 191-A do Código Tributário Nacional (CTN) – que exige a quitação integral do débito para concessão da recuperação – "inviabiliza toda e qualquer recuperação judicial, e conduz ao sepultamento por completo do novo instituto".

"Em regra, com a forte carga de tributos que caracteriza o modelo econômico brasileiro, é de se presumir que a empresa em crise possua elevado passivo tributário" – disse o ministro, acrescentando que muitas vezes essa é "a verdadeira causa da debacle".

Para Salomão, a exigência de regularidade fiscal impede a recuperação judicial, o que não satisfaria os interesses nem da empresa, nem dos credores, incluindo o fisco e os trabalhadores.

Direito ao parcelamento.

A Corte entendeu ainda que o parcelamento da dívida tributária é direito do contribuinte em recuperação. Esse parcelamento também causa a suspensão da exigibilidade do crédito, o que garante a emissão de certidões positivas com efeito de negativas. Isso permitiria à empresa cumprir plenamente o artigo 57 da LRF.

Para o ministro Salomão, os artigos da LRF e do CTN apontados "devem ser interpretados à luz das novas diretrizes traçadas pelo legislador para as dívidas tributárias, com vistas, notadamente, à previsão legal de parcelamento do crédito tributário em benefício da empresa em recuperação, que é causa de suspensão da exigibilidade do tributo". Processos: REsp 1187404. "(Lei de Recuperação de Empresas e Falência. Cristiano Imhof, <http://leidefalencias.com.br/index.php>) – g.p.

Assim sendo, resta evidente que a exigência contida no art. 57 da Lei 11.101/2005, relativamente à apresentação de certidões negativas de débito tributário para fins de concessão da

recuperação judicial, conforme requerido pela Fazenda Nacional, é totalmente inócua e descabida.

Ex positis, a recuperanda reitera o pedido de CONCESSÃO da recuperação judicial à empresa autora, independentemente da apresentação das certidões negativas de débitos tributários.


Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 02 de agosto de 2013.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO - 14.615

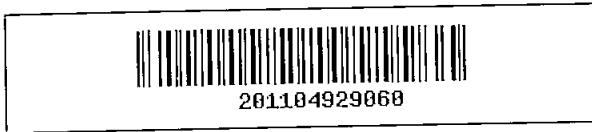
Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO - 21.660


Elisa Oliveira de Carvalho
OAB/BA - 33.856

3560

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE GOIÂNIA - GO.**

Processo nº 201104929060



492906-76.2011-119 06/08/13 11:50 JUIZ 1 6MA

C. Proje - 20332/M

5-14

**EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA**, em recuperação judicial, devidamente qualificada nos autos da ação de recuperação judicial em comento, via dos advogados e procuradores infra-assinados, vem à douta presença de Vossa Excelência, com a vênia e o acatamento devidos para manifestar acerca dos embargos de declaração opostos pela Fazenda Nacional às fls. 3.540/3.543, o que faz com lastro nas razões fáticas e jurídicas a seguir elencadas:

Infere-se dos autos que, às fls. 3.145/3.146 a empresa autora peticionou requerendo a inclusão do crédito devido à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, referente às multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho, no rol de credores da recuperanda, especificamente, na classe quirografária.

Instado a manifestar, o administrador judicial apresentou, no dia 14.05.2013 (fls. 3.207/3.210), parecer-técnico

...da recuperanda, autando pela habilitação do

crédito da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, no quadro de credores da recuperanda – classe quirográfica.

No mesmo sentido também se manifestou o Órgão Ministerial.

Ao analisar o pleito da empresa autora, bem como, levando em conta o parecer apresentado pelo administrador judicial e o Ministério Público, Vossa Excelência deferiu em parte o pedido de inclusão, ressaltando que os valores deveriam ser inclusos no rol dos credores subquirográficos, *in verbis*:

"Ante ao exposto, defiro em parte, o pedido de habilitação de crédito formulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ressaltando, contudo, que os valores deverão ser incluídos no rol dos credores subquirográficos."

Irresignada com a referida decisão, a Fazenda Nacional opôs embargos de declaração alegando em síntese: **i)** existência de erro material, tendo em vista que a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional jamais pugnou pela habilitação de tal crédito; **ii)** existência de contradição, vez que, supostamente, o referido crédito só poderia ter sido incluído no rol de credores da recuperanda mediante pedido expresso da credora.

Ocorre que, conforme restará demonstrado, no que se refere à contradição apontada, razão não assiste a embargante.

I – DA INCLUSÃO DAS MULTAS APLICADAS PELO MINISTÉRIO DO TRABALHO NO ROL DE CREDITORES DA RECUPERANDA.



3562

Infere-se dos autos que, a embargante irresignada com a decisão que determinou a inclusão de seu crédito no quadro de credores da recuperanda na classe subquirografária, opôs embargos de declaração alegando, em suma, que o mesmo só poderia ter sido incluído mediante requerimento expresso desta.

Entretanto, razão não assiste a embargante; primeiro, porque, nos termos do art. 7º da Lei nº 11.101/2005, a relação de credores é elaborada com base nos livros contábeis e documentos comerciais e fiscais do devedor e nos documentos que lhe forem apresentados pelos credores, ou seja, independentemente da solicitação expressa de seus credores.

Segundo, porque o crédito incluso no rol dos credores subquirografários não possui natureza tributária, logo, ao contrário do que alega a embargante, inaplicável ao caso em espécie as disposições do art. 29 da Lei nº 6.830/80 e §7º do art.6º da referida LFR, não havendo, portanto, a necessidade de renúncia da Fazenda Nacional, senão vejamos:

Em 07.04.2011, ou seja, antes do ajuizamento da ação em comento (09.12.2011), a embargada recebeu inúmeras autuações (multas) do Ministério do Trabalho de Rondônia, as quais ensejaram a lavratura de 52 (cinquenta e dois) autos de infração contra a mesma, no valor total de R\$ 217.304,79 (duzentos e dezessete mil trezentos e quatro reais e setenta e nove centavos). (doc. anexo)

Ocorre que, conforme restará demonstrado, as multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho não possuem natureza tributária, logo, estão sujeitas aos efeitos da recuperação judicial em epígrafe.

Para que não restem dúvidas quanto à natureza meramente formal das multas aplicadas, as quais tiveram apenas o condão de impor ao embargado sanção por descumprimento de obrigação acessória, basta analisar os fundamentos das referidas autuações, todas lançadas com base no artigo art. 157¹ da CLT.

Logo, por disposição legal do art. 83, VII², da Lei nº 11.101/2005, tal crédito (multa/autos de infração) não tem natureza tributária e está sujeito ao processo de recuperação, devendo ser relacionado no quadro geral de credores na classe dos credores **subquirografários**.

Acerca da classificação do crédito proveniente das multas trabalhistas como subquirografário, tem-se a brilhante exposição do professor Gladston Mamede, *ipsis litteris*:

"Somente após terem sido pagos todos os créditos quirografários, passa-se ao pagamento das multas contratuais e das penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias; é o que prevê o artigo 83, VII, da Lei 11.101/2005. O crédito pelas relações jurídicas que estão listadas nas seis primeiras classes de preferência, dos trabalhistas aos quirografários, estão fundados em desvantagens experimentadas por seus credores originários, sendo onerosos por excelência: o trabalho, o mútuo, a prestação de serviço, a benfeitoria etc. Mesmo a verba indenizatória se faz como retribuição pelos danos causados pela atividade empresária. **As multas e as penas pecuniárias, todavia, não expressam tal realidade: são, por definição, sanções a comportamentos ilícitos: descumprimento da lei ou do contrato, servindo mais à punição do devedor do que à contraprestação e/ou indenização do credor. Eis a razão pela qual o legislador condicionou o seu pagamento à satisfação completa das classes anteriores, incluídos os créditos quirografários. (...)**

¹ - Cabe às empresas: (...) I - cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho;

² "Art. 83. A classificação dos créditos na falência obedece à seguinte ordem:

VII - as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas,



3564

Nesta categoria se incluem o Estado e os credores privados.
*Ambos pelas multas contratuais, em primeiro lugar, certo de que o Poder Público também mantém relações contratuais nas quais podem estar previstas sanções pecuniárias para o descumprimento do ajuste. Mas **o Estado primordialmente pelas penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. As hipóteses são múltiplas: (...). Multas oriundas de autos de infração administrativa, autos de infração tributária etc.***

Compartilham do mesmo entendimento tantos outros renomados doutrinadores, como é o caso de Fábio Ulhoa Coelho, Francisco Satiro de Souza Junior, Roberto Senise Lisboa, Marlon Tamazette, *in verbis*:

"Também integram essa classe de subquirografários por ilícito os créditos de sujeitos públicos correspondentes a penas pecuniárias por infração à lei penal ou administrativa, inclusive multas tributárias. Desse modo, o administrador judicial deve, por exemplo, pagar o principal devido a título de imposto na classe dos créditos fiscais e deixar a multa pelo atraso para pagar apenas após a satisfação dos credores quirografários, se tiver sobrado recurso para tanto." (Fábio Ulhoa Coelho)³

*"222. Créditos subquirografários
(...)*

Somente as multas contratuais e as penas pecuniárias por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias (art. 83, VII), compõem a classe de subquirografários primários. Deverão ser satisfeitos tão logo sejam pagos os credores quirografários. Quanto às multas contratuais, cumpre harmonizar o dispositivo em análise com o § 3º do mesmo art. 83, que determina que as cláusulas penais dos contratos unilaterais não serão atendidas se as obrigações neles estipuladas se vencerem em virtude da falência.

No que diz respeito às penas pecuniárias por infração de leis penais ou administrativas e às multas pecuniárias, alterou a Lei 11.101/2005 o entendimento anterior, fixado pelo art. 23, parágrafo único, III, do Dec. Lei 7.661/1945 e pela Súmula 565 do Supremo

³ Comentários à nova Lei de Falências e de Recuperação de Empresas. São Paulo: Saraiva, 2005. P. 229.

Tribunal Federal, que comandavam a impossibilidade de reclamação de tais créditos na falência.” (Francisco Satiro de Souza Junior) ⁴

“As multas decorrentes de sansão tributária ante o não pagamento de tributo ou, ainda, o descumprimento de outra obrigação legal, somente podem ser satisfeitas, na hipótese de concurso creditício, quando os credores quirografários tiverem sido pagos.” (Roberto Senise Lisboa) ⁵

“5.6 Créditos quirografários

Em sexto lugar encontram-se os créditos quirografários, entendidos como aqueles créditos comuns, sem qualquer garantia ou privilégio. Trata-se de uma classificação residual, vale dizer, se o crédito não se enquadrar em outra categoria, ele será considerado quirografário. (...)

5.7 Multas

Em sétimo lugar no quadro de credores estão as multas. O caráter punitivo é que as coloca numa classificação tão ruim no quadro geral de credores. (...)

Também se inserem nessa categoria as penalidades por infração das leis penais ou administrativas, inclusive as multas tributárias. Penas decorrentes de condenações criminais, de infrações de trânsito, decorrentes do exercício do poder de polícia pelo Estado e as tributárias serão classificadas nessa posição no quadro geral de credores. Especificamente para as multas tributárias, haverá a separação em relação ao crédito principal que será enquadrado como crédito tributário. Especificamente neste ponto, é oportuno esclarecer a revogação das Súmulas 192 e 565 do STF, que afirmavam que as multas tributárias não seriam exigíveis. ” (Marlon Tamazette) ⁶

Logo, por não se tratar de tributo e nem ter natureza tributária, as multas relativas aos autos de infração lavrados pelo Ministério do Trabalho estão sujeitos à recuperação judicial e devem ser inseridos no quadro geral de credores da recuperanda na classe

⁴ Comentários à Lei de recuperação de empresas e falência: Lei 11.101/2005 – Artigo por artigo/coordenação Francisco Satiro de Souza Junior, Antônio Sérgio A. de Moraes Pitombo. – 2. Ed. Ver., atual. E ampl. – São Paulo: Editora Revista dos Tributários, 2007. P. 369.

⁵ Comentários à Nova Lei de Recuperação de Empresas e de Falências. Coord. de Newton de Lucca, Adalberto Simão Filho. São Paulo: Quartier Latin, 2005. P. 372.
Curso de direito empresarial, falência e recuperação de empresa, vol. 3, São Paulo: Atlas, 2011. P.

subquirografia, INDEPENDENTEMENTE da solicitação expressa da embargante.

Por todos estes fatos requer seja a decisão embargada mantida em todos seus fatos e fundamentos, já que o crédito proveniente das multas tributária, inquestionavelmente está sujeito à recuperação e será liquidado nos termos do plano de recuperação aprovado pelos credores.

II - DO ERRO MATERIAL APONTADO PELA EMBARGANTE.

Denota-se dos autos que, a fim de sanar o erro material existente na decisão de fls. 3.323/3.327, a embargante pugnou pela substituição de seu nome na parte dispositiva final da r. *decisum*, visto que em momento algum pugnou pela inclusão de seu crédito no rol de credores da embargada.

Nota-se que, às fls. 3.145/3.146, a empresa recuperanda peticionou requerendo a inclusão do crédito da embargante proveniente de multas aplicadas pelo Ministério do Trabalho no rol de credores quirografários por não possuírem natureza tributária, solicitação esta, que foi avalizada pelo administrador judicial.

Ao analisar o pleito da recuperanda, V. Excelência, brilhantemente, autorizou a inclusão do referido crédito no rol de credores da embargada, entretanto, a invés de constar como requerente do r. pleito a recuperanda, constou-se a Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, *in verbis*:

"Ante ao exposto, defiro em parte, o pedido de habilitação de crédito formulado pela Procuradoria-Geral da Fazenda



Nacional, ressalvando, contudo, que os valores deverão ser incluídos no rol dos credores subquirografários."

Desta feita, a fim de sanar o erro material constante na decisão de 3.323/3.327, requer seja alterada a parte dispositiva final, para constar como requerente do pedido de inclusão dos créditos da Fazenda Nacional no rol de credores da embargada, a empresa recuperanda.

III – DO PEDIDO

Ante o exposto, requer sejam acolhidos os embargos declaratórios tão somente em relação ao erro material apontado.

Outrossim, em relação ao pleito de que não seja admitida a inclusão dos créditos sem que haja pedido expresso da credora, tem-se que o mesmo não prospera, razão pela qual requer sejam rejeitados os embargos opostos quanto a este pleito, mantendo-se a decisão embargada inalterada neste aspecto.


Termos em que,

Pede Deferimento.

Goiânia, 05 de agosto de 2013.

Murillo Macedo Lôbo
OAB/GO – 14.615

Wanessa Neves Lessa Romanhol
OAB/GO – 21.660


Elisa Oliveira de Carvalho
OAB/GO – 33.856

3568
L0

CERTIDÃO

certifico que a menção de nº. 3560/3567 foi
da parte beneficiária

protocolizada temporariamente.
Dou fé: 08/10/13

Gotânia, 08/10/13
Leandro

CONCLUSÃO

Ao M.M. Juiz 08/10/13 data
em, 08/10/13

Leandro
Escrivão do 3.º. Juízo Cível

3569
R

C O N C L U S Ã O

Aos oito dias do mês de agosto do ano de dois mil e treze (08.08.2013), faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Paulo César Alves das Neves. Para constar lavrei o presente termo.

Escrivão Judiciário



Protocolo n. 201104929060

D E S P A C H O

Abra-se vista dos autos ao Promotor de Justiça, para manifestar nos autos sobre o recurso de embargos de declaração oposto pela Fazenda Nacional.

Goiânia, 08 de agosto de 2013.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES
JUIZ DE DIREITO.

DATA

Em que baixaram com o despacho supra.

Em 12/08/13

Escrivão do 5º Ofício Cível



PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA

CARGA AO MIN. PUBLICO 5354/2013

15/08/2013 08:16
MATR.: 5524771

5A VARA CIVEL

PROCESSO: 201104929060 AUTOS: 3332/2011 FLS. : 3569

APENSOS:	AUTOS	FLS.
201202323434	1929/2012	
201202112280	1804/2012	

Autor : EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA
Reqdo :
Natureza: RECUPERACAO JUDICIAL
Juiz : PAULO CESAR ALVES DAS NEVES

PROMOTOR : LEILA MARIA DE OLIVEIRA
VOLUMES: 4
PRAZO: DE (10) DIAS
ENTREGUE A: COORDENADORIA DOS PROMOTORES.

GOIANIA, 15 DE Agosto DE 2013

Rafael

RECEBI OS AUTOS NESTA DATA

RECEBIMENTO
Aos 29 dias de 08 de 13

Foram-me entregues estes autos.



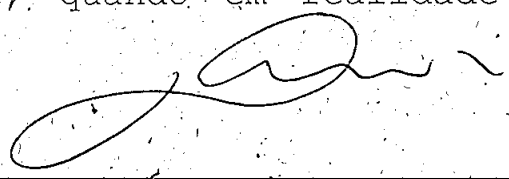
61ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia

Autos : 3332/11
Protocolo : 492906-76.2011.809.0051 (201104929060)
Origem : 5ª Vara Cível
Natureza : Recuperação Judicial
Fase : Manifestação Ministerial
Requerente: Eplan Engenharia, Planejamento e Eletrecidade Ltda.

Meritíssimo Juiz,

Cuida-se de Embargos de Declaração interpostos pela Procuradoria da Fazenda Nacional, nestes autos de Recuperação Judicial requerida pela Eplan Engenharia, às fls. 3.540/3.543, visando à, suprimindo contradição, que representa também erro material, da decisão de fls. 3.323/3.327, obter o efeito infringente do julgado, para alterar, para o sentido oposto (procedência pela improcedência), seu conteúdo.

Com efeito, aponta o órgão da União em questão que a malfadada decisão deferiu inclusão de créditos inscritos na dívida ativa, oriundas de multas por desrespeito à legislação trabalhista, na classe de credores subquirografários, atribuindo erroneamente o pedido de inclusão a ele, quando em realidade





61ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia

tal postulação fora formulado pela própria recuperanda.

Disse ainda em suas razões, o órgão recorrente, que em determinada parte da decisão o juízo identificou a recuperanda com autora do pedido de habilitação creditória e em outras, atribuiu a autoria do mencionado pleito à Procuradora da Fazenda Nacional.

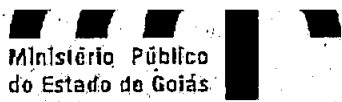
Em fls. 3.560/3.567, a Eplan Engenharia, em sede de contrarrazões, requereu ao julgador a simples correção do erro material verificado, sem que isso implique em modificação do conteúdo decidido.

Vieram os autos à manifestação.

É o relatório.

Tem razão a parte embargada, quando pretende que a correção do erro de identificação do sujeito postulante não provoque alteração do conteúdo decidido.

Em realidade, o simples equívoco do julgador ao identificar o agente responsável



61ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia

pela demanda que decidia, contradizendo-se ocasionalmente, não retira a clareza de sua determinação: que os créditos decorrentes de multas por infração trabalhista sejam incluídos na classe de credores subquirografários.

Dé fato, na hipótese, a identidade de quem postula, desde que seja pessoa legitimada, não tem o condão de afetar o resultado do julgamento, o que faz crer inevitavelmente que, corrigindo-se os embaraços e contradições ocorridos, provavelmente por distração do redator, não há que se falar em alteração do entedimento do julgador, que não se baseou na figura do postulante, mas exclusivamente na admissibilidade da medida requerida.

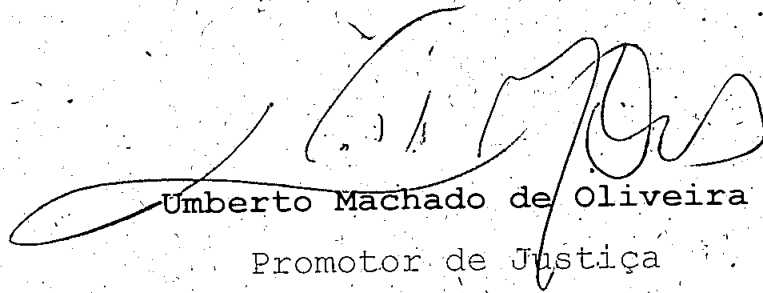
Aliás, se a pretensão do órgão recorrente era alterar o teor da decisão objurgada, e não apenas consertar seus desajustes formais, poderia ele ter interposto imediatamente agravo de instrumento, mecanismo processual adequado para se manejar tal pretensão jurídica, até porque, conforme inciso I, do art. 463, do Código de Processo Civil, as inexatidões materiais dos julgados não dependem de recurso para serem, adequadas ao correto o

61ª Promotoria de Justiça da Comarca de Goiânia

que pode ser feito inclusive de ofício pelo magistrado.

Dessa forma, o Ministério Público se manifesta pela procedência dos embargos, quanto ao pedido de correção dos equívocos verificados, mas pela improcedência do recurso, em relação ao seu pleito por efeitos infringente, não cabíveis no caso.

Goiânia, 28 de agosto de 2013.



Umberto Machado de Oliveira

Promotor de Justiça

3575
✓

C O N C L U S Ã O

Aos três dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (03.09.2013), faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Paulo César Alves das Neves. Para constar lavrei o presente termo.


Escrivão Judiciário

Protocolo n. 201104929060

D E C I S Ã O

Cuida a espécie de embargos de declaração opostos pela Fazenda Pública Nacional, alegando a existência de erro material na decisão de folhas 3.323/7, que deferiu a habilitação de crédito em favor da embargante na recuperação judicial ora em questão.

No caso, depois de detida análise dos autos, conclui que a decisão recorrida merece reparo.

Em verdade, o requerimento de habilitação do crédito foi formulado pela empresa recuperanda e não pela Fazenda Pública Nacional.

Ante o exposto, conheço e acolho os embargos opostos e declaro que a parte dispositiva da sentença passará a ter a seguinte redação:


Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

"Ante o exposto, defiro, em parte, o pedido de habilitação de crédito formulado pela empresa recuperanda em favor da Fazenda Pública Nacional, ressalvando, contudo, que os valores deverão ser incluídos no rol dos credores subquirografários."

A decisão permanecerá inalterada em todo o seu restante.

Intimem-se.

Goiânia, 04 de setembro de 2013.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES
JUIZ DE DIREITO.

EXTRATADO
05.09.13

D A T A

Em que baixaram este o despacho supra,

EM 05/09/13

Clita

Escrivão do Ex.



Banco Safra SA
Tradição Secular de Segurança

3578

SJS-VT N° 00733/2013

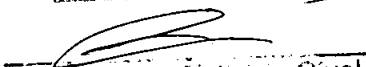
São Paulo, 02 de agosto de 2013

EXMO. SR.
DR. PAULO CÉSAR DAS NEVES
JUIZ DE DIREITO DA
COMARCA DE GOIÂNIA
RUA 10, 150 - EDF. PALÁCIO - SETOR OESTE
74370-025 GOIÂNIA - GO

RECEBIMENTO

Recebido nesta data

Em 15/08/13


Escritório do 3º Juízo Cível

Ref.:- Protocolo n° 492906-76.2011.8.09.0051 - Autos n° 3332

Meritíssimo Juiz,

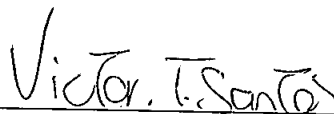
Em atendimento aos termos do processo em referência, em complementação a informação prestada na correspondência SJS-VT N° 00523/2013, de 21 de maio de 2013, encaminhamos extrato da Conta Corrente n° 022.070-3 - Agência n° 03600, referente ao período de Mai/12 à Abr/13, de titularidade de **EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA.** - CNPJ n° 02.838.407/0001-18.

Permanecemos à disposição para quaisquer esclarecimentos que se façam necessários, oportunidade em que renovamos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,
BANCO SAFRA S.A.



Sylvia Helena H Miranda Dias
Advogada



Victor Teixeira Santos
Assistente Jurídico I

Banco Safra SA
 CNPJ 58.160.789 2012/05/31
 Demonstrativo Consolidado

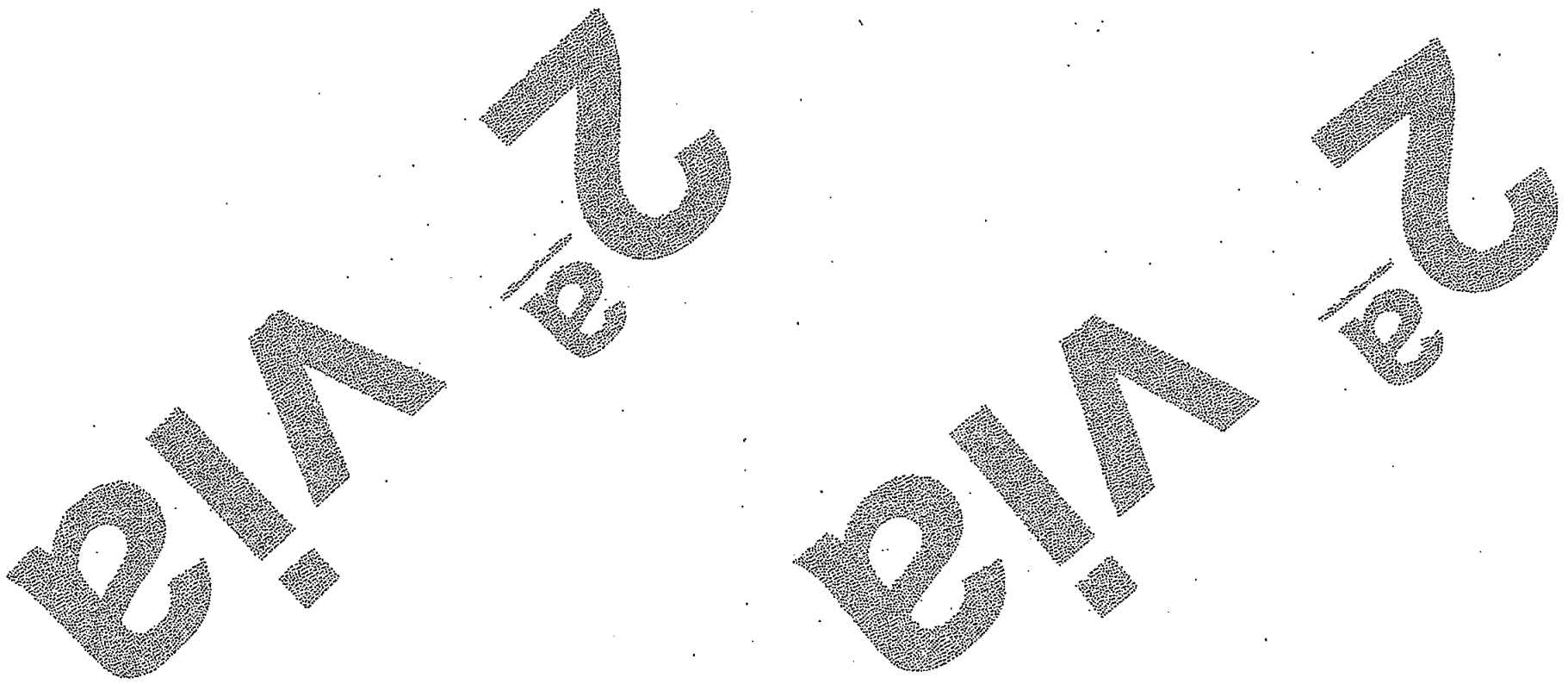
Nome: EPIAN ENG PLANET ELETRIC LTDA Ag: 03600 Conta N°: 022.070-3
 Ref: MAI/2012 Vanc: 01/12/2011 Limite: Pag: 001/001
 01/12 CONTA CORRENTE Deb/Créd. Saldos 518.038,23-
 Legenda: (P) Pessoal (E) Eletronico (I) Internet (TAR) Tarifa
 SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

Data Previsão para Débito Valor R\$ Data Previsão para Débito Valor R\$

Banco Safra SA
 CNPJ 58.160.789
 Demonstrativo Consolidado

Nome: Ag: Conta N°: Pag: 001/001
 Ref: Vanc: Limite: Num. Docto. Ddb./Cred. Saldo

Data Previsão para Débito Valor R\$ Data Previsão para Débito Valor R\$



3579

Data Previsão para Débito Valor R\$ Data Previsão para Débito Valor R\$

Data Previsão para Débito Valor R\$ Data Previsão para Débito Valor R\$

Banco Safra SA
 CNPJ 58.160.789 2012/06/30
 Demonstrativo Consolidado Reais

Nome: EPLAN ENG PLANET ELETRIC LTDA Ag: 03600 Conta Nº: 022.070-3
 Ref: JUN/2012 Venc: 01/12/2011 Limite: Pág: 001/001
 Descrição Num. Docto. Deb/Cred. Saldos
 01/12 CONTA CORRENTE 518.038,23-
 Legenda: (P) Pessoal (E) Eletrônico (I) Internet (TAR) Tarifa
 SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

Banco Safra SA
 CNPJ 58.160.789
 Demonstrativo Consolidado Reais

Nome: Ag: Conta Nº:
 Ref: Venc: Limite: Pág:
 Descrição Num. Docto. Deb/Cred. Saldos



35800

Data Previsão para Débito Valor R\$ Data Previsão para Débito Valor R\$

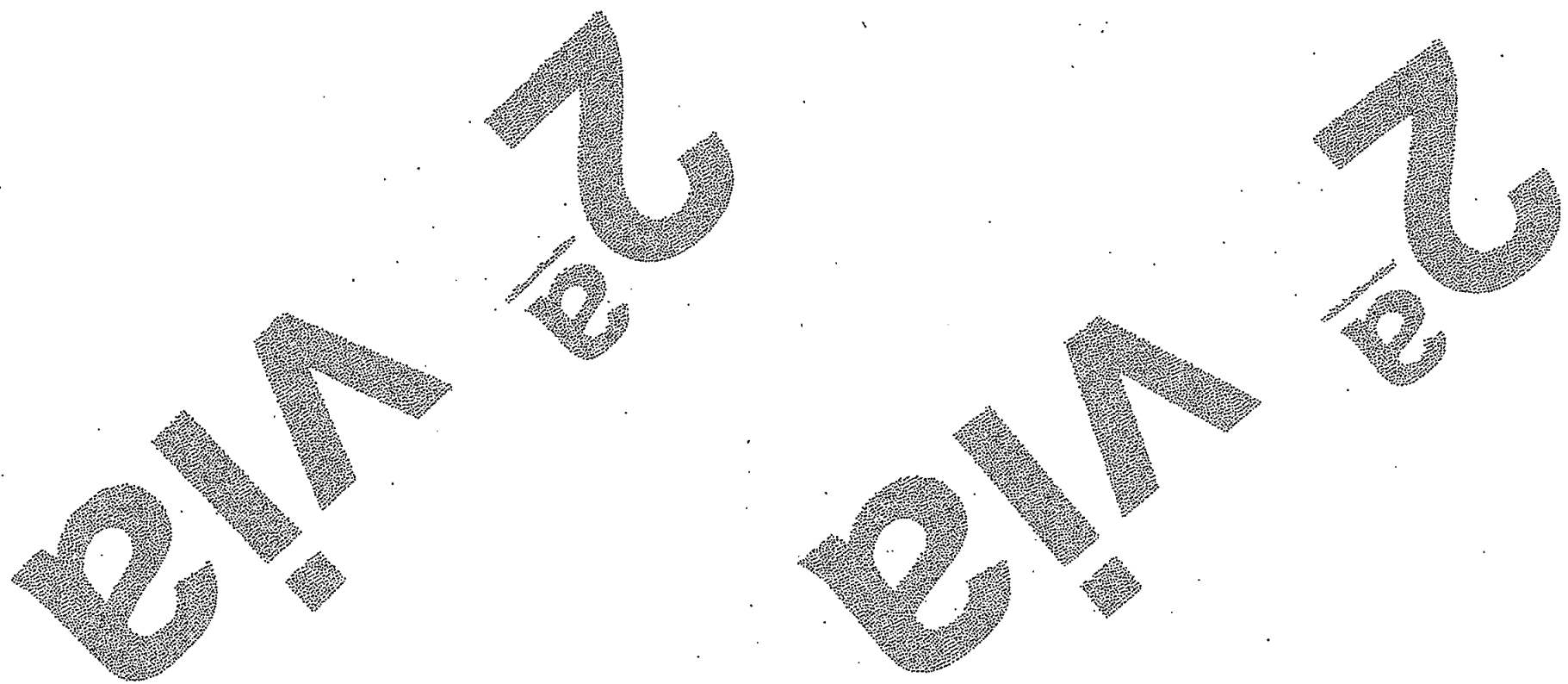
Data Previsão para Débito Valor R\$ Data Previsão para Débito Valor R\$

Banco Safra SA
 CNPJ 58.160.789 2012/07/31
 Demonstrativo Consolidado

Nome: EPPAN ENG PLANET ELETRIC LTDA Ag: 03600 Conta Nº: 022.070-3
 Ref: JUL/2012 Venc: 01/12/2011 Limite: Pág: 001/001
 01/12 CONTA CORRENTE Saldo 518.038,23-
 Legenda: (P) Pessoal (E) Eletrônico (I) Internet (TAR) Tarifa
 SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

Banco Safra SA
 CNPJ 58.160.789
 Demonstrativo Consolidado

Nome: Ag: Conta Nº: Pág:
 Ref: Venc: Limite: Num. Docto. Ddb./Cred. Saldo



3581

3500

Banco Safra SA
Demonstrativo Consolidado
Reais

CNPJ 58.150.789 2012/07/31

Nome: EPLAN ENG PLANEJ ELETTRIC LTDA Ag: 03600 Conta N: 022.070-3

Ref.: JUL/2012 Venc.: 01/12/2011 Limite: Pág.: 001/001

Data Descrição Num.Docto. Dbd/Cred. Saldos

01/12 CONTA CORRENTE 518.038,23-

Legenda: (P) Pessoal (E) Elettronico (I) Internet (TAR) Taxifa

(C) Correspondente no País

SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

SCA3M1 (05.2008)

Data Previsão para Débito Valor R\$ Data Previsão para Débito Valor R\$

Banco Safra SA
Demonstrativo Consolidado
Reais

CNPJ 58.150.789

Nome: Ag: Conta N: Pág:

Ref.: Venc.: Limite: Pág:

Data Descrição Num.Docto. Dbd/Cred. Saldos

Data Previsão para Débito Valor R\$ Data Previsão para Débito Valor R\$



Valor R\$ Data Previsão para Débito Valor R\$ Data Previsão para Débito

Valor R\$ Data Previsão para Débito Valor R\$ Data Previsão para Débito

Banco Safra SA
 Demonstrativo Consolidado
 Reais

CNPJ 58.150.739 2012/08/31

Nome: EPIAN ENG PLANET ELETRIC LTDA Ag.: 03600 Conta Nº.: 022.070-3
 Ref.: AGO/2012 Venc.: 01/12/2011 Limite: Pág.: 001/001

Data	Descrição	Num.Docto.	Déb/Créd.	Saldo
01/12	CONTA CORRENTE			518.038,23-

Legenda: (P) Pessoal (E) Eletrônico (I) Internet (TAR) Tarifa

(C) Correspondente no País

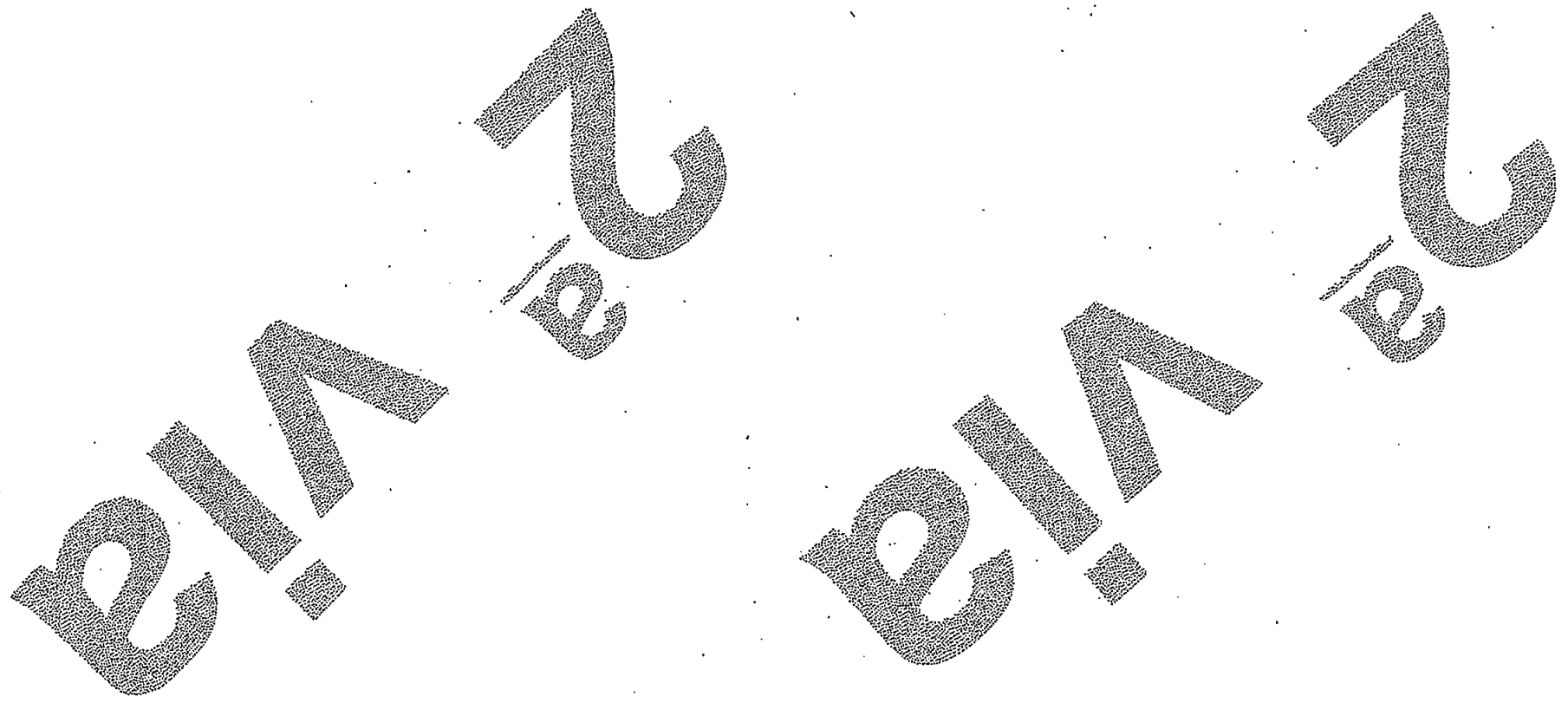
SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

Banco Safra SA
 Demonstrativo Consolidado
 Reais

CNPJ 58.150.739

Nome: Ag.: Conta Nº.: Pág.: Limite: Venc.: Saldo

Data	Descrição	Num.Docto.	Déb/Créd.	Saldo
------	-----------	------------	-----------	-------

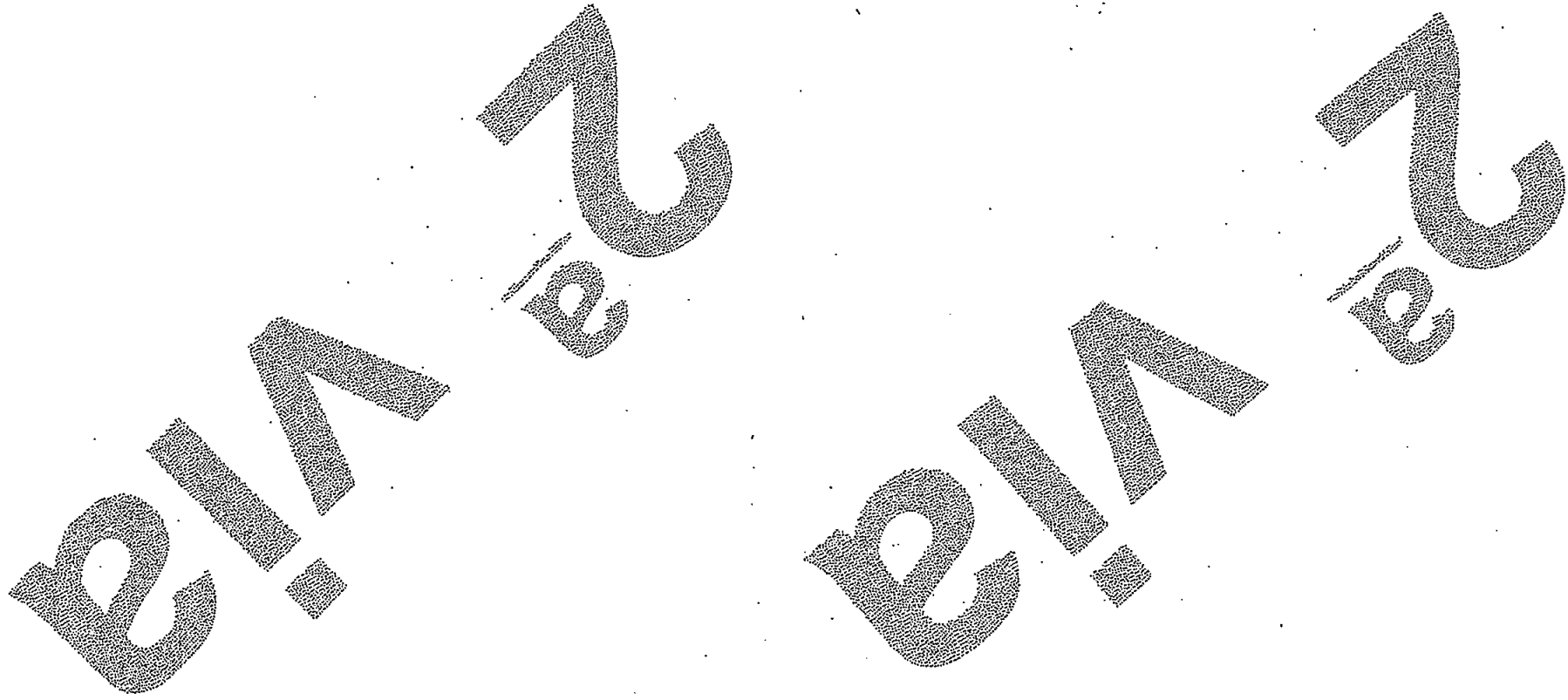


Valor R\$ Data Previsão para Débito

Valor R\$ Data Previsão para Débito

Banco Safra SA
 Demonstrativo Consolidado Reais
 CNPJ 58.160.789 2012/09/30
 Nome: EPLAN ENG PLANET ELETRIC LTDA Ag: 03600 Conta N: 022.070-3
 Ref: SET/2012 Venc: 01/12/2011 limite: Pág: 001/001
 Data Descrição Num.Docto. Déb./Créd. Saldos
 01/12 CONTA CORRENTE 518.038,23-
 Legenda: (P) Pessoal (E) Eletrônico (I) Internet (TAR) Tarifa
 (C) Correspondente no País
 SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

Banco Safra SA
 Demonstrativo Consolidado Reais
 CNPJ 58.160.789
 Nome: Ag: Conta N: Pág:
 Ref: Venc: Limite: Num.Docto. Déb./Créd. Saldos
 Data Descrição

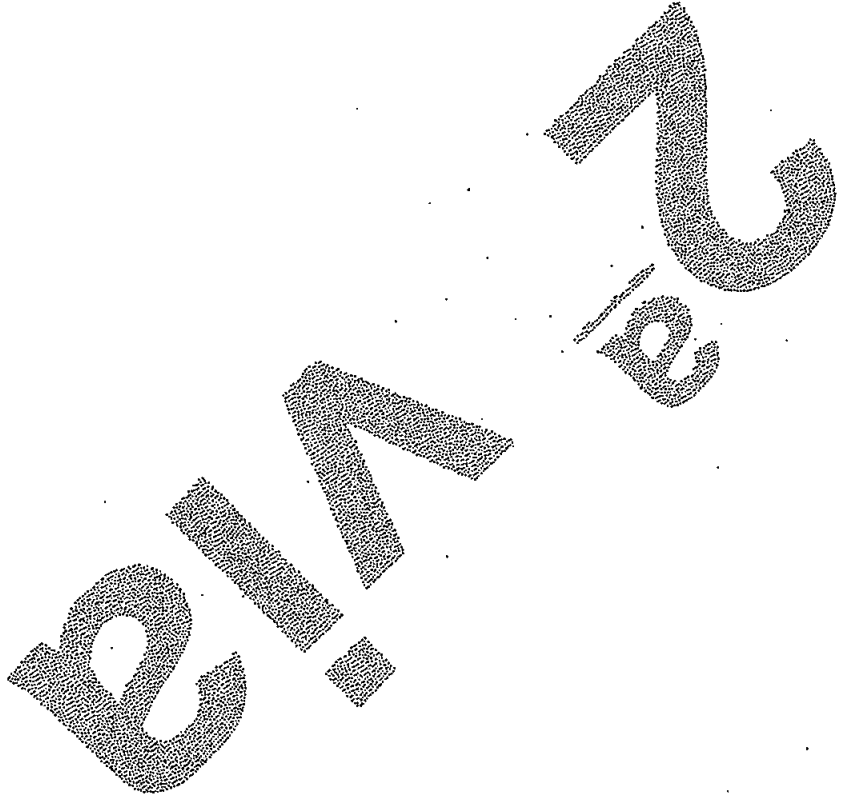


Demonstrativo Consolidado
Reais

Banco Safra SA

CNPJ 58.150.789
Nome: Agência: Conta Nº: Pág: Saldos
Ref.: Venc: Limite: Num.Docto. Deb./Cred.

Valor R\$ Previsão para Débito Data Valor R\$ Previsão para Débito Data Valor R\$



Demonstrativo Consolidado
Reais

Banco Safra SA

CNPJ 58.150.789 2012/10/31
Nome: REPLAN ENG PLANET ELETRIC LTDA Agência: 03600 Conta Nº: 022.070-3 Pág: 001/001 Limite:
Ref.: OUT/2012 Venc:

Data	Descrição	Num.Docto.	Saldo	Deb./Cred.	Saldo
01/12	CONTA CORRENTE	202052631	518.038,23-		
02/10	LIQUIDACAO EMPR		205.000,00		
03/10	CONTA CORRENTE	220703	313.038,23-		
03/10	IOCC		2.534,70-		
03/10	CONTA CORRENTE	220703	315.572,93-		
24/10	JUR.VENC		427.782,66-		
24/10	E.JUROS	123700053	746.260,05		
24/10	CONTA CORRENTE		2.904,46		
25/10	IOCC	220703	4.327,96		
25/10	E.JUROS	123700053	1.447,50		
25/10	CONTA CORRENTE		0,00		

Legenda: (P) Pessoal (E) Eletrônico (I) Internet (TAR) Tarifa
(C) Correspondente no País
SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

Valor R\$ Previsão para Débito Data Valor R\$ Previsão para Débito Data Valor R\$



3512

Valor R\$ Provisão para Débito Data Provisão para Débito Valor R\$

Valor R\$ Provisão para Débito Data Provisão para Débito Valor R\$

Banco Safra SA
 Demonstrativo Consolidado
 Reais

CNPJ 58.160.789 2012/11/30

Nome: EPLAN ENG PLANET ELETRIC LTDA Ag: 03600 Conta Nº: 022.070-3

Ref.: NOV/2012 Venc.: Limite:

Data	Descrição	Num.Docto.	Déb./Créd.	Saldo
25/10	CONTA CORRENTE			0,00
Legenda: (P) Pessoal (E) Eletrônico (I) Internet (TAR) Tarifa				
(C) Correspondente no País				
SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236				

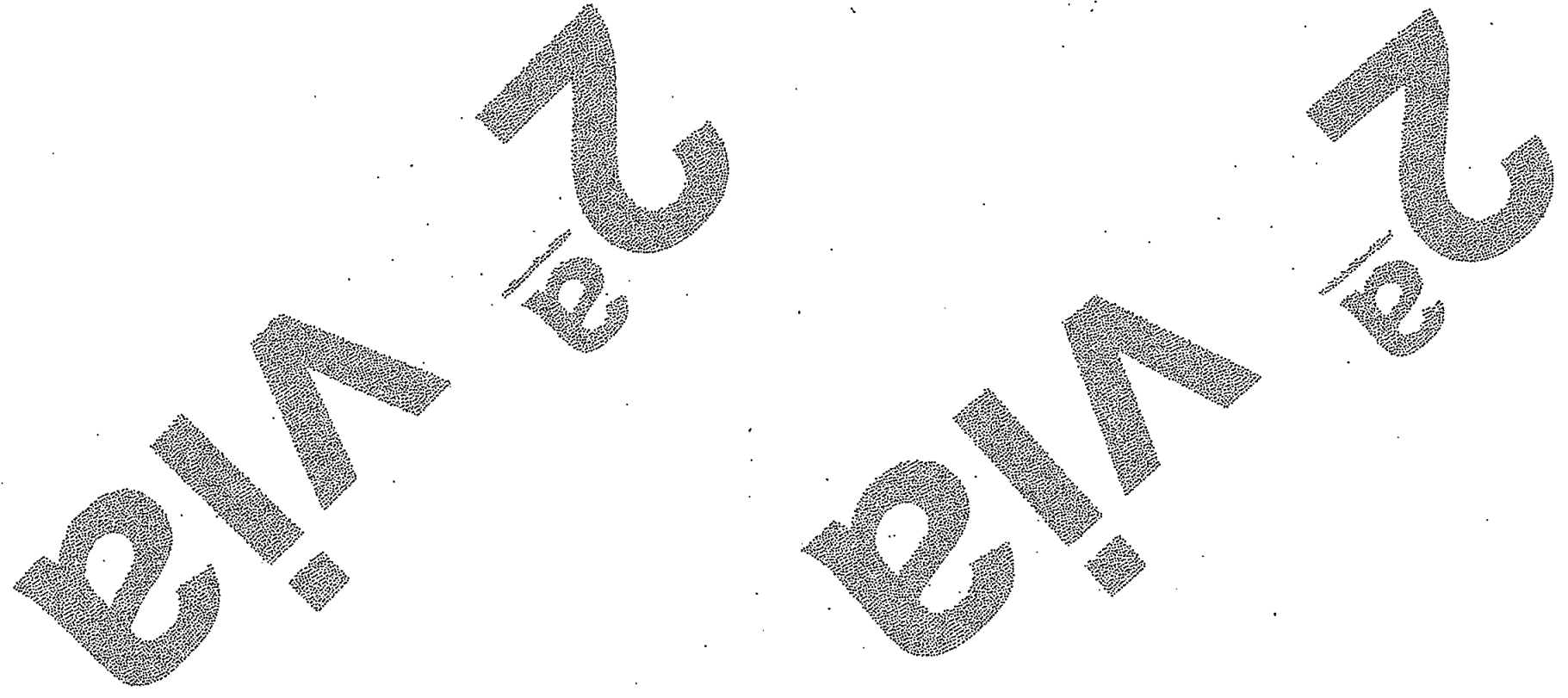
Banco Safra SA
 Demonstrativo Consolidado
 Reais

CNPJ 58.160.789

Nome: Ag: Conta Nº:

Ref.: Venc.: Limite: Pág:

Data	Descrição	Num.Docto.	Déb./Créd.	Saldo
------	-----------	------------	------------	-------



2586

Data Provisão para Débito Valor R\$ Data Provisão para Débito Valor R\$

Data Provisão para Débito Valor R\$ Data Provisão para Débito Valor R\$

VIA
Data

VIA
Data

Banco Satra SA
 Demonstrativo Consolidado
 Reais
 CNPJ 58.150.789 2012/12/31

Nome: EPLAN ENG PLANET ELETRIC LTDA Ag: 03600 Conta Nº: 022.070-3
 Ref: DEZ/2012 Venc: Limite:
 Pag: 001/001
 saídos 0,00

Data Descrição Num.Dcto. Deb./Cred. saídos
 25/10 CONTA CORRENTE
 Legenda: (P)Pessoal (E)Eletronico (I)Internet (TAR)Tarifa
 (C)Correspondente no País
 SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

Banco Satra SA
 Demonstrativo Consolidado
 Reais
 CNPJ 58.150.789

Nome: Ag: Conta Nº:
 Ref: Venc: Limite:
 Pag: Págs:
 Data Descrição Num.Dcto. Deb./Cred. Saldos

9587

3588

Banco Satra SA
Demonstrativo Consolidado
Reais

CNPJ 58.160.789 2013/01/31

Nome: EPLAN ENG PLANET ELETRIC LTDA Ag: 03600 Conta Nº: 022.070-3

Rel: JAN/2013 Venc: Limite: Pág: 001/001

Data Descrição Num.Docto. Deb/Cred. Saldos

25/10 CONTA CORRENTE 0,00

Legenda: (P) Pessoal (E) Eletrônico (I) Internet (TAR) Tarifa

(C) Correspondente no País

SAC - 0800 772 5755 OVIDORIA - 0800 770 1236

Banco Satra SA
Demonstrativo Consolidado
Reais

CNPJ 58.160.789

Nome: Ag: Conta Nº:

Rel: Venc: Limite: Pág:

Data Descrição Num.Docto. Deb/Cred. Saldos

VIA
2013/01/31

SCA3MI (06.2008)
Data Provisão para Débito Valor R\$ Data Provisão para Débito Valor R\$

Data Provisão para Débito Valor R\$ Data Provisão para Débito Valor R\$

Data Previsão para Débito Valor R\$ Data Previsão para Débito Valor R\$

Data Previsão para Débito Valor R\$ Data Previsão para Débito Valor R\$

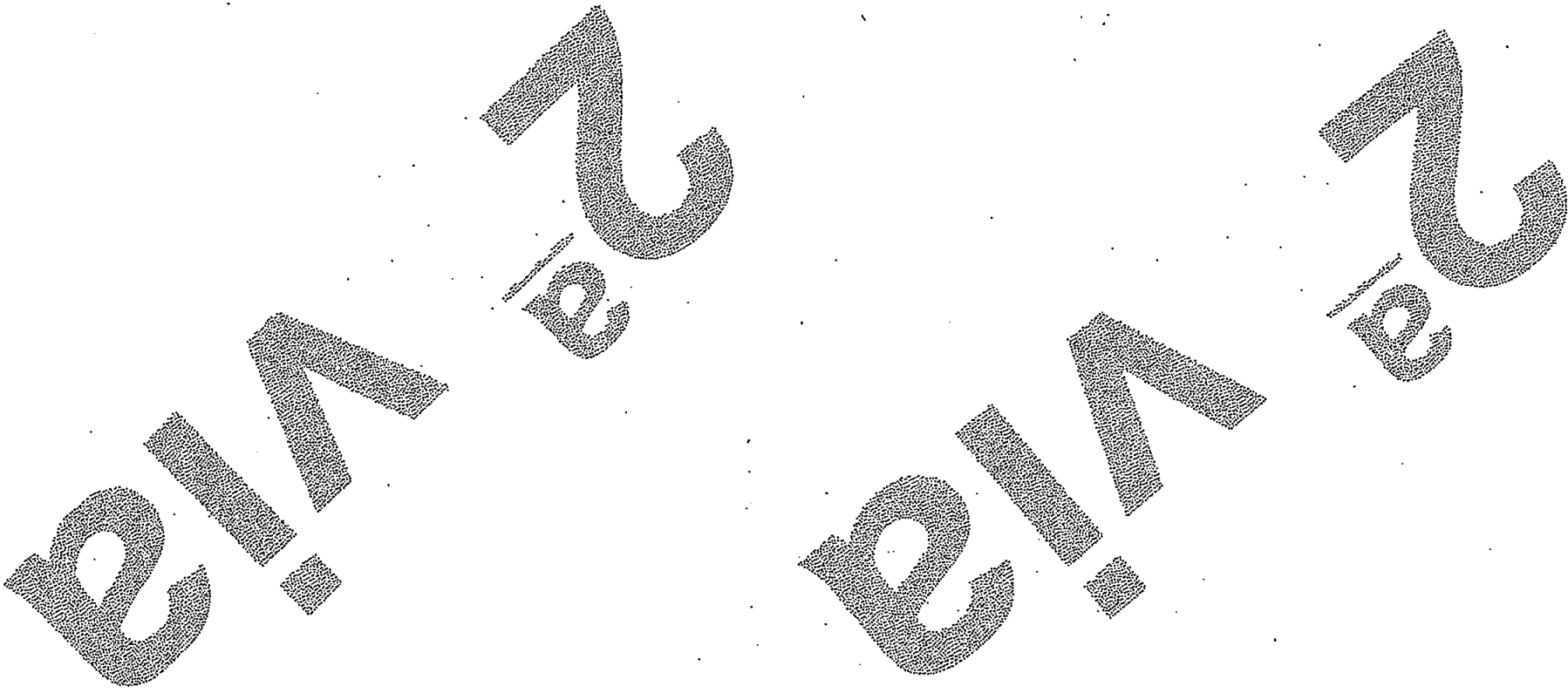
Banco Safra SA
 Demonstrativo Consolidado
 CNPJ 58.160.789 2013/02/28

Nome: EPLAN ENG PLANET ELETRIC LTDA Ag: 03600 Conta Nº: 022.070-3
 Ref: FEV/2013 Venc: Limite: Pág: 001/001
 Saldos Déb/Créd. Num.Docto. Descrição

25/10 CONTA CORRENTE 0,00
 Legenda: (P) Pessoal (E) Eletrônico (I) Internet (TAR) Tarifa
 (C) Correspondente no País
 SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

Banco Safra SA
 Demonstrativo Consolidado
 CNPJ 58.160.789

Nome: Ag: Conta Nº: Pág: 001/001
 Ref: Venc: Limite: Num.Docto. Descrição Saldos Déb/Créd.



1- 2589

Banco Safra SA
 CNPJ 58.150.789
 2013/03/31
 Demonstrativo Consolidado
 Reais

Nome: EPIAN ENG PLANET ELETRIC LTDA Ag: 03600 Conta N: 022.070-3
 Ref.: MAR/2013 Venc.: Limites:
 Pag.: 001/001

Data Descrição Num.Docto. Déb./Crad. Saldos
 25/10 CONTA CORRENTE 0,00
 Legenda: (P) Pessoal (E) Eletrônico (I) Internet (TAR) Tarifa
 (C) Correspondente no País
 SAC - 0800 772 5755 OUVIDORIA - 0800 770 1236

Data Previsão para Débito Valor R\$ Data Previsão para Débito Valor R\$

Banco Safra SA
 CNPJ 58.150.789
 Demonstrativo Consolidado
 Reais

Nome: Ag: Conta N: Pag.:
 Ref.: Venc.: Limites:
 Pag.: 001/001

Data Descrição Num.Docto. Déb./Crad. Saldos

Data Previsão para Débito Valor R\$ Data Previsão para Débito Valor R\$



3590

Banco Safra SA
 CNPJ 58.160.789
 2013/04/30
 Demonstrativo Consolidado
 Reais

Nome: EPIAN ENG PLANET ELETRIC LTDA Ag: 03600 Conta Nº: 022.070-3
 Ref.: ABR/2013 Venc.: Limite:
 Pag.: 001/001

Data Descrição Num.Docto. Dbb./Crd. Saldos
 25/10 CONTA CORRENTE 0,00
 Legenda: (P) Pessoal (E) Eletrônico (I) Internet (TAR) Tarifa
 (C) Correspondente no País
 SAC - 0800 772 5755 OUIDORIA - 0800 770 1236

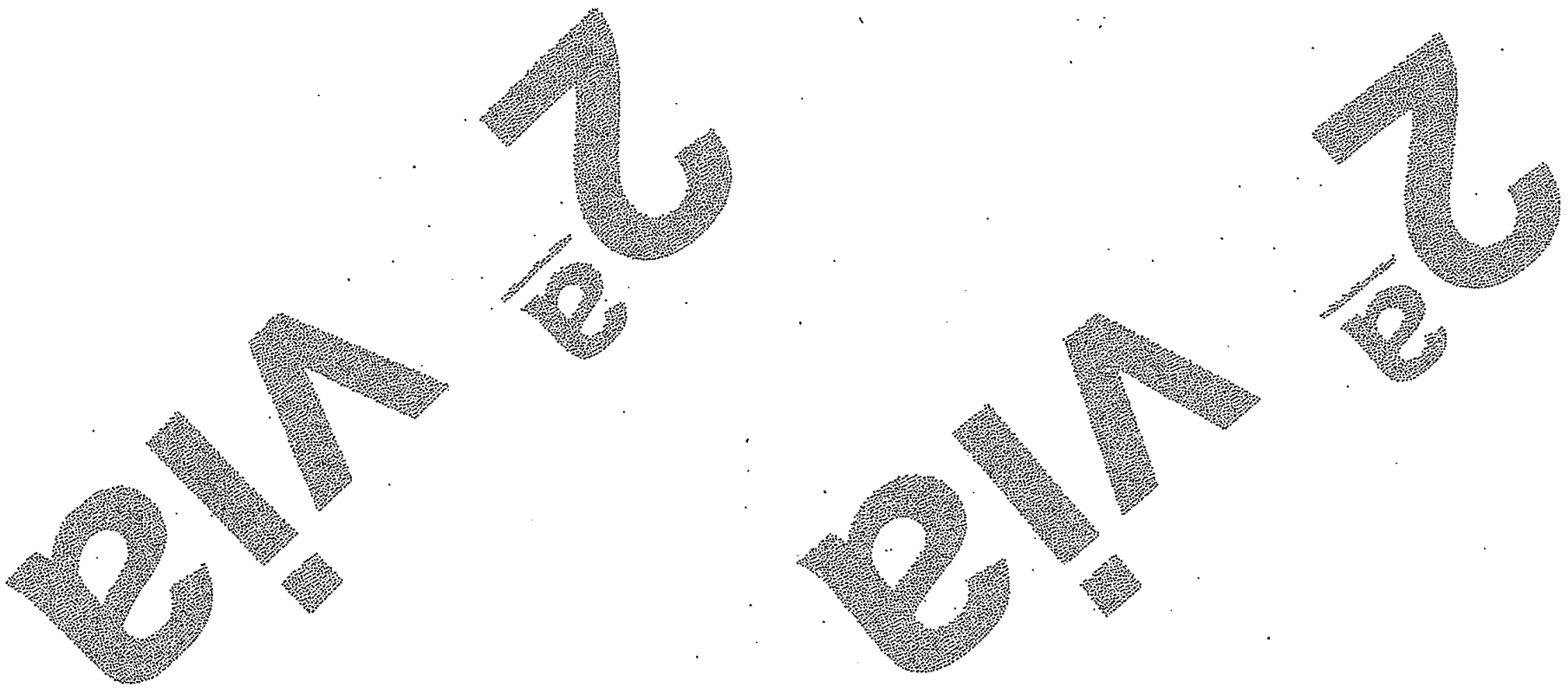
Data Previsão para Débito Valor R\$ Data Previsão para Débito Valor R\$

Banco Safra SA
 CNPJ 58.160.789
 Demonstrativo Consolidado
 Reais

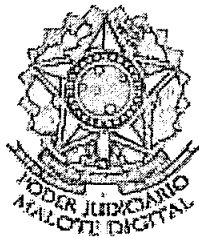
Nome: Ag: Conta Nº:
 Ref.: Venc.: Limite:
 Pag.: 001/001

Data Descrição Num.Docto. Dbb./Crd. Saldos

Data Previsão para Débito Valor R\$ Data Previsão para Débito Valor R\$



3591



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

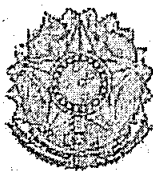
J. n.
Depira.

Em. 20.08.13

MALOTE DIGITAL

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

Tipo de documento: Informações Processuais
Código de rastreabilidade: 51420132869096
Nome original do documento: OF.182-2013.pdf
Data: 15/08/2013 11:12:36
Remetente: ADA
2ª Vara de Ji-Paraná - RO
Tribunal Regional do Trabalho da 14ª Região
Assunto: CONF.OFÍCIO 182-2013 ANEXO



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
2ª VARA DO TRABALHO DE JI-PARANÁ

Avenida Monte Castelo, 1295, Bairro Jardim dos Migrantes. CEP: 76900-735. Tel.: (069) 3411-3512. E-mail: vtjpa2@trt14.jus.br

Ofício n.182/2013

Ji-Paraná, 12 de agosto de 2013.

Autos n.: 0000105-60.2012.5.14.0092
Exequente: Jossylaine dos Anjos Silva
Executadas: 1ª) EPLAN - Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda.
2ª) CERON - Centrais Elétricas de Rondônia Ltda.

Meritíssimo(a) Juiz (iza),

Com os cumprimentos de estilo, solicito-lhe os bons préstimos no sentido de desconsiderar o pedido de reserva de crédito formulado por este Juízo através do Ofício 2ª VT/JP/SPG n. 010/2013, datado de 17/01/2013, no importe de R\$ 3.834,65, nos autos da Recuperação Judicial n. 201104929060, em trâmite perante esse r. Juízo, haja vista a quitação do débito pela devedora subsidiária.

Atenciosamente,

[assinado eletronicamente]
RICARDO CÉSAR LIMA DE CARVALHO SOUSA
Juiz do Trabalho Titular da 2ª VT de Ji-Paraná/RO

À
5ª Vara Cível de Goiânia
Rua 10, 150, 8º andar, sala 812, Setor Oeste,
Fórum Doutor Heitor Moraes Fleury,
74120-020 - Goiânia/GO.

A assinatura eletrônica poderá ser confirmada em http://www.trt14.jus.br/verificador_assinaturas

Somos
Todos
Estores

Expedido por MALOTE DIGITAL
Em /08/2013.
Maria José da Silva Torres
Técnico Judiciário



3594
-1

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 72428-03.2013.8.09.0000 (201390724280) DE GOIÂNIA

EMBARGANTE EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA
ADMINISTRADOR LEONARDO PATERNOSTRO
RELATOR DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA 4ª CÍVEL

RELATÓRIO E VOTO

A empresa EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, qualificada e representada, maneja recurso de EMBARGOS DE DECLARAÇÃO, contra o acórdão de fls. 595/604, que desacolheu o pedido formulado no AGRAVO DE INSTRUMENTO interposto contra a decisão do Dr. Paulo César Alves das Neves, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível desta Capital, lançada nos autos da AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL proposta pela agravante, a qual tem como administrador o Dr. LEONARDO PATERNOSTRO.

A embargante sustenta, em suma, que a decisão recorrida se omitiu em examinar a alegação trazida no agravo de instrumento de que em se tratando de crédito sujeito a recuperação, o



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Carlos Escher

pagamento do mesmo deve, obrigatoriamente, observar as disposições do plano de recuperação aprovado em assembléia geral pelos credores, sob pena de infração à Lei nº 11.101/05, culminando, por conseguinte, na decretação de falência da empresa devedora.

Diz mais, que a decisão embargada deixou de abordar também o art. 6º da referida lei, segundo o qual, o curso das ações e execuções relativas aos créditos sujeitos a recuperação é suspenso com o deferimento do processamento da recuperação judicial, o que significa dizer que os mesmos terão sua exigibilidade suspensa (fls. 612/613).

Afirma ainda que houve omissão também em relação à ausência de lei específica dispondo sobre o parcelamento dos impostos para empresas em recuperação judicial e que a CELG é regida por normas de direito privado, logo não se equipara ao poder público.

Pediu, ao final, o acolhimento dos embargos de declaração com efeitos infringentes ao



tribunal
de justiça
do estado de goiás



3596
-1

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

julgado recorrido devendo ser provido o agravo de instrumento.

Juntou a documentação de fls. 619/630.

Nova petição e documentos juntados às fls. 632/652.

É, em síntese, o relatório.

Passo ao voto.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, CONHEÇO do recurso.

À fl. 603 vimos a seguinte ementa lançada na decisão embargada:

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. DISPENSA DE CERTIDÕES NEGATIVAS DE DÉBITOS.

Em razão da negativa de vigência à Lei de Licitações bem como da supremacia do princípio da legalidade estrita que rege a Administração Pública, não há como deferir a dispensa de apresentação de certidões negativas para que a recorrente licite e contrate com o Poder Público.

AGRAVO DESPROVIDO."



tribunal
de justiça
do estado de goiás



3597
/

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

Observa-se da decisão embargada (fls. 595/604) que as alegações formuladas no agravo de instrumento foram suficientemente examinadas, devendo ser observado nesta oportunidade, que o Estado-Juiz não está obrigado a responder a todos os questionamentos formulados pelas partes, bastando suficiente fundamentação de sua decisão, senão vejamos:

"AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA PACIFICADA. DECISÃO MONOCRÁTICA. CABIMENTO. ARTIGO 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. ARTIGO 535 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. ARRENDAMENTO MERCANTIL. ISS. COBRANÇA. COMPETÊNCIA. LOCAL DO SERVIÇO. VERIFICAÇÃO. REEXAME DE PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. Omissis...

2. Decididas as questões suscitadas, não há falar em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, sendo certo que os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de matéria já decidida à luz dos fundamentos jurídicos invocados, tampouco para forçar o ingresso na instância extraordinária se não houver omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida ou dirimida no acórdão, nem fica o juiz obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já encontrou motivo suficiente para fundar a decisão.

3 e 4. Omissis...

5. Agravo regimental improvido.

(AgRg no REsp 1233258/PR, Rel. Ministro HAMILTON CARVALHIDO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/04/2011, DJe 26/04/2011)

COMERCIAL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. FALÊNCIA. EXPRESSA MENÇÃO AOS DISPOSITIVOS SUSCITADOS PELA PARTE. DESNECESSIDADE.

3598
(1)



tribunal
de justiça
do estado de goiás



Gabinete do Desembargador Carlos Eschen

AUSÊNCIA DE OMISSÃO. LIVRE CONVENCIMENTO FUNDAMENTADO. OCORRÊNCIA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. SOCIEDADE LIMITADA. CESSÃO DE QUOTAS. INCLUSÃO DOS EX-SÓCIOS NO ROL DOS FALIDOS.

APURAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 51 DO DECRETO-LEI Nº 7.661/1945. OCORRÊNCIA.

I - A prestação jurisdicional foi concedida de acordo com a pretensão deduzida, pois o julgador não está obrigado a responder a todas as considerações das partes, bastando que decida a questão por inteiro e motivadamente. Inexiste a contrariedade ao art. 535 do CPC.

II a VII - Omissis...

Recurso especial PROVIDO.

(Resp 876.066/PR, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 22/06/2010)"

Aliás, nem mesmo no campo processual penal que, como cediço, tem uma série de formalidades a serem observadas em favor do réu, além daquelas existentes no processo civil, não há exigência de se responder a todos os quesitos formulados pelas partes, senão vejamos:

"PENAL. HABEAS CORPUS. ROUBO CIRCUNSTANCIADO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE ANÁLISE DA DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA EXERCÍCIO ARBITRÁRIO DAS PRÓPRIAS RAZÕES. MAGISTRADO. AUSÊNCIA DE OBRIGAÇÃO DE RESPONDER A TODAS AS TESES DEFENSIVAS. ELEMENTOS DE CONVICÇÃO. ORDEM DENEGADA.

1. O magistrado não está obrigado a responder a todos os argumentos das partes, quando já tenha encontrado fundamentos suficientes para proferir o decisum.

2. Não há omissão, contradição, obscuridade ou vício a ser sanado quando o magistrado



3599
7

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

aprecia, de forma clara, nítida e didática, as matérias suscitadas, tendo, assim, enfrentado todos os pontos necessários ao desate da causa.

3. Ordem denegada.

(HC 120.287/MG, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julgado em 18/05/2010, DJe 07/06/2010)"

Na verdade, ocorreu que a decisão recorrida contrariou os interesses dos embargantes, todavia, tal fato não autoriza a oposição de embargos de declaração, conforme fundamentação supra.

Ante o exposto **desacolho** os embargos de declaração, vez que desatendidos os requisitos exigidos por lei (art. 535 e incisos do CPC).

É o voto.

Goiânia, 18 de julho de 2013.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em Substituição



tribunal
de justiça
do estado de goiás



3600
11

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 72428-03.2013.8.09.0000 (201390724280) DE GOIÂNIA

EMBARGANTE	EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E
	ELETRICIDADE LTDA
ADMINISTRADOR	LEONARDO PATERNOSTRO
RELATOR	DR. SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
CÂMARA	4ª CÍVEL

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. EFEITOS INFRINGENTES. DESACOLHIMENTO.

1- Decididas todas as questões suscitadas nos autos, com suficiente fundamentação, não há falar-se em violação do artigo 535 do Código de Processo Civil, nem está obrigado o Estado-Juiz a responder a todas as alegações formuladas pelas partes.

2- Como cediço, o recurso de embargos de declaração se presta a sanar obscuridade, contradição ou omissão porventura existentes na decisão recorrida e não para reexaminar toda questão meritória visando modificar o julgado recorrido.

EMBARGOS REJEITADOS.



tribunal
de justiça
do estado de goiás



3601
1

Gabinete do Desembargador Carlos Escher

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as retro indicadas.

ACORDAM os componentes da 2ª Turma Julgadora da 4ª Câmara Cível do egrégio Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, à unanimidade de votos, em **rejeitar** os embargos declaratórios, nos termos do voto do Relator.

Votaram com o Relator, o Desembargador Kisleu Dias Maciel Filho e a Drª Sandra Regina Teodoro Reis (subst. da Des. Elizabeth Maria da Silva).

Presidiu a sessão o Desembargador Gilberto Marques Filho.

Presente a ilustre Procuradora de Justiça Drª Eliane Ferreira Fávaro.

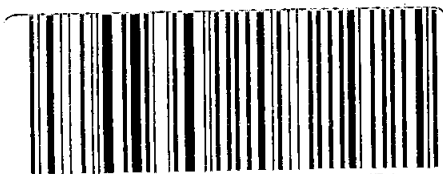
Goiânia, 18 de julho de 2013.

SÉRGIO MENDONÇA DE ARAÚJO
Relator em Substituição

3609

Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – Goiás.

Processo: 201104929060



04929067620118090051

COOPERATIVA DE CRÉDITO DE LIVRE ADMISSÃO DE GOIÂNIA E REGIÃO LTDA., já devidamente qualificada e habilitada nos presentes autos como credora de garantia real da Eplan Engenharia Planejamento e Eletricidade Ltda., vem perante a douda presença de Vossa Excelência expor e ao final requerer o seguinte:

O plano de recuperação judicial apresentado nos presentes autos foi aprovado na assembleia geral de credores realizada no dia 19/11/2012 (fls. 2764/2769).

Posto isto, requer digne-se Vossa Excelência de **deliberar acerca da homologação do plano de recuperação judicial**, o que evitará maiores prejuízos aos credores, tendo em vista que os pagamentos terão início somente a partir da data da publicação do referido ato judicial.

Nestes termos,

Pede Deferimento.

Goiânia, 12 de setembro de 2013.

Sergio Reis Crispim

OAB/GO 13.520

Alessandra G. F. Magalhães

OAB/GO 20.871

492906-76.2011-120 16/09/13 15:15 JUÍZ 1 6NA

(Eplan)

C. V. V. V.

33 32/11/13

C-21

3603



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO
 5ª VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO/RO
 Rua Prudente de Moraes, 2313 - Centro - 5º Andar, Porto Velho, CEP: 76.800-000 -
 3211 6661
 OFÍCIO/SPG Nº260/2013-SPG.

Porto Velho(RO), 05 de setembro de 2013.

Processo : 5ªVT/PVH/RO/Nº 0000393-75.2012.5.14.0005
 Reclamante: Francisco José Alves
 Reclamados: Eplan Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda e Centrais Elétricas de
 Rondônia - CERON
 Assunto: Solicitação de informações

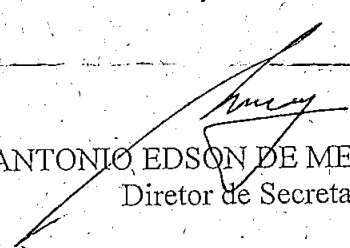
RECEBIMENTO
 Recebidos na data
 Em 23 / 09 / 13

Senhor(a) Escrivão(ã),

Escrivão do 5ª Vara Cível

De ordem da Excelentíssima Senhora RENATA NUNES DE MELO, Juíza do Trabalho Substituta desta Vara Trabalhista, e reiterando o ofício nº073/2013, solicito a Vossa Senhoria informações acerca da previsão do pagamento do crédito trabalhista(R\$5.421,00) do reclamante, **habilitado nesse Juízo nos autos da ação de recuperação judicial nº492906-76.2011.809.0051**. Segue cópia dos documentos de fls. 107/109 e do despacho de fl. 138.

Atenciosamente,


 ANTONIO EDSON DE MENDONÇA
 Diretor de Secretaria

Ao(A) Ilustríssimo(a) Senhor(a) Escrivão(ã) da
 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia/GO
 Endereço: Rua 10, nº150, Bairro Setor Oeste, CEP: 74.120-020
 Goiânia/GO

EXPEDIDO OFÍCIO VIA AR Nº _____
 Porto Velho, ____/____/2013. (ª-f.ejra).

Renata
23.937

3604

30

EXCELENTÍSSIMO JUIZ FEDERAL DO TRABALHO TITULAR DA QUINTA
VARA DO TRABALHO DE PORTO VELHO - RO.

PROCESSO nº 0000393.2012.005.14.9 — Reclamação Trabalhista 5ª VT —
Porto Velho -RO — TRT 14ª R.

**EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE
LTDA**, por seu advogado, no final assinado, nos autos da reclamação
trabalhista movida por **FRANCISCO JOSÉ ALVES**, vem perante Vossa
Excelência, conf. Ata de audiência comprovar;

HABILITAÇÃO DO CREDITO DO RECLAMANTE nos Autos da
recuperação judicial nº 201.104.929-06 da 5ª Vara civil de Goiânia, conforme
edital de apresentação do plano de recuperação judicial (doc. em anexo)

Tendo cumprido integralmente as obrigações de fazer e de pagar, objeto
da conciliação e, não havendo mais pendências, requer a declaração de
extinção do processo com o arquivamento dos autos.

Termos em que,

J. Rede Deferimento.

Porto Velho-RO, 27 de junho de 2012.

Daisy Crisostimo Cavalcante
Advogada
OAB/RO 4146

FRANCISCO, PVR



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PODER JUDICIÁRIO
Comarca de Goiânia
5ª VARA CÍVEL (Juiz - 1)

EDITAL

AVISO DE APRESENTAÇÃO DO PLANO DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL E DE PUBLICAÇÃO DA 2ª RELAÇÃO DE CREDORES DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

O Excelentíssimo Senhor PAULO CESAR ALVES DAS NEVES, MM. Juiz de Direito da 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia – GO, no uso de sua competência e nos termos da Lei 11.101/2005, junto com a Administração Judicial nomeada no Processo nº 492906-76.2011.8.09.0051, autos nº 3332/01, em curso perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Goiânia, Goiás, referente à Recuperação Judicial de EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA, comunica às partes e interessados que, após a verificação detalhada das habilitações e das divergências de crédito postuladas, tendo como base a documentação apresentada nestas e os livros contábeis da empresa devedora, concluiu pela legitimação dos credores e dos créditos atestados nas respectivas tabelas abaixo, que definem os valores respeitantes aos credores Trabalhistas, aos credores Quirografários e com Garantia Real. As pessoas indicadas no artigo 8º da lei 11.101/2005, poderão ter acesso aos documentos que fundamentaram a referida lista, no escritório do Administrador Judicial Leonardo De Paternostro, localizado na Av. C-255, nº 270, Sala 422, Setor Nova Suíça, Goiânia, Goiás, Telefones (62) 3088-0666 / (62) 8408-8790, e-mail lpaternostro@gmail.com, em horário comercial mediante agendamento prévio. Ficam os interessados, desde já, advertidos do prazo de 10 (dez) dias para apresentarem impugnações judiciais ao valor do crédito ou classe, se for o caso, contado da publicação da referida relação, nos termos do artigo acima mencionado.

Comunica ainda que o plano de recuperação judicial já foi apresentado pela devedora, e encontra-se nos autos do processo em referência. Ficam advertidos, igualmente, do prazo de 30 dias para apresentação de objeções ao Plano de Recuperação Judicial, contado da presente publicação, nos termos do art. 55 da Lei 11.101/2005. E para que no futuro ninguém possa alegar ignorância, expediu-se o presente, que será publicado nos termos da Lei

Paulo Cesar Alves das Neves
Juiz de Direito

3606
10
E

FRANCISCO JOSE ALVES	Trabalhista	RS	5.421,00
FRANCISCO MARLIO FERNANDES	Trabalhista	RS	8.317,36
GABRIEL HENRIQUE LUIZ SILVA	Trabalhista	RS	6.364,09
GENIVALDO GOMES SOUZA	Trabalhista	RS	3.313,86
GILMAR BRAGA	Trabalhista	RS	3.683,19
GILSON SOUZA DA SILVA	Trabalhista	RS	6.759,60
GILVANI DO COSTA DE OLIVEIRA	Trabalhista	RS	2.725,03
GLAUSTONE PAZ RIBEIRO	Trabalhista	RS	3.027,17
GUILHERME GONCALVES PADILHA	Trabalhista	RS	4.227,00
GIELTON SOARES SILVA	Trabalhista	RS	1.713,43
HENRIQUE AFDNNO RIVA	Trabalhista	RS	5.194,01
HERLES DE BRITO SANTOS	Trabalhista	RS	3.536,04
HERMES DA TRÁ	Trabalhista	RS	5.018,72
HERMILANDO MOURA SANTOS	Trabalhista	RS	4.748,45
HORACIO NETO SOBRINHO	Trabalhista	RS	2.756,17
HUGO ALEX TELES DA SILVA	Trabalhista	RS	2.995,62
HUGO SERGIO RODRIGUES DE ANDRADES	Trabalhista	RS	7.972,80
INACIO CARMO DOS SANTOS	Trabalhista	RS	5.341,44
IRANI DE OLIVEIRA CAMPOS	Trabalhista	RS	2.939,86
ISALAS PEREIRA	Trabalhista	RS	4.272,00
IVANI FERREIRA CEZARINO	Trabalhista	RS	5.352,62
IVAN MIZUEL DOS SANTOS	Trabalhista	RS	1.606,53
IVANET ALVES DA SILVA	Trabalhista	RS	5.714,17
IZAQUEL PAULO DA SILVA	Trabalhista	RS	4.578,71
JADILSON MORAIRA DE SOUSA	Trabalhista	RS	16.898,00
JAIME ENACIO DE OLIVEIRA	Trabalhista	RS	5.807,00
JAIR PEREIRA DE OLIVEIRA	Trabalhista	RS	5.877,28
JARIO RODRIGUES ROMANO	Trabalhista	RS	3.559,39
JEFFERSON DA SILVA PEREIRA	Trabalhista	RS	983,00
JEFFERSON SOUZA DA SILVA	Trabalhista	RS	4.492,00
JEOVA DI ARAUJO ALVES	Trabalhista	RS	2.965,49
JEOVANI JOSE DE OLIVEIRA	Trabalhista	RS	9.182,36
JHONATAN MARTINS PEREIRA	Trabalhista	RS	4.662,76
JOAO ANTONIO NETO	Trabalhista	RS	4.546,34
JOAO BEZERRA MAIA	Trabalhista	RS	5.319,35
JOAO FIALES RIBEIRO	Trabalhista	RS	2.044,43
JOAO LUIZ DE SOUZA	Trabalhista	RS	14.103,88
JOAS RAMOS DA SILVA	Trabalhista	RS	4.963,00
JONAS FERNANDES NEGREIROS	Trabalhista	RS	3.083,18
JONATHAN CAMPOS DE FARIA	Trabalhista	RS	6.991,82
JOSE AIRTON ALVES FERREIRA	Trabalhista	RS	5.239,55
JOSE ANTONIO DE OLIVEIRA FARIA	Trabalhista	RS	5.807,23
JOSE AUGUSTO DA SILVA	Trabalhista	RS	5.807,23
JOSE AVELINO PEREIRA DE SA	Trabalhista	RS	5.893,00
JOSE CARLOS GONCALVES	Trabalhista	RS	2.952,42
JOSE DENILSON ALVES DA CUNHA	Trabalhista	RS	3.855,67
JOSE EVARISTO MELO DOS REIS	Trabalhista	RS	4.853,57
JOSE FERREIRA BATISTA	Trabalhista	RS	2.216,34
JOSE FERREIRA NETO	Trabalhista	RS	5.808,00
JOSE MARIA PASSOS	Trabalhista	RS	9.694,20
JOSE RAIMUNDO ARAUJO FELIX	Trabalhista	RS	1.664,29
JOSE RICARDO MARTINS	Trabalhista	RS	8.169,65
JOSSYLAINE DOS ANJOS SILVA	Trabalhista	RS	1.620,33
JOSUE FALCÃO	Trabalhista	RS	2.841,00
JOVELINO DE SOUZA DINIZ	Trabalhista	RS	4.375,63
JUCELIANE VALENTE DO AMARAL	Trabalhista	RS	3.163,00
JULIANO ORLANDA DA SILVA	Trabalhista	RS	3.757,68
JULIO CEZAR MANOEL DE SOUSA	Trabalhista	RS	5.645,56
JULIO PEDRO DA SILVA	Trabalhista	RS	8.334,57
KLECIO DOS SANTOS SOUSA	Trabalhista	RS	5.304,70
LARA PRADO DE OLIVEIRA	Trabalhista	RS	10.309,99
LAZARO GOMES DE JESUS	Trabalhista	RS	1.140,57
LAZARO SIQUEIRA ARANTES	Trabalhista	RS	4.747,01
LEANDRO FREITAS DA COSTA	Trabalhista	RS	6.575,00
LEONARDO JOSE DOS SANTOS	Trabalhista	RS	2.164,63
LEONCIO DE CASTRO NETO	Trabalhista	RS	4.163,74
LUCIANO MARCIO ALVES SANTANA	Trabalhista	RS	5.020,55
LUCIANO OLIVA FERNANDES	Trabalhista	RS	6.991,26
LUCIO CLAUDIO DA SILVA RAMOS	Trabalhista	RS	3.750,32
LUCIO FRUGERI BUENO	Trabalhista	RS	7.412,35
LUIS ALVES CALDEIRA	Trabalhista	RS	13.793,73
LUIS ANTONIO ALVES DA CUNHA	Trabalhista	RS	3.907,42
LUISMAR ARANTES COSTA	Trabalhista	RS	3.805,59
LUIZ CARLOS MONTEIRO MARTINS	Trabalhista	RS	4.434,77
LUIZ CARLOS RODRIGUES DE SOUSA	Trabalhista	RS	4.399,04
LUIZ CARLOS SOARES DA SILVA	Trabalhista	RS	3.911,26
LUIZ FERNANDES DA SILVA VARGAS	Trabalhista	RS	3.954,85
MARCELIANO PEDRO RODRIGUES CORTINHAS	Trabalhista	RS	2.613,74
MARCELO VIEIRA DA SILVA	Trabalhista	RS	4.606,46
MARCILIO LEOPOLDO NETO	Trabalhista	RS	3.513,01
MARCIO ROBERTO BEZERRA DA SILVA	Trabalhista	RS	1.929,53

Paulo Cesar Alves dos Santos
31/12/2010

3604
X

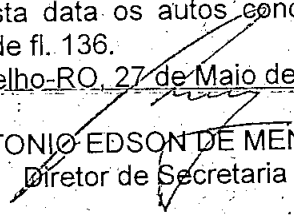
5ª Vara do Trabalho de Porto Velho-RO - Autos 0000393-75.2012.5.14.0005
Reclamante-Exequente: Francisco José Alves
Reclamada-Executada: EPLAN-Engenharia, Planejamento e Eletricidade Ltda e
Outra

CERTIDÃO-CONCLUSÃO

Certifico e dou fé que não houve expediente nesta Unidade Jurisdicional no dia 1-5-2013 (4ª feira), em virtude do feriado Nacional - Dia do Trabalho. *Certifico, outrossim, que em virtude do Encontro dos Magistrados ocorrido no período de 15 a 17-5-2013 (quarta a sexta-feira), bem como em face a suspensão do expediente externo para atualização do e-Gestão, os prazos foram suspensos nos aludidos dias. Certifico, por fim, que não houve expediente nesta Vara do Trabalho no dia 24-5-2013 (6ª feira), em virtude do feriado Municipal - Dia da Padroeira de Porto Velho (Nossa Senhora Auxiliadora). É o que me cumpre certificar.*

Faço nesta data os autos conclusos, para deliberação, em face aos termos do ofício de fl. 136.

Porto Velho-RO, 27 de Maio de 2013 (2ª-feira)

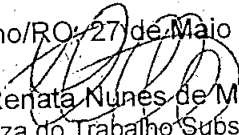

ANTONIO EDSON DE MENDONÇA
Diretor de Secretaria

DESPACHO

Tendo em vista os termos constantes do ofício de fl. 136, aguarde-se por mais 90 (noventa) dias.


Sem manifestação, oficie-se novamente solicitando informações acerca da tramitação daquele feito.

Porto Velho/RO, 27 de Maio de 2013 (2ª-feira)


Renata Nunes de Melo
Juíza do Trabalho Substituta

REMESSA

Ao Setor encarregado, para cumprimento.
Porto Velho-RO, 28-5-2013 (3ª feira)


Meire Madalena Alves Pereira
Assistente de Juiz

CERTIDÃO

Certifico que a decisão nº 3575/3576
transitou em julgado. Dou fé.
Goiania, 25 / 09 / 13

Bel. Sérgio Tílio Caetano da Costa
Escrivão do 5º Ofício Cível

CONCLUSÃO

Ao M.M. Juiz da 5ª Vara Cível nesta dat

Fm. 25 / 09 / 13

Escrivão do 5º Ofício Cível

C O N C L U S Ã O

Aos vinte e cinco dias do mês de setembro do ano de dois mil e treze (25.09.2013), faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Paulo César Alves das Neves. Para constar lavrei o presente termo.

Escrivão Judiciário

Protocolo n. 201104929060

D E S P A C H O

Determino que a escrivania promova o apensamento dos demais volumes do presente processo.

Após, à conclusão.

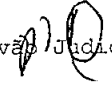
Goiânia, 27 de setembro de 2013.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES
JUIZ DE DIREITO.

DATA
Em que baixaram com o despacho supra
Em 30/09/2013
Escrivão 16º Ofício Cível

C O N C L U S Ã O

Ao primeiro dia do mês de outubro do ano de dois mil e treze (1º.10.2013), faço estes autos conclusos ao Excelentíssimo Senhor Juiz Paulo César Alves das Neves. Para constar lavrei o presente termo.

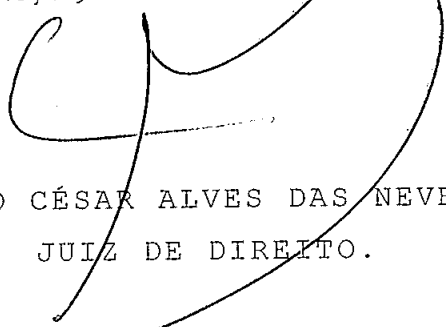
Escrivão  Judiciário

Protocolo n. 201104929060

D E S P A C H O

Segue decisão em 23 (vinte e três) laudas impressas.

Goiânia, 23 de outubro de 2013.


PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES
JUIZ DE DIREITO.

3630
Y
C

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

PROTOCOLO N. 201104929060

RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTORA: EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E
ELETRICIDADE LTDA.

D E C I S ã O

RELATÓRIO

Tratam os autos de processo de recuperação
judicial protocolizado por EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO



C
Paulo César Alves dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

E ELETRICIDADE LTDA., qualificada nos autos, alegando, para tanto, fatos que acarretaram o endividamento excessivo e que necessita do alongamento do seu passivo para conseguir se viabilizar economicamente.

O feito tramitou regularmente e no dia 19 de novembro de 2012 foi realizada a assembléia geral de credores em que foi aprovado o plano de recuperação apresentado pela empresa recuperanda.

Em assembléia, o Banco do Brasil S.A. apresentou objeção quanto à existência de deságio em seu desfavor, discordou do impedimento ao prosseguimento de demandas em face dos sócios e coobrigados, bem como de qualquer alteração na condição de suas garantias, inclusive quanto à titularidade e integralização ao capital social da empresa.

Igualmente, o representante da Engcred apresentou objeção quanto à liberação das garantias pessoais, as quais alega dever permanecer.

O representante do Ministério Público chamado a manifestar nos autos lançou o parecer de folhas 2.806 a 2.815.

(
Parecer de
José Cesar Alves das Neves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Então, os autos vieram-me conclusos para decisão.

FUNDAMENTAÇÃO

Quanto às objeções ao plano de recuperação judicial apresentadas pelo Banco do Brasil S.A. e pela Engecred, entendo que restaram prejudicadas com a aprovação do plano em Assembléia Geral dos Credores.

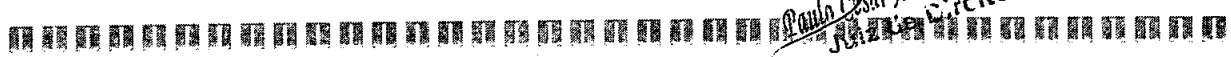
Igualmente, as objeções anteriores, protocolizadas nos autos, restaram prejudicadas com a apresentação e aprovação do novo plano de recuperação.

Todavia, nada impede que as questões de ordem pública sejam analisadas por este magistrado.

Sobre o tema, o egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que:

"Agravado. Recuperação judicial. Recurso contra decisão que em face da aprovação do plano pela

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito



3619
K

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Assembleia-Geral de Credores pelo quórum legal, concede a recuperação. A Assembleia-Geral de Credores só é reputada soberana para a aprovação do plano se este não violar os princípios gerais de direito, os princípios e regras da Constituição Federal e as regras de ordem pública da Lei nº 11.101/2005. Proposta que viola princípios gerais de direito, normas constitucionais, regras de ordem pública e o postulado da "*pars conditio creditorum*", ensejando a manipulação do quórum assemblear, é nula. Cláusula que outorgue liberdade para a alienação de quaisquer bens, móveis e imóveis, inclusive os que são objeto de arrendamento mercantil e de alienação fiduciária, independente de autorização do Juiz, da Assembleia-Geral, e dos titulares da propriedade é nula. Supressão das garantias reais e fidejussórias sem a expressa aprovação dos credores titulares

3615
U

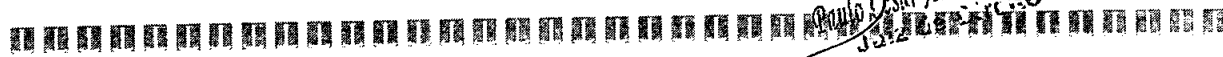
PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

das respectivas garantias implica nulidade da cláusula. Proibição de ajuizamento de ações e execuções contra as recuperandas e seus garantidores e a extinção de tais ações viola a Constituição Federal. Cláusulas que consubstanciam abuso de direito, violação dos princípios gerais de direito, da Carta da República e das leis de ordem pública são nulas. Agravo provido para decretar a nulidade da deliberação da AGC, com determinação de apresentação de outro plano, no prazo de 30 (trinta) dias, a ser elaborado em consonância com os princípios gerais do direito, a Constituição Federal e a Lei nº 11.101/2005, a ser submetido à assembléia-geral de credores no prazo de 60 (sessenta) dias, sob pena de decreto de falência. "A assembléia de credores é soberana em suas decisões quanto aos planos de recuperação judicial. Contudo, as deliberações desse plano estão sujeitas aos requisitos

Paulo César Alves das Neves
Juiz



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

de validade dos atos jurídicos em geral, requisitos esses que estão sujeitos ao controle judicial" (REsp. 1.314.209-SP, Rel. Min. Nancy Andrighi). (Agravo de Instrumento n. 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, relator Pereira Calças, acórdão de 31 de julho de 2012).

Depois de detida análise dos autos, concluí que o plano de recuperação judicial apresentado pela empresa recuperanda deverá ser homologado, com ressalvas, uma vez que verifiquei a existência de cláusulas que não encontram respaldo na legislação pertinente, senão vejamos.

Em verdade, observa-se que o Plano de Recuperação Judicial foi formulado com graves violações às regras de ordem pública. Assim, não podemos aceitar a decisão da Assembléia Geral de Credores como soberana e simplesmente homologar o plano apresentado.

Sobre a questão o ilustre Desembargador Manoel de Queiroz de Pereira Calças em brilhante voto (Agravo de

L
Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito





Instrumento n. 0288896-55.2011.8.26.0000, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial) ensina que:

"Na linha de tal ensinança, só se pode afirmar que a Assembléia-Geral de Credores é soberana quando ela obedece a Constituição da República - seus princípios e regras - e as leis constitucionais, notadamente as de ordem pública. Se a Assembléia-Geral de Credores aprova pelo quórum estabelecido na Lei n. 11.101/2005 um plano que viole princípios ou regras, compete ao Poder Judiciário (que, como já afirmei, não é mero chancelador de deliberações assembleares - tanto que tem o poder-dever de não aplicar regras inconstitucionais) o dever de recusar a homologação a plano viciado".

Em primeiro lugar, verifico a existência de cláusula que merece ser retificada. Extrai-se dos autos a existência de cláusula que prevê a liberdade na alienação de bens móveis pertencentes à empresa recuperanda.

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

O plano de recuperação judicial apresentado às folhas 2.609/2.637 dispõe sobre a possibilidade de alienação dos bens móveis da empresa recuperanda (folhas 2.626) da seguinte forma:

"ALIENAÇÃO DE BENS. É permitida a alienação dos bens móveis da empresa em recuperação, cujos recursos serão destinados à modernização dos equipamentos de produção, à composição do capital de giro e ao cumprimento das obrigações constantes referentes aos leilões reversos que serão realizados de acordo com o aprovado no plano de recuperação judicial".

Note-se, no entanto, que somente os bens previamente especificados no plano de recuperação podem ser objeto de alienação, sob pena de se confrontar a regra do artigo 66 da lei de regência, que afirma que "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade

Paulo César Alves dos Santos
Juiz de Direito



369
2

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o Comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial”.

O Tribunal de Justiça de São Paulo já se manifestou acerca do assunto:

“RECUPERAÇÃO JUDICIAL. Pedido de alienação de bem imóvel deferido. Credor agravante alega que ainda que essa possibilidade conste do Plano de Recuperação, haverá tal pretensão de ser submetida à aprovação dos credores, caso haja objeção ao Plano. Ressalta, ainda, que o art. 66 da LFR não ampara a venda de bens ou direitos, mormente sem utilidade ou sem que tenha sido ouvido o Comitê, ou, caso este não exista, o Administrador Judicial, o que não ocorreu no caso. Possibilidade da alienação, desde que haja utilidade reconhecida pelo juiz. Desmobilização de ativos não operacionais que reduzirá a dependência da empresa de ^{Novas}Capital

Paulo César Alves das Novas
Juiz de Direito

3620
N

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

de terceiros. Evidente a utilidade para a recuperação da empresa. Não consta dos autos que houve objeção ao Plano ou que o mesmo tenha sido aprovado, de forma que se mostra desnecessário submeter o procedimento a nova aprovação dos credores. Para que a recuperanda cumpra o Plano de Recuperação Judicial, esta faz jus à possibilidade de alienação dos seus bens imóveis não operacionais. Recurso improvido". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de Instrumento n. 393813520118260000 SP 0039381-35.2011.8.26.0000, Relator: Francisco Loureiro. Data de Julgamento: 26/06/2012, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Data de Publicação: 26 de junho de 2012).

No caso dos autos foi possível verificar que o plano de recuperação aprovado pela Assembléia Geral dos Credores originou-se do aditamento do plano anteriormente apresentado pela recuperanda, às folhas 1.417/1.503, no qual consta a especificação e

Prof. César Alves das Neves
Juiz de Direito

3621
e

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

avaliação de determinados bens móveis pertencentes aos ativos da empresa (folhas 1.498/1.499).

Dessa forma, somente os bens móveis que foram previamente arrolados poderão ser objeto de alienação, para os devidos fins a que se destinam conforme o plano apresentado, sendo que os demais necessitarão de prévia aprovação pelo comitê, ou pelo administrador judicial (art. 28 da Lei n. 11.101/05), e da evidente utilidade da medida, reconhecida judicialmente.

Por outro lado, é importante destacar que qualquer disposição do plano judicial que permite à recuperanda, a seu critério, dar em garantia bens do seu ativo permanente que estiverem livres, objetivando compor ou reforçar seu capital de giro, é nula de pleno direito, porque referida disposição contraria o disposto no art. 66 da Lei nº 11.101/05, que afirma que "Após a distribuição do pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida pelo juiz, depois de ouvido o comitê, com exceção daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial".

Paulo César Alves dos Santos
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

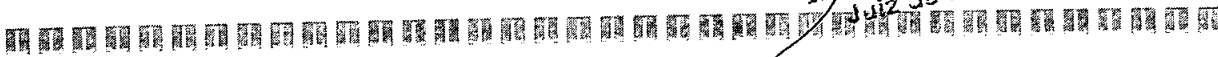
Seguindo em frente, verifico que são nulas de pleno direito as cláusulas que permitem a supressão de garantias e/ou cancelamentos de ônus.

O plano de recuperação prescreve que *“a aprovação do presente plano de recuperação judicial implica na autorização dada pelos credores ao cancelamento do ônus”* (folhas 2.627).

O procurador da recuperanda, advogado Murillo Lobo, aduziu em assembléia (folhas 2.753/2.754) que o referido parágrafo constante do plano foi inserido de forma equivocada, sendo o correto no sentido de que *“a aprovação do presente plano implica na autorização para transferência/integralização ao capital social da empresa EPLAN do bem imóvel denominado Fazenda Ibipeba, mantendo-se a garantia hipotecária que grava o referido bem”*.

Ora, é cediço que o instrumento que vincula os credores e a recuperanda às obrigações assumidas é o plano de recuperação aprovado em assembléia e homologado pelo juiz, que, nos termos do artigo 59, parágrafo 1º, da lei alhures referida, constitui título executivo judicial, razão pela qual a retificação ou

Paulo César Alves das
Juiz de Circu 12



PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

esclarecimento realizado pelo procurador acima transcrito não possui nenhuma eficácia.

Acrescente-se que é importante registrar que a Lei de Recuperação e Falência retirou da competência da assembléia de credores a apreciação quanto às garantias havidas, uma vez que assegura à autonomia privada do credor a prerrogativa de dispensar ou substituir a garantia que o favorece (artigos 49, parágrafo 3º e 50, parágrafo 1º, da mencionada norma).

Desta feita, para que haja liberação das garantias reais e fidejussórias, imprescindível a concordância expressa e inequívoca de cada um dos credores titulares destas, fato que não ocorreu no caso em tela, o que demonstra a clara nulidade, de caráter absoluto, da suso transcrita cláusula que dispõe nesse sentido.

Sobre a questão os colendos Tribunais de Justiça já decidiram que:

"Agravado de instrumento. Recuperação judicial. Instrumento de confissão de dívida garantido por penhor de safra de cana-de-açúcar

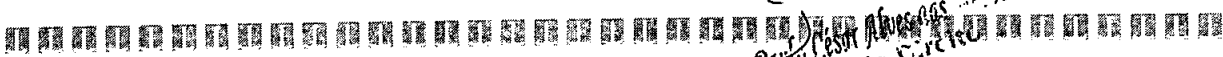
Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

subsequentes produtos industrializados. Corte da lavoura sem realização do depósito perante a empresa contratada para tal fim. Pretensão à substituição da safra já colhida pela futura. Art. 1.443 do Código Civil. Autêntica substituição da garantia pignoratícia. Indispensabilidade da expressa aprovação do credor titular do penhor. Indeferimento em razão da ausência de autorização dos credores. Inteligência dos arts. 49, § 5º e 50, § 1º, da Lei nº 11.101/2005, que, por ser lei especial e de ordem pública, prevalece sobre a lei geral (Código Civil). A substituição das garantias consistentes em penhor de lavoura de cana-de-açúcar e os subsequentes produtos industrializados só pode ser deferida mediante aprovação expressa do credor titular da respectiva garantia. Determinação para realização do depósito, em conta especial, do valor



1
Pau...
Juiz de Direito

3625
K

PODER JUDICIÁRIO

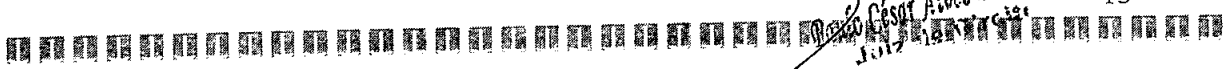


tribunal
de justiça
do estado de goiás

correspondente ao açúcar ou álcool produzido com a lavoura empenhada. Prazo de 10 dias, sob pena de multa diária. Agravo provido, em parte". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo – Agravo de Instrumento n. 1551932820118260000 SP 0155193-28.2011.8.26.0000, Relator: Pereira Calças. Data de Julgamento: 18 de outubro de 2011, Câmara Reservada à Falência e Recuperação, Data de Publicação: 19 de outubro de 2011).

“RECURSO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL - LEI 11.101/2005 - CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO COM GARANTIA REAL DE PENHOR MERCANTIL - LIBERAÇÃO E SUBSTITUIÇÃO DAS GARANTIAS - VALORES VINCULADOS E PRODUTO ARROZ EMPENHADOS - SUBSTITUIÇÃO DE GARANTIA REAL - NECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO CREDOR - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 50, § 1º, DA LEI N. 11.101/2005 - RECURSO PROVIDO. Na alienação de bem objeto de garantia real, a liberação da garantia ou

(
César Alves das
15/10/2011



3626
h

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

sua substituição somente serão admitidas mediante anuência expressa do credor, de acordo com o disposto no artigo 50, § 1º, da nova Lei de Falências (Lei nº 11.101/05)". (Tribunal de Justiça do Estado do Mato Grosso, Agravo de Instrumento n. 76949/2009, Relatora Doutora Marilsen Andrade Addario. Data do julgamento: 19 de outubro de 2009. Data da publicação: 05 de novembro de 2009).

Também, notadamente nula de pleno direito a cláusula que prevê que, depois da homologação do plano, deverão ser suspensas todas as ações de cobrança, monitórias, execuções judiciais ou qualquer outra medida judicial ajuizada contra a recuperanda e/ou demais devedores solidários, garantidores e/ou terceiros referentes aos respectivos créditos sujeitos ou não à recuperação judicial e que tenham sido novados pelo plano (folhas 2.630/2.631).

A referida cláusula ofende as disposições do parágrafo 4º, do art. 6º, da LFR que prevê apenas a suspensão pelo período de 180 (cento e oitenta) dias e que escoado o referido

7
Paulo Cesar Alves Ag.
Relator

3624
C

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

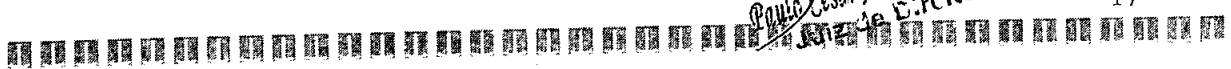
prazo, restabelece-se o direito dos credores de iniciar ou continuar suas ações e execuções independentemente de pronunciamento judicial.

Acrescente-se que os credores podem mover ações em face dos devedores solidários, garantidores e terceiros. De acordo com o disposto no art. 6º, caput, e 49, parágrafo 1º, ambos da Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005, o prosseguimento das execuções ajuizadas contra garantes coobrigados ou devedores subsidiários não é afetado pelo processamento do pedido de recuperação judicial da devedora. Havendo a aprovação do plano de recuperação judicial, a novação do débito opera-se apenas em relação ao devedor principal que se encontra em recuperação judicial, mantendo-se incólumes as obrigações perante os respectivos garantidores.

Por outro lado, não vejo irregularidades quanto às demais cláusulas constantes do plano de recuperação.

Por último, não vejo óbice quanto à homologação do plano sem a apresentação das certidões negativas de débitos tributários, aplicando-se ao caso o princípio da preservação da empresa.

C
Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito



3628
n

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Registre-se que a concessão da recuperação judicial a despeito da falta de certidões negativas, ou positivas com efeitos de negativas, tem sido orientação tanto doutrinária quanto jurisprudencial.

Com efeito, a inércia estatal em regulamentar, através da elaboração de Lei Complementar, programas especiais de parcelamento de débitos perante a fazenda pública, para empresas em recuperação, não pode ser fator determinante a inviabilizar a pretendida recuperação, sob pena de se negar vigência ao princípio norteador da lei e à própria lei.

Sobre a questão os Tribunais já se posicionaram:

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECUPERACAO JUDICIAL. CERTIDAO NEGATIVA DE DEBITO TRIBUTARIO. OFENSA A FUNCAO SOCIAL. O instituto da recuperação judicial se apresenta como um mecanismo voltado à preservação de uma empresa que atende a uma função social. Portanto, a subordinação do deferimento de tal benesse à apresentação de certidões negativas

365
N

PODER JUDICIÁRIO

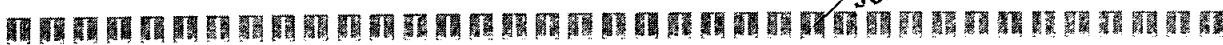


tribunal
de justiça
do estado de goiás

de débitos tributários colide com princípios constitucionais na medida em que inviabiliza a salvação da empresa. Agravo conhecido e provido." (Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, Agravo de Instrumento n. 64739-6/180, Relator Desembargador Walter Carlos Lemes, Acórdão publicado em 05 de dezembro de 2008).

"Recuperação Judicial. Certidões negativas de débitos. Exigência para homologação do plano aprovado pelos credores. Descabimento em face da omissão do Poder Executivo que não cuidou de propiciar instrumento normativo que permitisse parcelamento adequado dos débitos fiscais. Dispensa. Recurso provido para esse fim". (Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo - AI: 1250461920118260000 SP 0125046-19.2011.8.26.0000, Relator: Araldo Telles, Data de Julgamento: 22/11/2011, Câmara Reservada à

Paulo César Alves das Neves
Juiz de Direito



3630
N

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

Falência e Recuperação, Data de Publicação: 29 de novembro de 2011).

"EMPRESARIAL, TRIBUTÁRIO E
PROCESSUAL CIVIL - AGRAVO DE
INSTRUMENTO - RECUPERAÇÃO JUDICIAL
- DEFERIMENTO - AUSÊNCIA DE
CERTIDÃO FISCAL NEGATIVA -
POSSIBILIDADE - INEXISTÊNCIA DE LEI
COMPLEMENTAR SOBRE PARCELAMENTO DO
DÉBITO TRIBUTÁRIO - RISCO DE LESÃO
AO PRINCÍPIO NORTEADOR DA
RECUPERAÇÃO JUDICIAL - IMPROVIMENTO
DA IRRESIGNAÇÃO - INTELIGÊNCIA DOS
ARTS. 47, 57 E 68 TODOS DA LEI N°
11.101/2005 E ART. 155-A, §§ 2° E
3° DO CTN. A recuperação judicial
deve ser concedida, a despeito da
ausência de certidões fiscais
negativas, até que seja elaborada
Lei Complementar que regule o
parcelamento do débito tributário
procedente de tal natureza, sob
risco de sepultar a aplicação do
novo instituto e, por
conseqüência, negar vigência ao
princípio que lhe é norteador".

Carla César J. dos Reis
Juiz de Direito

3631
2

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

(Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, Agravo de Instrumento n. 1.0079.06.288873-4/001, Relator Desembargador Dorival Guimarães Pereira, Data de Julgamento: 29 de maio de 2008, Data da publicação: 06 de junho de 2008).

Por fim, cumpre salientar, a título meramente elucidativo, no que tange à discordância apresentada pelo Banco do Brasil S.A quanto à existência de deságio, que não há acolhida, uma vez que o credor deve se submeter à vontade da maioria dos credores estampada em Assembléia Geral dos Credores.

Nesse sentido:

"A Lei nº 11.101, de 2005, impõe à maior parte dos credores a participação na recuperação judicial, com o conseqüente risco de ver seus créditos diminuídos ou postergados com base no plano de recuperação judicial, ainda que não concordem com as condições oferecidas. Basta que a maioria dos credores de mesma classe,

C
Goiás, 21 de maio de 2008
Desembargador Dorival Guimarães Pereira

3632
11

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

respeitadas as regras do art. 45, dê sua chancela ao plano para que os dissidentes fiquem submetidos a seus efeitos, mesmo contra sua vontade." (In, Comentários à nova lei de falência e recuperação de empresas: Lei nº 11.101, de 09 de fevereiro de 2005. Coordenadores Osmar Brina Corrêa-Lima, Sérgio Mourão Corrêa Lima. Rio de Janeiro: Forense, 2009, p. 457).

DISPOSITIVO

Ante o exposto, homologo, com ressalvas, o Plano de Recuperação apresentado e concedo a empresa recuperanda os benefícios da recuperação judicial, sendo que as seguintes cláusulas deverão ser cumpridas da seguinte forma: ALIENAÇÃO DE BENS (folhas 2.626). É permitida a alienação, tão somente, dos bens móveis da empresa recuperanda previamente especificados/arrolados no plano de recuperação judicial, sendo que os demais bens móveis necessitarão de autorização do Comitê, ou, sendo o caso, do administrador judicial, e do reconhecimento judicial da utilidade da medida; DIVERSIFICAÇÃO DE ATIVIDADES (folhas 2.627). A aprovação do plano não implica na

Paulo César Alves dos Santos
Juiz de Direito



3633
0

PODER JUDICIÁRIO



tribunal
de justiça
do estado de goiás

autorização dada pelos credores ao cancelamento do ônus;
NOVAÇÃO DA DÍVIDA (folhas 2.630). Não haverá suspensão das
ações de cobrança e execuções em face dos respectivos garantidores,
devedores solidários e terceiros.

Intimem-se.

Goiânia, 23 de outubro de 2013.

PAULO CÉSAR ALVES DAS NEVES
JUIZ DE DIREITO.

EXTRATADO
23.10.13

DATA

Em que baixaram com o despacho supra.

Em 23 / 10 / 13

Escrivão do 5º Ofício Cível





EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE
GOIÂNIA

Protocolo: 492906-76.2011.8.09.0051

Natureza: RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Requerente: EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA

Requerido:

17/04/2013

Relatório mensal das atividades da recuperanda no período de novembro/2012 a julho/2013

LEONARDO DE PATERNOSTRO, Administrador, já qualificado anteriormente, **Administrador Judicial** nomeado nos autos da Ação de Recuperação Judicial em epígrafe, **respeitosamente**, vem informar e requerer o que segue.

No cumprimento das diligências e para atendimento ao disposto no art. 22, II, "c", este *expert* vem apresentar a V. Exª e aos credores, o Relatório Mensal das Atividades da devedora no período de novembro/2012 a julho/2013.

No presente relatório é possível visualizar com clareza a estrutura de capitais, a composição patrimonial, as análises vertical e horizontal do patrimônio, a DRE (Demonstração de Resultado do Exercício), os índices de rentabilidade, índices

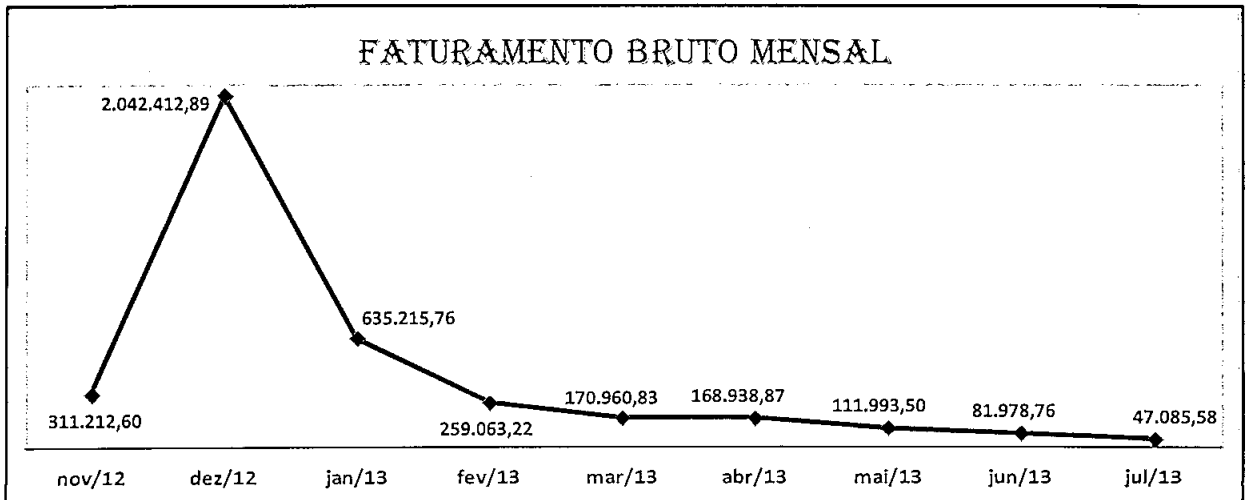
de liquidez, de gestão do capital de giro e o nº de empregados atuais, contratados e desligados.

O resumo da **estrutura de capitais** do período de novembro/2012 a julho/2013 é o seguinte:

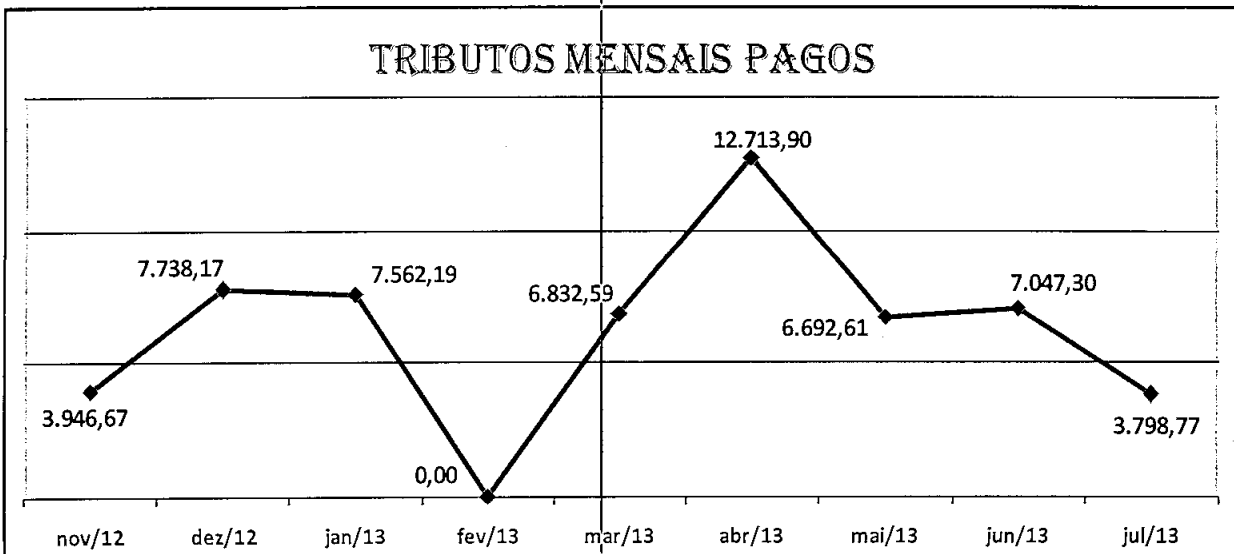
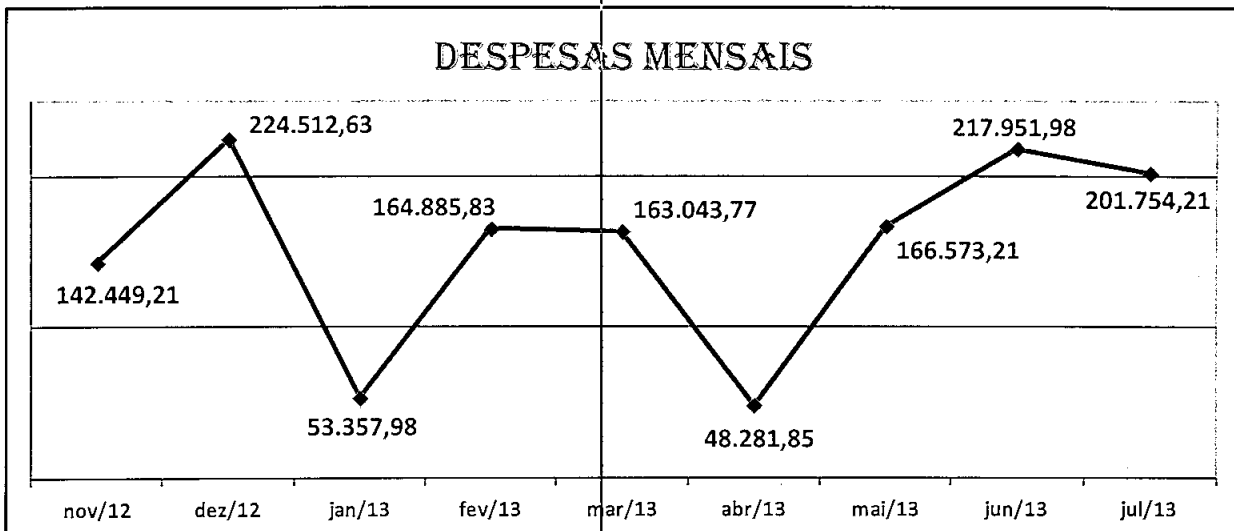
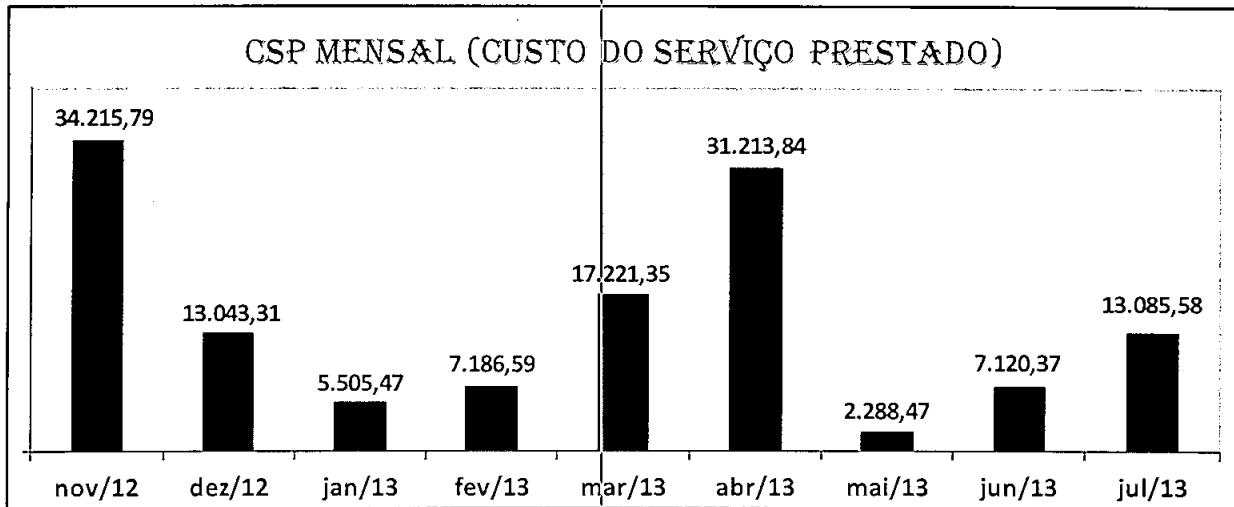
EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
Quadro 1 - ESTRUTURA DE CAPITAIS	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13
Faturamento Bruto Mensal	311.212,60	2.042.412,89	635.215,76	259.063,22	170.960,83	168.938,87	111.993,50	81.978,76	47.085,58
Dívidas Contraídas Após o Pedido de RJ	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00	0,00
CSP Mensal (Custo do Serviço Prestado)	34.215,79	13.043,31	5.505,47	7.186,59	17.221,35	31.213,84	2.288,47	7.120,37	13.085,58
Despesas Mensais	142.449,21	224.512,63	53.357,98	164.885,83	163.043,77	48.281,85	166.573,21	217.951,98	201.754,21
Tributos Mensais Pagos	3.946,57	7.738,17	7.562,19	0,00	6.832,59	12.713,90	6.692,61	7.047,30	3.798,77
Saldo Acumulado - Endividamento Tributário	438.477,94	437.841,49	458.495,88	458.495,88	458.495,88	453.661,27	448.826,66	443.992,05	439.157,44
Saldo Mensal - Endividamento Tributário	0,00	-636,45	20.654,39	0,00	0,00	-4.834,61	-4.834,61	-4.834,61	-4.834,61

Nota-se que **não foram contraídas** dívidas após o ajuizamento da ação de recuperação judicial.

Explanando-se graficamente os números demonstrados no Quadro 1, tem-se o seguinte:

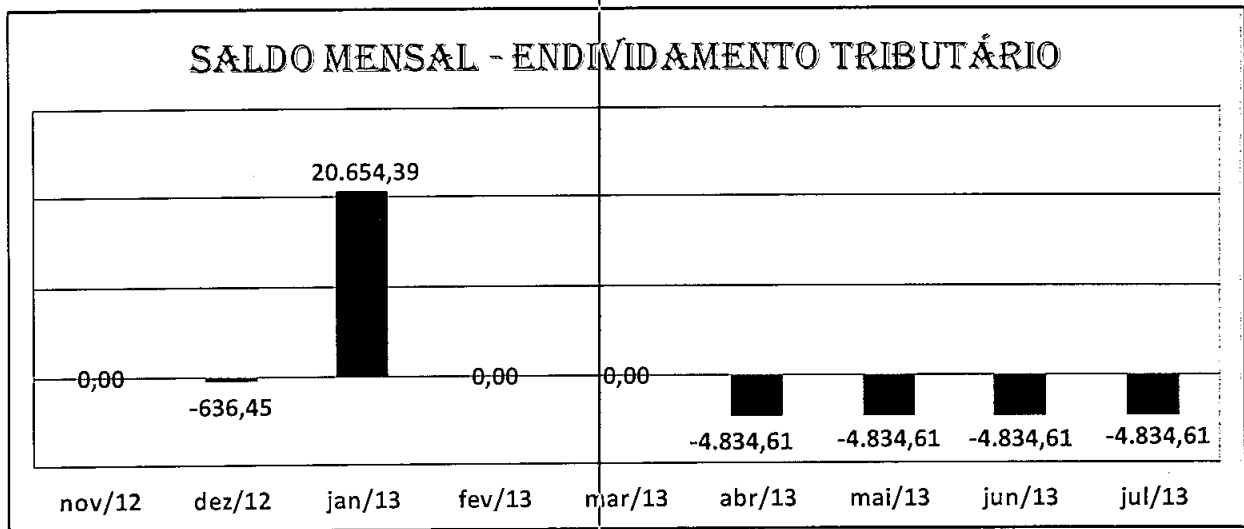
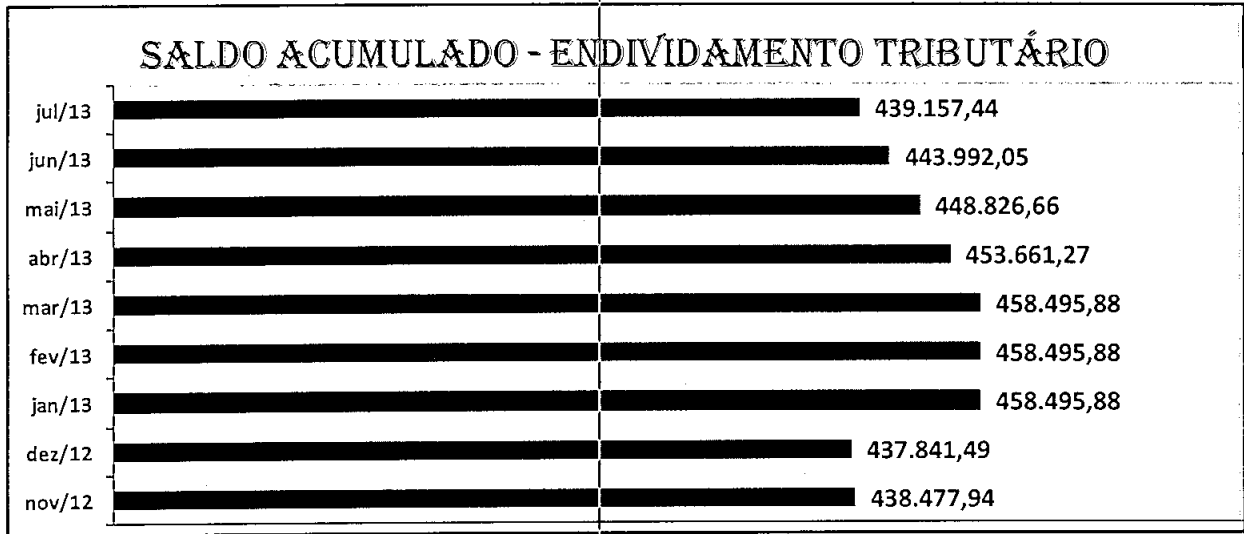


3636
-1



MS





Nos meses de **abril** a **julho** houve redução no endividamento tributário da devedora, decorrente do pagamento de tributos.

Nota-se que houve uma variação do faturamento bruto no período, que foi acompanhada dos demais indicadores. Este fato ocorreu vez que a EPLAN estava sem obras. Quando do início dos contratos, houve um aumento dos custos e das despesas (estruturação de canteiro de obras, etc). A título de esclarecimento, ao iniciar uma obra com pagamento por medição, o pagamento da fatura é feito com pelo menos 30 dias após o protocolo da medição. No entanto, no período dos 30 dias antecedentes à medição, existiu todo o dispêndio na execução da obra,

MS

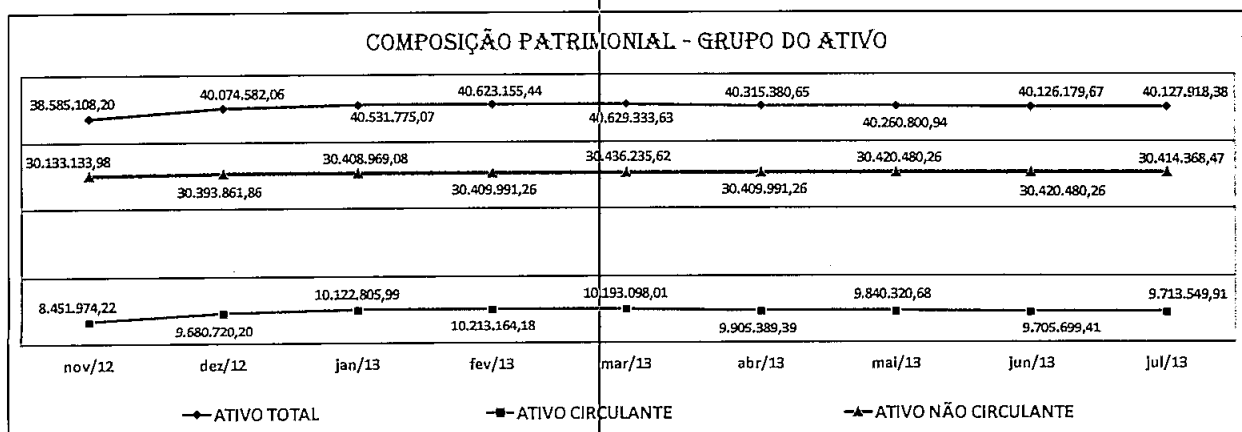


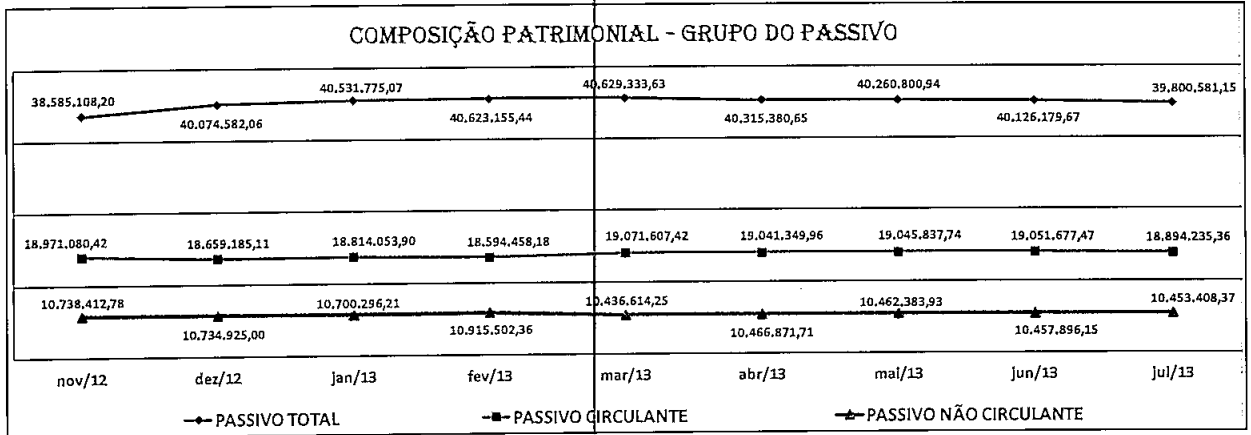
como material, mão de obra, despesas com equipamentos e infraestrutura. Portanto, a receita somente ingressa, em média, no prazo de 45 a 60 dias após o início.

Ressalta-se também que essas oscilações na composição financeira da empresa provocam variações no DRE – Demonstrações de Resultado do Exercício, e consequentemente nos índices de atividade, de rentabilidade e de capital de giro da empresa.

Ainda na estrutura de capitais, note a **composição patrimonial da empresa** e as **análises vertical e horizontal** do patrimônio empresarial:

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
Quadro 2 - COMPOSIÇÃO PATRIMONIAL	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13
ATIVO TOTAL	38.585.108,20	40.074.582,06	40.531.775,07	40.623.155,44	40.629.333,63	40.315.380,65	40.260.800,94	40.126.179,67	40.127.918,38
ATIVO CIRCULANTE	8.451.974,22	9.680.720,20	10.122.805,99	10.213.164,18	10.193.098,01	9.905.389,39	9.840.320,68	9.705.699,41	9.713.549,91
DISPONIBILIDADES	2.125.190,87	3.013.108,20	3.691.638,92	3.926.397,77	4.060.886,30	3.834.033,92	3.769.996,67	3.625.543,55	3.626.208,05
CREDITO	5.642.020,26	5.982.668,91	6.431.167,07	6.286.766,41	6.132.211,71	6.071.355,47	6.070.324,01	6.080.155,86	6.087.341,86
ESTOQUE	684.763,09	684.943,09	684.943,09	684.943,09	684.943,09	684.943,09	684.943,09	684.943,09	684.943,09
ATIVO NÃO CIRCULANTE	30.133.133,98	30.393.861,86	30.408.969,08	30.409.991,26	30.436.235,62	30.409.991,26	30.420.480,26	30.420.480,26	30.414.368,47
ATIVO REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	2.176.009,01	2.436.736,89	2.437.791,31	2.438.813,49	2.438.813,49	2.438.813,49	2.438.813,49	2.438.813,49	2.432.701,70
PERMANENTE	27.957.124,97	27.957.124,97	27.971.177,77	27.971.177,77	27.997.422,13	27.971.177,77	27.981.666,77	27.981.666,77	27.981.666,77
PASSIVO TOTAL	38.585.108,20	40.074.582,06	40.531.775,07	40.623.155,44	40.629.333,63	40.315.380,65	40.260.800,94	40.126.179,67	39.800.581,15
PASSIVO CIRCULANTE	18.971.080,42	18.659.185,11	18.814.033,90	18.594.458,18	19.071.607,42	19.041.348,96	19.045.837,74	19.051.677,47	18.894.235,36
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	10.738.412,78	10.734.925,00	10.700.262,21	10.915.502,36	10.436.614,25	10.466.871,71	10.462.383,93	10.457.896,15	10.453.408,37
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	8.875.615,00	10.680.471,95	11.017.424,96	11.113.194,90	11.121.111,96	10.807.158,98	10.752.579,27	10.616.806,05	10.452.937,42





Análise Vertical

A **Análise Vertical (AV)** é um processo comparativo de um subgrupo de contas patrimoniais para com seu grupo, em uma mesma demonstração financeira de um determinado período. Os dados são extraídos em percentuais. Note a seguir.

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELÉTRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL										
Quadro 3 - ANÁLISE VERTICAL	mar/13	AV	abr/13	AV	mai/13	AV	jun/13	AV	jul/13	AV
ATIVO TOTAL	40.629.333,63	100,00%	40.315.380,65	100,00%	40.260.800,94	100,00%	40.126.179,67	100%	40.127.918,38	100,00%
ATIVO CIRCULANTE	10.193.098,01	25,09%	9.905.389,39	24,57%	9.840.320,68	24,44%	9.705.699,41	24,19%	9.713.549,91	24,21%
DISPONIBILIDADES	4.060.886,30	9,99%	3.834.033,92	9,51%	3.769.996,67	9,36%	3.625.543,55	9,04%	3.626.208,05	9,04%
CLIENTES	6.132.211,71	15,09%	6.071.355,47	15,06%	6.070.324,01	15,08%	6.080.155,86	15,15%	6.087.341,86	15,17%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	30.436.235,62	74,91%	30.409.991,26	75,43%	30.420.480,26	75,56%	30.420.480,26	75,81%	30.414.368,47	75,79%
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	2.438.813,49	6,00%	2.438.813,49	6,05%	2.438.813,49	6,06%	2.438.813,49	6,08%	2.432.701,70	6,06%
PERMANENTE	27.997.422,13	68,91%	27.971.177,77	69,38%	27.981.666,77	69,50%	27.981.666,77	69,73%	27.981.666,77	69,73%
PASSIVO TOTAL	40.629.333,63	100,00%	40.315.380,65	100,00%	40.260.800,94	100,00%	40.126.179,67	100%	39.800.581,15	100,00%
PASSIVO CIRCULANTE	19.071.607,42	46,94%	19.041.349,96	47,23%	19.045.837,74	47,31%	19.051.677,47	47,48%	18.894.235,36	47,47%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	10.436.614,25	25,69%	10.466.871,71	25,96%	10.462.383,93	25,99%	10.457.896,15	26,06%	10.453.408,37	26,26%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.121.111,96	27,37%	10.807.158,98	26,81%	10.752.579,27	26,71%	10.616.606,05	26,46%	10.452.937,42	26,26%

A finalidade desta ferramenta é demonstrar a representatividade de cada subgrupo no seu grupo de contas. Exemplo: no mês de julho/2013 o ativo circulante representou 24,19% do ativo total da empresa.

Análise Horizontal

A **Análise Horizontal (AV)** é desenvolvida tomando-se por base dois ou mais exercícios financeiros e contábeis. A finalidade é demonstrar a relação entre os



valores das contas patrimoniais de um período para outro. Note no Quadro seguinte.

CONSTRUMIL CONSTRUTORA E TERRAPLANAGEM LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL										
Quadro 4 - ANÁLISE HORIZONTAL	mar/13	AH	abr/13	AH	mai/13	AH	jun/13	AH	jul/13	AH
ATIVO TOTAL	40.629.333,63	100%	40.315.380,65	-0,77%	40.260.800,94	-0,14%	40.126.179,67	-0,33%	40.127.918,38	0,00%
ATIVO CIRCULANTE	10.193.098,01	100%	9.905.389,39	-2,82%	9.840.320,68	-0,66%	9.705.689,41	-1,37%	9.713.549,91	0,08%
DISPONIBILIDADES	4.060.886,30	100%	3.834.033,92	-5,59%	3.769.996,67	-1,67%	3.625.543,55	-3,83%	3.626.208,05	0,02%
CLIENTES	6.132.211,71	100%	6.071.355,47	-0,99%	6.070.324,01	-0,02%	6.080.155,86	0,16%	6.087.341,86	0,12%
ATIVO NÃO CIRCULANTE	30.436.235,62	100%	30.409.991,26	-0,09%	30.420.480,26	0,03%	30.420.480,26	0,00%	30.414.368,47	-0,02%
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	2.438.813,49	100%	2.438.813,49	0,00%	2.438.813,49	0,00%	2.438.813,49	0,00%	2.432.701,70	-0,25%
INVESTIMENTOS	27.997.422,13	100%	27.971.177,77	-0,09%	27.981.666,77	0,04%	27.981.666,77	0,00%	27.981.666,77	0,00%
PASSIVO TOTAL	40.629.333,63	100%	40.315.380,65	-0,77%	40.260.800,94	-0,14%	40.126.179,67	-0,33%	39.800.581,15	-0,81%
PASSIVO CIRCULANTE	19.071.607,42	100%	19.041.349,96	-0,16%	19.045.837,74	0,02%	19.051.677,47	0,03%	18.894.235,36	-0,83%
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	10.436.614,25	100%	10.466.871,71	0,29%	10.462.383,93	-0,04%	10.457.896,15	-0,04%	10.453.408,37	-0,04%
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.121.111,96	100%	10.807.158,98	-2,82%	10.752.579,27	-0,51%	10.616.606,05	-1,26%	10.452.937,42	-1,54%

O objetivo da análise horizontal é demonstrar a evolução dos valores das contas patrimoniais de um período para outro, de um mesmo grupo de contas, com o fim de se identificar uma tendência.

Exemplo: no mês de julho/2013, o passivo circulante da empresa teve uma redução de 0,83% em relação ao mês anterior.

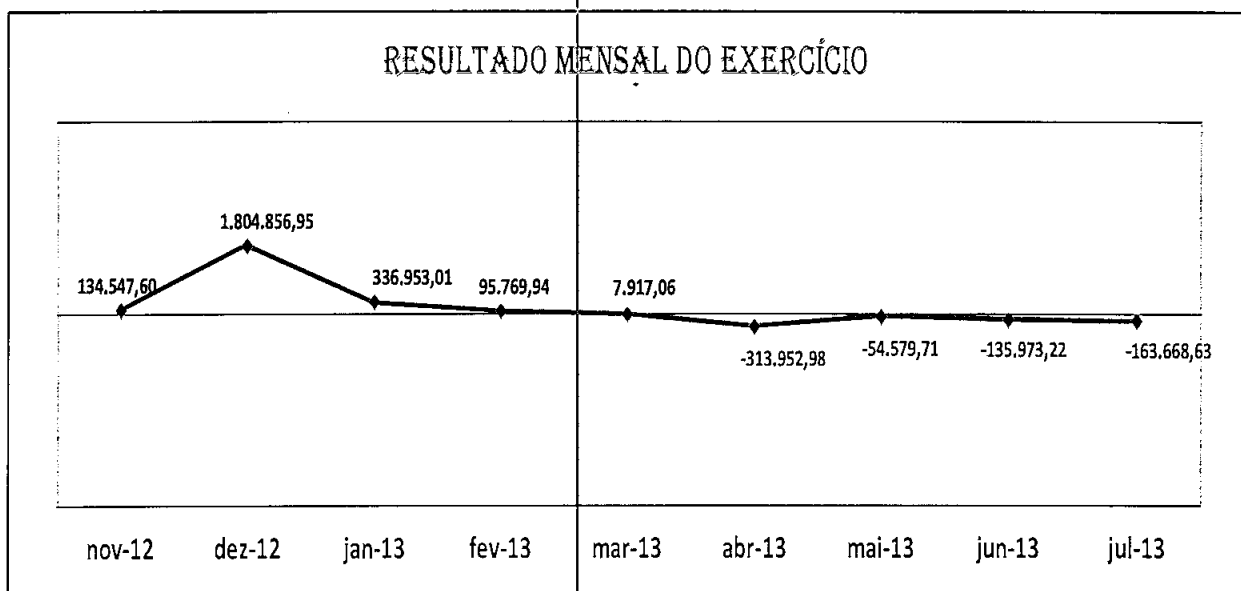
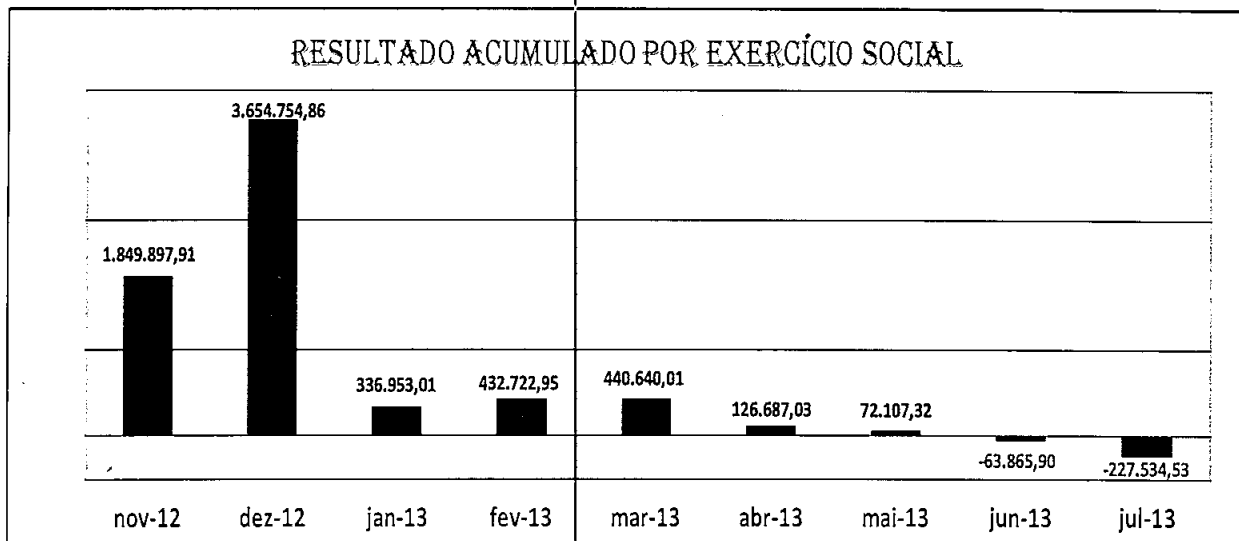
Em seguida, apresenta-se o resultado mensal da DRE e o resumo dos índices de rentabilidade do período de novembro/2012 a julho/2013:

A DRE demonstra se houve lucro ou prejuízo no exercício mensal, ou no exercício social da empresa.

Note no Quadro 5 abaixo:

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
Quadro 5 - RESULTADO DO EXERCÍCIO	nov-12	dez-12	jan-13	fev-13	mar-13	abr-13	mai-13	jun-13	jul-13
RESULTADO ACUMULADO POR EXERCÍCIO SOCIAL	1.849.897,91	3.654.754,86	336.953,01	432.722,95	440.640,01	126.687,03	72.107,32	63.865,90	227.534,53
RESULTADO MENSAL DO EXERCÍCIO	134.547,60	1.804.856,95	336.953,01	95.769,94	7.917,06	- 313.952,98	- 54.579,71	- 135.973,22	- 163.668,63





Em seguida, demonstra-se o resumo dos **índices de rentabilidade** do período de novembro de 2012 a julho de 2013:

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL										
Quadro 6 - RENTABILIDADE		nov/12	dez/12	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13
RENTABILIDADE PATRIMONIAL	em %	1,52%	16,24%	3,06%	0,86%	0,07%	-2,91%	-0,51%	-1,28%	-1,57%
RENTABILIDADE DO ATIVO	em %	0,35%	4,50%	0,83%	0,24%	0,20%	-0,78%	-0,14%	-0,34%	-0,41%
GIRO DO ATIVO	vezes	0,0081	0,0510	0,0157	0,0064	0,0042	0,0042	0,0028	0,0020	0,0012
MARGEM LIQUIDA	em %	43,23%	88,37%	53,05%	36,97%	4,63%	-185,84%	-48,73%	-165,86%	-347,60%

Neste momento vale explicar que os indicadores demonstrados no quadro anterior revelam o seguinte:



Rentabilidade Patrimonial

Demonstra o retorno do capital próprio investido:

Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Patrimônio Líquido (x 100)

Rentabilidade do Ativo

Demonstra a rentabilidade do total de recursos administrados pela empresa:

Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Ativo Total (x 100)

Giro do Ativo

Mostra quanto cada R\$ 1,00 de ativos produziu de receita. O termo "Giro" indica também quantas vezes o ativo se renovou ao longo do ano. Este índice, em complemento com o índice "Margem Líquida", permite analisar a característica do resultado da empresa (margem x giro):

Fórmula => Receita Líquida de Vendas / Ativo Total

Margem Líquida

Mostra a capacidade da empresa de gerar lucro, comparativamente à Receita Líquida de Vendas:

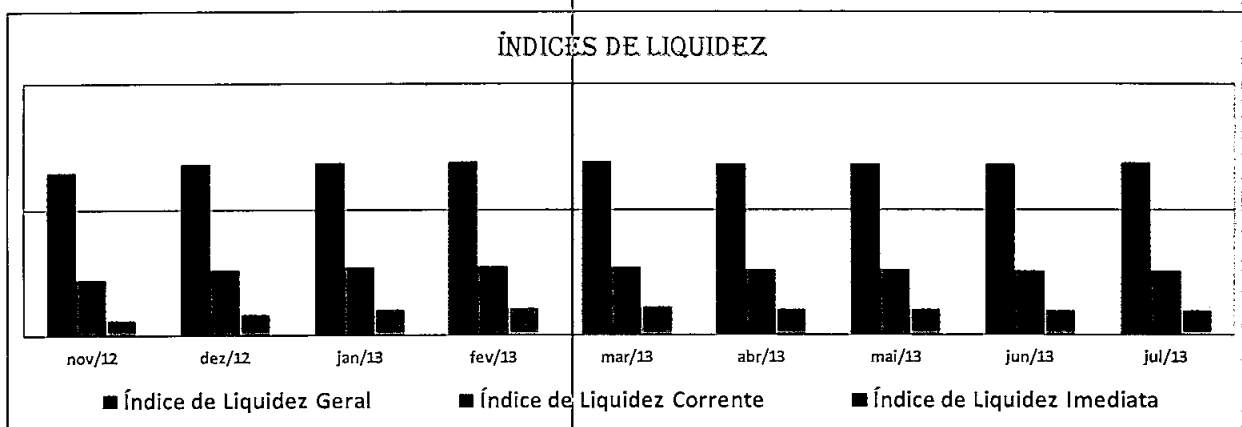
Fórmula => Resultado Líquido do Exercício (período) / Receita Líquida de Vendas (x 100)

Ainda quanto aos indicadores de rentabilidade, demonstra-se a seguir o **índice de liquidez corrente** [ativo circulante (AC) ÷ passivo circulante (PC)], e o **índice de liquidez geral** (AC + ativo não circulante ÷ PC + passivo não circulante), e o índice de liquidez imediata (Disponível ÷ PC).

Quanto maior os índices de liquidez, melhor é o desempenho da empresa.

Note.

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
Quadro 7 - ITENS DE LIQUIDEZ	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13
Ativo Circulante	8.451.974,22	9.680.720,20	10.122.805,99	10.213.164,18	10.193.098,01	9.905.369,39	9.840.320,68	9.705.699,41	9.713.549,91
Disponibilidades	2.125.190,87	3.013.108,20	3.691.648,92	3.926.397,77	4.060.886,30	3.834.033,92	3.769.996,87	3.625.543,55	3.626.208,05
Ativo não Circulante	30.133.133,98	30.393.861,86	30.408.969,08	30.409.991,26	30.436.235,62	30.469.991,26	30.420.480,26	30.420.480,26	30.414.368,47
Passivo Circulante	18.971.080,42	18.659.185,11	18.814.053,90	18.594.458,18	19.071.607,42	19.041.349,96	19.045.837,74	19.051.677,47	18.894.235,36
Passivo Não Circulante	10.738.412,78	10.734.925,00	10.700.296,21	10.915.502,36	10.436.614,25	10.466.871,71	10.462.383,93	10.457.896,15	10.453.408,37
Índice de Liquidez Corrente	0,45	0,52	0,54	0,55	0,53	0,52	0,52	0,51	0,51
Índice de Liquidez Imediata	0,11	0,16	0,20	0,21	0,21	0,20	0,20	0,19	0,19
Índice de Liquidez Geral	1,30	1,36	1,37	1,38	1,38	1,37	1,36	1,36	1,37



Os índices de liquidez demonstram a capacidade de pagamento das dívidas existentes no curto prazo (liquidez corrente e liquidez imediata) e no longo prazo (liquidez geral).

Exemplo: os índices do mês de julho/2013 demonstram que, para cada R\$ 1,00 de obrigações, há R\$ 1,37 dos ativos para garantir sua quitação no longo prazo (liquidez geral), para cada R\$ 1,00 de obrigações, há R\$ 0,51 para garantir sua quitação no curto prazo (liquidez corrente), e para cada R\$ 1,00 de obrigações, há R\$ 0,19 para garantir sua quitação imediata (liquidez imediata).

Dando sequência, demonstra-se o resumo dos **índices de gestão do capital de giro** da recuperanda no período de novembro de 2012 a julho de 2013. Note.



EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL										
Quadro 8 - GESTAO DO CAPITAL DE GIRO		nov/12	dez/12	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13
GIR/FATURAMENTO LIQUIDO	em %	89,01%	99,36%	61,45%	100,61%	100,00%	-157,26%	100,00%	100,00%	80,89%
MARGEM EBITDA	em %	NÃO FOI POSSÍVEL APURAR								
DESPESA FINANCEIRA / EBITDA	em %	NÃO FOI POSSÍVEL APURAR								

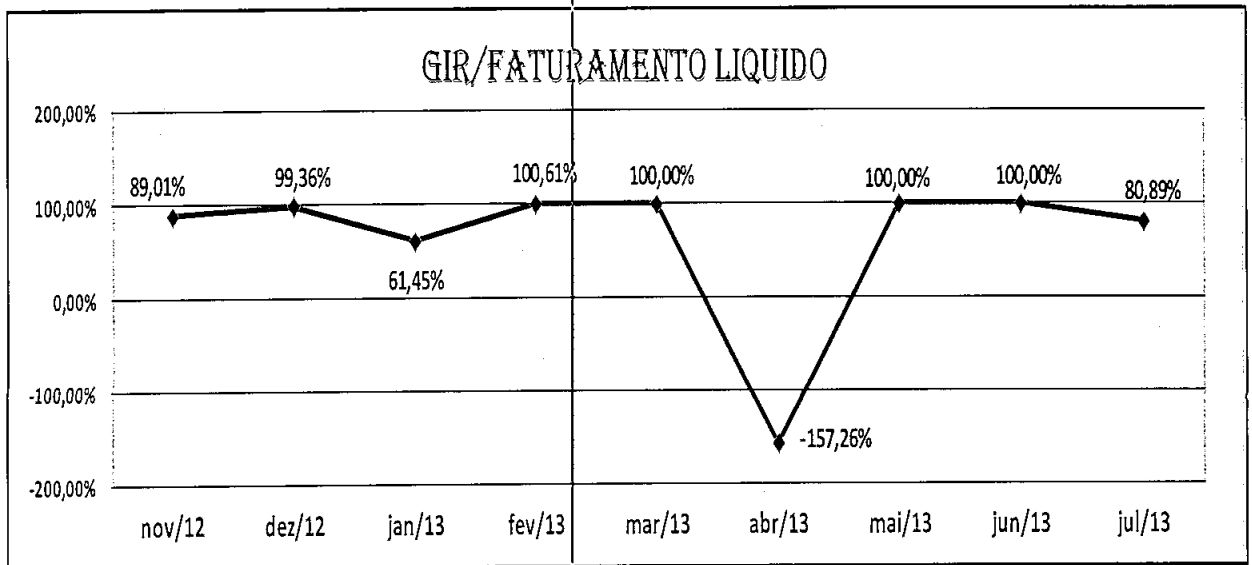
A seguir explana-se graficamente indicador GIR/FATURAMENTO LIQUIDO demonstrado no quadro anterior, e esclarece-se o que este revela.

Giro/Faturamento Líquido

Demonstra a capacidade da empresa em gerar caixa, comparativamente à Receita Líquida de Vendas. Quanto mais recursos a empresa gerar com a atividade, menos dependerá dos recursos de terceiros, reduzindo o nível de endividamento e melhorando a capacidade de pagamento de dívidas.

$$\text{Fórmula} \Rightarrow \text{GIR (período)} / \text{Receita Líquida de Vendas (x 100)}$$

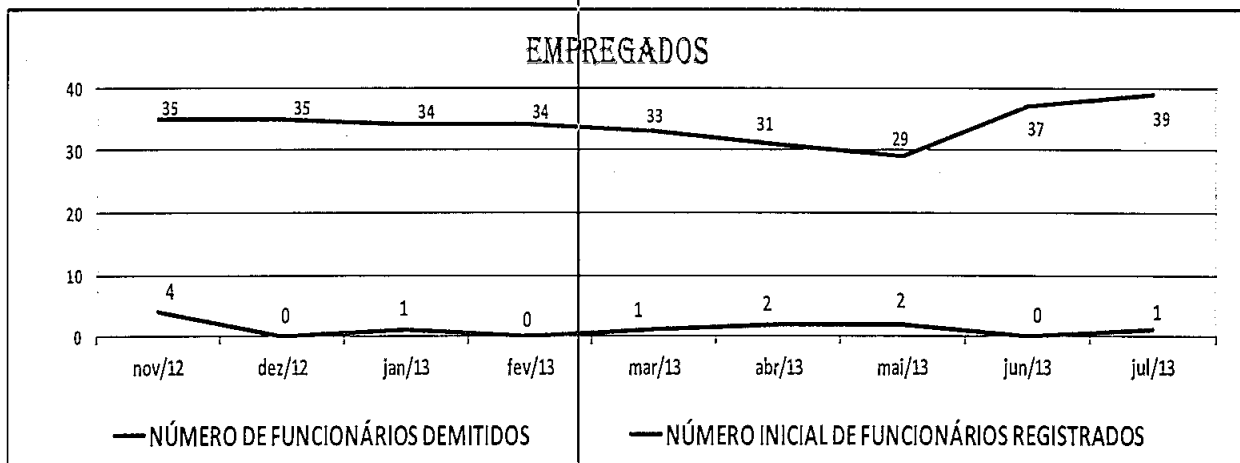
- *GIR: Resultado Líquido do Exercício (período) adicionando-se as despesas e deduzindo-se as receitas que não afetam o caixa.*



3685
-1

Por fim, demonstra-se o resumo e a explanação gráfica da **gestão de empregados**:

EPLAN ENGENHARIA, PLANEJAMENTO E ELETRICIDADE LTDA - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL									
Quadro 9 - EMPREGADOS	nov/12	dez/12	jan/13	fev/13	mar/13	abr/13	mai/13	jun/13	jul/13
NÚMERO INICIAL DE FUNCIONÁRIOS REGISTRADOS	35	35	34	34	33	31	29	37	39
NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS DEMITIDOS	4	0	1	0	1	2	2	0	1
NÚMERO DE FUNCIONÁRIOS CONTRATADOS	2	0	1	0	0	0	0	8	3



Ao proceder ao exame da situação contábil e financeira da recuperanda, este *expert* identificou **inconsistências nos resultados apresentados nos balancetes e movimentações de valores atípicas na conta-corrente**, fatos que ensejaram pedidos de esclarecimentos.

Aos pedidos de esclarecimentos solicitados, a recuperanda, por meio de seu contador, esclareceu o que segue:

1. **Situação ocorrida:** Qual o motivo do aumento do faturamento nos meses de 12/2012 e 01/2013?

Esclarecimento da recuperanda: Valores recebidos das obras realizadas pela filial, no estado de Rondônia, depositados na conta-corrente da matriz.



7646
-1

2. **Situação ocorrida:** Ocorreram alguns débitos de valores não habituais na conta-corrente da empresa. Em nota, a recuperanda esclareceu conforme quadro abaixo:

EPLAN ENGENHARIA PLANEJAMENTO ELETRICIDADE LTDA - Extrato Geral Entre: 30/11/2012 a 07/01/2013

Seq.	Data Vcto.	Data Concl.	Historico	Débito		Crédito acerto	
				conta	valor	conta	valor
CEF: EPLAN/MAT:557-2-1009-557-2							
1515	30/11/2012	30/11/2012	RECEBIMENTO DA FATURA DE NR 525, CELG DISTRIBUIÇÃO, PLANTAO CELG - CT PRGE 0432/2010, TRANSFERIDO INDEVIDAMENTE NO DIA 30/11/2013, CONTA 1587 BCI/ DEOSP, QUANDO O CORRETO SERIA 1586-1 BCI/MATRIZ, GESTORA DO CONTAS A PAGAR E RECEBER. LANÇAMENTO REGULARIZADO NA MESMA DATA.	557-2	196.691,08	1586-1	196.691,08
1990	06/12/2012	06/12/2012	RECEBIMENTO NOTAS FISCAIS 443/440/442/479/489/488/456 CELG DISTRIBUICAO, NA CONTA 557-2 TRANSFERIDO PARA CONTA 1586-1, BCI/MATRIZ, GESTORA DO CONTAS A PAGAR E A RECEBER DA EPLAN.	557-2	1.019.353,79	1586-1	1.019.353,79
3435	07/12/2012	07/12/2012	RECEBIMENTO PARCIAL DA NF 1694-DEOSP, NA CONTA 557-2, TRANSFERIDO PARA CONTA CORRENTE 1587-BCI/DEOSP, GESTORA DO CONTAS A PAGAR E RECEBER DA EPLAN/DEOSP.	557-2	200.000,00	1587-1	200.000,00
5250	03/01/2013	03/01/2013	RECEBIMENTO DAS NFS 1694,1695,1696, NA CONTA 557-2, TRANSFERIDO PARA CONTA 1587-BCI/DEOSP, GESTORA DO CONTAS A PAGAR E A RECEBER DA EPLAN/DEOSP.	557-2	590.430,82	1587-1	590.430,82
4791	07/01/2013	07/01/2013	REMESSA NUMERARIO ENVIADA DA CONTA 1586-1, PARA CONTA 557-2 NO DIA 07/01/2013, PARA PGTO DA FOLHA EPLAN MATRIZ A QUAL NÃO FOI UTILIZADA, TENDO O VALOR RETORNADO.	557-2	15.969,22	1586-1	15.969,22
4795	07/01/2013	07/01/2013	REMESSA DE NUMERARIA ENVIADA DA CONTA 1586-1 EPLAN/MATRIZ PARA CONTA 557-2 REF O PGTO ADVOGADO DR. VALFRIDO A QUAL NÃO FOI UTILIZADA, TENDO O VALOR RETORNADO.	557-2	5.783,47	1586-1	5.783,47
4799	07/01/2013	07/01/2013	REMESSA DE NUMERARIA ENVIADA DA CONTA 1586-1 EPLAN/MATRIZ PARA CONTA 557-2 PARA COMPLETO PGTO DA FOLHA EPLAN/MATRIZ A QUAL NÃO FOI UTILIZADA, TENDO O VALOR RETORNADO.	557-2	5.103,50	1586-1	5.103,50
TOTAL GERAL:					2.033.931,88		2.033.931,88

3. **Situação ocorrida:** a recuperanda vendeu alguns veículos S-10 que estavam em mau estado de conservação e estavam se deteriorando. No entanto, os documentos apresentados referentes aos veículos vendidos não condiziam com os valores lançados no balancete, nem com os valores de ingresso de receita na conta "Veículos".

Esclarecimento da recuperanda: Alguns veículos ainda não foram transferidos, razão pela qual os valores não batem.



Quanto aos veículos S-10 que foram vendidos, este *expert* vem apresentar as descrições destes, conforme documentos apresentados pela recuperanda. Note:

RELAÇÃO DE VEÍCULOS VENDIDOS				
QT.	PLACA	ANO	COR PREDOMINANTE	ESPECIE TIPO
1	NVW 4928	2010/2011	BRANCA	CAMINHONETE
2	NGI 8299	2007/2008	BRANCA	CAMINHONETE
3	NGE 4930	2006/2006	BRANCA	CAMINHONETE
4	NVQ 4928	2010/2011	BRANCA	CAMINHONETE
5	NCQ 1400	2010/2010	BRANCA	CAMINHONETE
6	NVQ 2400	2010/2010	BRANCA	CAMINHONETE
7	NVQ 1900	2010/2010	BRANCA	CAMINHONETE
8	NVQ 2600	2010/2010	BRANCA	CAMINHONETE
9	NVQ 2700	2010/2010	BRANCA	CAMINHONETE
10	NVQ 2800	2010/2010	BRANCA	CAMINHONETE
11	NVQ 2900	2010/2010	BRANCA	CAMINHONETE
12	NVQ 3200	2010/2010	BRANCA	CAMINHONETE

Ressalta-se que as vendas dos veículos foram devidamente registradas pela recuperanda nos demonstrativos contábeis.

Ressalta-se ainda que este *expert* encontrou pequenas inconsistências nos balancetes e no balanço do período, fato que foi informado ao *controller* da recuperanda. As inconsistências foram as seguintes:

1. Os valores de transferências de saldo de um mês para outro estão diferindo, especificamente no balancete do mês de junho/2013.
2. Nos Balanços Patrimoniais, no Balanço do mês de julho/2013, o total do ativo não confere com o total do passivo.

Os índices e números demonstrados nos quadros resumos anteriores foram extraídos dos demonstrativos apresentados pela recuperanda (balancetes, balanços e extratos de contas correntes). Os documentos estão atestados pelos gestores desta, conforme se comprova nos documentos digitalizados em arquivo de computador, no CD-ROM anexo. É importante ressaltar, contudo, que os relatórios foram

apresentados pela devedora e não foram auditados por este *expert*. Presume-se, entretanto, que estes espelham a realidade contábil e financeira da empresa.

Pelo que fora constatado até o momento, as operações continuam sendo realizadas normalmente e a recuperanda, por meio dos seus administradores e demais colaboradores, vem se empenhando para novamente consolidar sua posição no mercado, superar a crise momentânea, e cumprir o pagamento do Plano de Recuperação aprovado.

Em seguida, este *expert* informa que se mantém na fiscalização das atividades da devedora para continuidade das providências, bem como esclarece que informará à V. Ex^a e aos credores qualquer fato que porventura venha a ocorrer e que afete o interesse da Recuperação Judicial.

Era o que cumpria a este *expert* informar, por ora.

Goiânia, 04 de outubro de 2013



Adm. Leonardo De Paternostro

CRA/GO 9273

PERITO ADMINISTRADOR

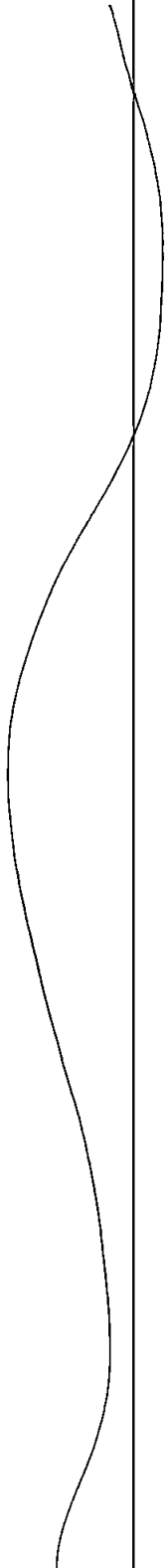
Administrador Judicial

Anexos:

CD-ROM contendo os demonstrativos do período de novembro/2012 a julho/2013

3650

R




PODER JUDICIARIO DO ESTADO DE GOIAS
COMARCA DE GOIANIA
CARTORIO DO 5º. OFICIO CIVEL – 8º. ANDAR – S/812
5ª. VARA CIVEL

AUTOS N.3332/11
PROTOCOLO N.201104929060

TERMO DE ENCERRAMENTO DO 11º VOLUME

Aos vinte e nove dias do mês de outubro do ano de dois mil e treze(29/10/2013), em Cartório, procedo ao ENCERRAMENTO do décimo primeiro volume dos Autos acima especificados, o qual contém as folhas numeradas de 3350 a 3650, todas rubricadas, excluindo o presente.

Dou Fé.



Sérvio Túlio Caetano da Costa
Escrivão do 5º.Ofício Cível